



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PAUTA DA 15<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**06/12/2022  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre  
Vice-Presidente: Senador Lucas Barreto**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**15<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**15<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 09 horas e 30 minutos***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 32/2022  - Não Terminativo -	SENADOR ALEXANDRE SILVEIRA	11

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Lucas Barreto

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)**

Eduardo Braga(MDB)(8)(89)(147)(161)	AM 3303-6230	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(89)(147)(159)(160)(161)	PB 3303-2252 / 2481
Simone Tebet(MDB)(8)(89)(147)(151)(161)	MS 3303-1128	2 Giordano(MDB)(8)(25)(31)(89)(147)(161)	SP 3303-4177
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(89)(147)(161)	PE 3303-2182 / 2184	3 VAGO(8)(89)(121)(147)(161)(166)	
Jader Barbalho(MDB)(8)(20)(89)(147)(161)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Marcelo Castro(MDB)(8)(47)(58)(89)(114)(115)(139)(	PI 3303-6130 / 4078
Renan Calheiros(MDB)(8)(81)(89)(111)(147)(161)(1	AL 3303-2261	5 VAGO(8)(19)(71)(73)(89)(111)	
Rose de Freitas(MDB)(4)(89)(137)(138)(147)(161)(17	ES 3303-1156 / 1129	6 VAGO(9)(66)(67)(76)(80)(89)(149)	
Esperidião Amin(PP)(11)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	7 Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Eliane Nogueira(PP)(93)(107)(108)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892	8 Daniella Ribeiro(PSD)	PB 3303-6788 / 6790

#### **Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)**

Plínio Valério(PSDB)(6)(53)(55)(84)(87)(134)(135)(	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(29)(56)(84)(87)	MA 3303-1437 / 1506 / 1438
Tasso Jereissati(PSDB)(6)(84)(117)(132)(133)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	2 Mara Gabrilli(PSDB)(6)(29)(35)(39)(51)(52)(84)(87)(109)(110)(124)(128)(129)(130)(134)(135)(1	SP 3303-2191
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(28)(30)(36)(104)(	PR 3303-1635	3 VAGO(6)(84)(100)(120)(150)(169)	
Jorge Kajuru(PODEMOS)(7)(18)(26)(27)(72)(74)(1	GO 3303-2844 / 2031	4 Lasier Martins(PODEMOS)(7)(72)(74)(90)(95)(145)	RS 3303-2323 / 2329
Marcos do Val(PODEMOS)(7)(44)(45)(46)(60)(68)(72)(7	ES 3303-6747 / 6753	5 Alvaro Dias(PODEMOS)(13)(42)(57)(59)(61)(69)(72)	PR 3303-4059 / 4060 / 2941
Soraya Thronicke(UNIÃO)(12)(42)(78)	MS 3303-1775	6 Eduardo Girão(PODEMOS)(14)(43)(78)(98)(101)(104)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679

#### **Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)**

Alexandre Silveira(PSD)(2)(54)(83)(125)(126)(144)(146	MG 3303-5717	1 Otto Alencar(PSD)(2)(83)(112)(131)	BA 3303-1464 / 1467
Lucas Barreto(PSD)(2)(83)	AP 3303-4851	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(63)(83)(137)	GO 3303-2092 / 2099
Omar Aziz(PSD)(2)(70)(75)(77)(83)	AM 3303-6579 / 6524	3 Nelinho Trad(PSD)(2)(54)(77)(83)(96)(99)(113)(116)(	MS 3303-6767 / 6768
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(96)(113)(116)(137)	RR 3303-5291 / 5292	4 Sérgio Petecão(PSD)(102)(155)(158)(171)(173)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)**

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(79)(82)(91)	AP 3303-6717 / 6720 / 6723	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Marcos Rogério(PL)(3)	RO 3303-6148	2 Maria do Carmo Alves(PP)(3)(34)(37)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Flávio Bolsonaro(PL)(3)(163)(175)	RJ 3303-1717 / 1718	3 Carlos Portinho(PL)(3)(92)	RJ 3303-6640 / 6613

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)**

Paulo Paim(PT)(5)(85)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Jaques Wagner(PT)(5)(15)(16)(85)(174)	BA 3303-6390 / 6391
Telmário Mota(PROS)(5)(15)(17)(32)(33)(40)(85)	RR 3303-6315	2 Humberto Costa(PT)(5)(85)	PE 3303-6285 / 6286
Rogério Carvalho(PT)(5)(85)	SE 3303-2201 / 2203	3 Fernando Collor(PTB)(5)(16)(41)(85)(174)	AL 3303-5783 / 5787

#### **PDT(PDT)**

Eliziane Gama(CIDADANIA)(65)(88)(94)(97)(103)(11	MA 3303-6741	1 Alessandro Vieira(PSDB)(88)(94)(97)(118)(119)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Weverton(PDT)(50)(62)(64)(88)(156)	MA 3303-4161 / 1655	2 Julio Ventura(PDT)(38)(88)(164)(165)	CE 3303-6460 / 6399
Fabiano Contarato(PT)(22)(23)(48)(49)(88)	ES 3303-9049	3 Randolph Rodrigues(REDE)(21)(24)(88)(103)(123)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nelinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Ovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mécias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. n° 08/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. n° 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. n° 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. n° 18/2019-BLPRD).
- (16) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1<sup>a</sup> e a 3<sup>a</sup> suplências, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. n° 25/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício n° 43/2019-BLPRD).
- (18) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriorvisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 202/2019-GSEGIRAO).
- (19) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° 147/2019-GLMDB).
- (20) Em 06.05.2019, o Senador Oriorvisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 217/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 83/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 86/2019-GLBSI).
- (23) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 88/2019-GLBSI).
- (24) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 89/2019-GLBSI).
- (25) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° 155/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriorvisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 224/2019-GSEGIRAO).
- (27) Em 06.06.2019, o Senador Oriorvisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 225/2019-GSEGIRAO).
- (28) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 226/2019-GSEGIRAO).
- (29) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 81/2019-GLPSDB).
- (30) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 227/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° 180/2019-GLMDB).
- (32) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício n° 68/2019-BLPRD).
- (33) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício n° 74/2019-BLPRD).
- (34) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. n° 55/2019-BLVANG).
- (35) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 96/2019-GLPSDB).
- (36) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício n° 85/2019-GLPODE).
- (37) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. n° 56/2019-BLVANG).
- (38) Em 20.08.2019, a Senadora Eliane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 109/2019-GLBSI).
- (39) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 97/2019-GLPSDB).
- (40) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício n° 88/2019-BLPRD).
- (41) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício n° 88/2019-BLPRD).
- (42) Em 25.09.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício n° 91/2019-GLIDPSL).
- (43) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício n° 107/2019-GLIDPSL).
- (44) Em 19.11.2019, o Senador Álvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício n° 119/2019-GLPODEMOS).
- (45) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício n° sn/2019-GLPODEMOS).
- (46) Em 25.11.2019, o Senador Álvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. n° 129/2019-GLPODEMOS).
- (47) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° 238/2019-GLMDB).
- (48) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 145/2019-GLBSI).
- (49) Em 11.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 147/2019-GLBSI).
- (50) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo n° 157/2019-GLBSI).
- (51) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. n° 15/2020-GLPSDB).
- (52) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. n° 16/2020-GLPSDB).
- (53) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (54) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. n° 22/2020-GLPSD).
- (55) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. n° 21/2020-GLPSDB).
- (56) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. n° 25/2020-GLPSDB).
- (57) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (58) Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° 026/2020-GLMDB).
- (59) Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. n° 32/2020-GLPODEMOS).
- (60) Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício n° 033/2020-GLPODEMOS).
- (61) Em 28.04.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. n° 34/2020-GLPODEMOS).
- (62) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.

- (63) Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).
- (64) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).
- (65) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (66) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (67) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (68) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (69) Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (70) Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
- (71) Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).
- (72) Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Orovisto Guimarães permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Orovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
- (73) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
- (74) Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Orovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Orovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
- (75) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).
- (76) Em 10.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal, (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR).
- (77) Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
- (78) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olímpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (79) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (80) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (81) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (82) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
- (83) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
- (84) Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
- (85) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
- (86) Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senado Alvaro Dias, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
- (87) Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
- (88) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
- (89) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mécias de Jesus foram designados membros titulares; os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bitar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
- (90) Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
- (91) Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
- (92) Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
- (93) Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
- (94) Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
- (95) Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
- (96) Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
- (97) Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
- (98) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (99) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
- (100) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (101) Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
- (102) Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
- (103) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (104) Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permudaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
- (105) Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permudaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
- (106) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (107) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (108) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (109) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (110) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSD).
- (111) Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
- (112) Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).
- (113) Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 79/2021-GLPSD).
- (114) Em 15.09.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB).

- (115) Em 22.09.2021, o Senador Luiz do Carmo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dario Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 74/2021-GLMDB).
- (116) Em 27.09.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 87/2021-GLPSD).
- (117) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 71/2021-GLPSDB e Of. nº 30/2021-GLDEM).
- (118) Em 23.11.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Alessandro Vieira passa a ser titular e a Senadora Eliziane Gama, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLCID).
- (119) Em 01.12.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, a Senadora Eliziane Gama passa a ser titular e o Senador Alessandro Vieira, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLCID).
- (120) Em 01.12.2021, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 38/2021).
- (121) Em 01.12.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 83/2021-GLMDB).
- (122) Em 10.12.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 63/2021-GLPODEMOS).
- (123) Em 15.12.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo partido REDE, para compor a comissão (Of. nº 269/2021-GSRRROD).
- (124) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (125) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (126) Em 02.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2022-GLPSD).
- (127) Em 16.02.2022, a Comissão reunida elegeu o Senador Lucas Barreto a Vice-Presidente deste colegiado.
- (128) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-GLPSB).
- (129) Em 16.02.2022, o Senador José Serra deixa de compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2022-GLPSB).
- (130) Em 23.02.2022, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2022-GLPSB).
- (131) Em 24.02.2022, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, para compor a comissão (Of. nº 14/2022-GLPSD).
- (132) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (133) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2022-GLPSDB).
- (134) Em 08.03.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo a Senadora Mara Gabrilli designada membro titular e o Senador Plínio Valério suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 10/2022-GLPSB).
- (135) Em 10.03.2022, os Senadores Plínio Valério e Mara Gabrilli permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Plínio Valério designado membro titular e a Senadora Mara Gabrilli suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 12/2022-GLPSB).
- (136) Em 15.03.2022, os Senadores Oriovisto Guimarães e Eduardo Girão permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 11/2022-GLPODEMOS).
- (137) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a atuar como suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-BLPSDREP).
- (138) Em 30.03.2022, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2022-GLMDB).
- (139) Em 30.03.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2022-GLMDB).
- (140) Em 04.04.2022, os Senadores Oriovisto Guimarães e Eduardo Girão permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).
- (141) Em 05.04.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo a Senadora Mara Gabrilli designada membro titular e o Senador Plínio Valério suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 13/2022-GLPSB).
- (142) Em 05.04.2022, os Senadores Jorge Kajuru e Oriovisto Guimarães permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Jorge Kajuru suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 14/2022-GLPODEMOS).
- (143) Em 02.05.2022, os Senadores Jorge Kajuru e Eduardo Girão permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Jorge Kajuru designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 15/2022-GLPODEMOS).
- (144) Em 03.05.2022, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alexandre Silveira, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-BLPSDREP).
- (145) Em 03.05.2022, os Senadores Lasier Martins e Jorge Kajuru permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Jorge Kajuru, suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 16/2022-GLPODEMOS).
- (146) Em 09.05.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 18/2022-BLPSDREP).
- (147) Em 30.05.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Jader Barbalho e Marcelo Castro foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 23/2022-GLMDB).
- (148) Em 30.05.2022, os Senadores Lasier Martins e Jorge Kajuru permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Jorge Kajuru designado membro titular e o Senador Lasier Martins, suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 19/2022-GLPODEMOS).
- (149) Em 30.05.2022, os Senadores Carlos Viana e Flávio Bolsonaro deixaram de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 23/2022-GLMDB).
- (150) Em 02.06.2022, o Senador Eduardo Velloso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLUNIAO).
- (151) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (152) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2022-GLMDB).
- (153) Em 07.06.2022, o Senador Carlos Fávaro licenciou-se até 06.10.2022.
- (154) Em 06.07.2022, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 32/2022-BLPSDREP).
- (155) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (156) Em 06.07.2022, o Senador Weverton licenciou-se até 03.11.2022.
- (157) Em 06.07.2022, a Senadora Maria das Vitórias foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 31/2022-BLPSDREP).
- (158) Em 06.07.2022, a Senadora Maria das Vitórias foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 27/2022-BLPSDREP).
- (159) Em 06.07.2022, a Senadora Rose de Freitas licenciou-se até 03.11.2022.
- (160) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 35/2022-GLMDB).
- (161) Em 13.07.2022, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Jader Barbalho, Marcelo Castro e Luiz Pastore foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Giordano e Rafael Tenório, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 43/2022-GLMDB).
- (162) Em 01.08.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Plínio Valério designado membro titular e a Senadora Mara Gabrilli, suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 27/2022-GLPSDB).
- (163) Em 22.08.2022, o Senador Jorginho Melo licenciou-se até 20.12.2022.
- (164) Em 08.09.2022, o Senador Cid Gomes licenciou-se até 03.01.2023.
- (165) Em 19.09.2022, o Senador Julio Ventura foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 05/2022-GLPDT).

- 
- (166) Vago em 03.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (167) Em 03.10.2022, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 53/2022-GLMDB).
- (168) Em 03.10.2022, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 53/2022-GLMDB).
- (169) Vago em 17.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (170) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (171) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (172) Em 07.11.2022, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 63/2022-GLMDB).
- (173) Em 09.11.2022, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 41/2022-BLPSDREP).
- (174) Em 17.11.2022, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 22/2022-BLPRD).
- (175) Em 30.11.2022, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorginho Mello, pelo Bloco Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2022-BLVANG).
- (176) Em 06.12.2022, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2022-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972

FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 6 de dezembro de 2022  
(terça-feira)  
às 09h30

**PAUTA**

15<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

**Retificações:**

1. Recebido o relatório do Senador Alexandre Silveira. (06/12/2022 10:02)

# PAUTA

## ITEM 1

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 32, DE 2022

##### - Não Terminativo -

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

**Autoria:** Senador Marcelo Castro

##### Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 3 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 4 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 5 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 6 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 7 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 8 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 9 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 10 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 11 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 12 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 13 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 14 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 15 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 16 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 17 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 18 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 19 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 20 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 21 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 23 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 22 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 24 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 25 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 26 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 27 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 28 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 29 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 30 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 33 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 31 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 32 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 34 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 35 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 36 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 37 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 38 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 39 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 40 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 31, DE 2022

##### - Não Terminativo -

Altera os arts. 165 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer novo regime fiscal.

**Autoria:** Senador José Serra

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 33, DE 2022**

- Não Terminativo -

*Altera o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Tasso Jereissati

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 34, DE 2022**

- Não Terminativo -

*Institui o Regime Fiscal Sustentável e revoga o inciso III do caput e o § 6º do art. 167 da Constituição Federal e os arts. 106, 107, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Relatoria:** Senador Alexandre Silveira

**Relatório:** Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 32, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo, com acolhimento parcial das PECs nº 31, 33 e 34, de 2022 e integral ou parcial das emendas nºs 01, 03, 05, 07, 09, 12, 14, 19, 21, 24, 27, 30 e 33, com rejeição das demais emendas.

**Observações:**

- Foram apresentadas as seguintes emendas à PEC nº 32, de 2022 (todas dependendo de relatório):

*Emenda nº 1, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães;*

*Emendas nº 2 a 7, de autoria do Senador Jorge Kajuru;*

*Emendas nº 8 e 9, de autoria da Senadora Soraya Thronicke;*

*Emendas nº 10 e 18, de autoria da Senadora Eliziane Gama;*

*Emenda nº 11, de autoria do Senador Mecias de Jesus;*

*Emendas nº 12 a 16, de autoria da Senadora Eliane Nogueira;*

*Emenda nº 17, de autoria do Senador Zequinha Marinho;*

*Emenda nº 19, de autoria do Senador Eduardo Braga;*

*Emendas nº 20 e 21, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso;*

*Emendas nº 22 e 23, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;*

*Emendas nº 24 a 28, de autoria do Senador Alessandro Vieira;*

*Emenda nº 29, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;*

*Emendas nºs 30 a 33, de autoria do Senador Carlos Portinho;*

*Emendas nºs 34 e 35, de autoria da Senadora Rose de Freitas;*

*Emenda nº 36, de autoria do Senador Rogério Carvalho.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 32, DE 2022

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

**Autoria:** Senador Marcelo Castro (MDB/PI) Senador Alexandre Silveira (PSD/MG) Senador Jean Paul Prates (PT/RN) Senador Dário Berger (PSB/SC) Senador Rogério Carvalho (PT/SE) Senadora Zenaide Maia (PROS/RN) Senador Paulo Paim (PT/RS) Senador Fabiano Contarato (PT/ES) Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR) Senador Telmário Mota (PROS/RR) Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) Senador Humberto Costa (PT/PE) Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) Senador Carlos Fávaro (PSD/MT) Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) Senador Paulo Rocha (PT/PA) Senador Jader Barbalho (MDB/PA) Senador Jaques Wagner (PT/BA) Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) Senadora Mailza Gomes (PP/AC) Senador Otto Alencar (PSD/BA) Senadora Leila Barros (PDT/DF) Senador Omar Aziz (PSD/AM) Senadora Nilda Gondim (MDB/PB) Senadora Simone Tebet (MDB/MS) Senador Confúcio Moura (MDB/RO) Senador Sérgio Petecão (PSD/AC) Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) Senador Eduardo Braga (MDB/AM) Senador Irajá (PSD/TO) Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Senador Guaracy Silveira (PP/TO) Senador Weverton (PDT/MA) Senadora Maria do Carmo Alves (PP/SE) Senador Julio Ventura (PDT/CE) Senador Esperidião Amin (PP/SC) Senador Giordano (MDB/SP) Senador Renan Calheiros (MDB/AL) Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 107. ....

.....

§ 6º-A Não se incluem nos limites, a partir do exercício financeiro de 2023, e se incluem na base de cálculo estabelecidos neste artigo:

I - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas.

§ 6º-B Não se incluem no limite, a partir do exercício financeiro de 2023, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, e não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

....."(NR)

"Art. 121. As despesas relativas ao programa de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou àquele que vier a substituí-lo:

I - não se incluem no limite, do exercício financeiro de 2023 até o exercício financeiro de 2026, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022;

III – ficam ressalvadas, do exercício financeiro de 2023 até o exercício financeiro de 2026, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

SF/22501.56247-20

§ 1º Os atos editados em 2023 relativos ao programa referido no caput deste artigo ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.”

"Art. 122. Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias compatível com o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se destinará, exclusivamente, ao atendimento de solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para atender às solicitações referidas no caput deste artigo.

§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:

I - não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária;

II – devem ser classificadas de acordo com as alíneas “a” ou “b” do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede os cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais.”

Art. 2º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição inclui o art. 121 no ADCT para prever que as despesas relativas ao programa de transferência de renda que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de programa que vier a sucedê-lo, não serão contabilizadas no teto de gastos (entre 2023 e 2026), na regra de ouro (entre 2023 e 2026) e na meta de resultado primário (em 2023) e serão excepcionalizadas em relação às regras de criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental (em 2023).

O dispositivo viabilizará a manutenção do benefício de R\$ 600,00. O projeto de lei orçamentária para 2023 não previu o valor necessário para assegurar a renda dos mais vulneráveis, de modo que implicaria redução das transferências às famílias em situação de pobreza. Ademais, o artigo assegurará as condições para a concessão de benefício adicional às famílias que tenham crianças de até 06 anos.

Estima-se que seja necessária uma dotação orçamentária de até R\$ 175 bilhões para o programa de transferência de renda, sendo R\$ 70 bilhões adicionais ao previsto no projeto de orçamento encaminhado pelo Poder Executivo.

Ademais, a PEC altera o art. 107 do ADCT para prever que o montante correspondente ao excesso de arrecadação, limitado a 6,5% do referido indicador apurado para o exercício de 2021, poderá ser alocado, a partir de 2023, em investimentos públicos sem impactar o limite de

SF/22501.56247-20

que trata o referido artigo. O citado montante de investimentos também não afetaria a meta de resultado primário do exercício de 2023, estabelecida na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022. Deste modo, em linha com a literatura especializada e a experiência internacional, o governo federal poderá ampliar sua capacidade de suavizar as flutuações da atividade econômica.

Outra alteração ao art. 107 do ADCT é a previsão de que doações para programas federais socioambientais e relativas a mudanças climáticas não serão incluídas no limite de que trata o artigo. A medida é importante para estimular parcerias por meio de doações e, portanto, sem impacto fiscal. Da mesma forma, prevê-se que despesas federais das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas não se incluem no limite do art. 107 do ADCT.

Por fim, a proposta inclui o art. 122 no ADCT para autorizar o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 a apresentar emendas para atender às solicitações da equipe de transição em relação ao orçamento.

Brasília, em \_\_\_\_ de novembro de 2022.

Sala das Sessões,

Senador Marcelo Castro  
(MDB-PI)

Senador (a)	Assinatura
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	

SF/22501.56247-20



12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	

 SF/22501.56247-20

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art107\_cpt\_inc1

- art107\_par1

- art121

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3

- art167\_cpt\_inc3

- Lei nº 10.609, de 20 de Dezembro de 2002 - LEI-10609-2002-12-20 - 10609/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10609>

- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14284>

- Lei nº 14.436 de 09/08/2022 - LEI-14436-2022-08-09 , Lei de Diretrizes Orçamentárias -

LDO - 14436/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14436>

- art2\_cpt

- art7\_par4\_inc2



Senado Federal  
Senador Oriovisto Guimarães

**EMENDA Nº – CCJ**  
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 1º** O inciso I do *caput* e o § 2º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 121 .....

I – não se incluem no limite e não se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do *caput* e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no exercício financeiro de 2023, o valor de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta bilhões de reais);

.....  
§ 2º Caso o valor previsto no art. 121, inciso I, não seja utilizado integralmente em despesas relativas ao programa de transferência de renda previsto no *caput* deste artigo, poderá ser utilizado, alternativamente, em programas de geração de emprego.”

**Art. 2º** Suprimam-se os seguintes dispositivos inseridos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022:

- a) art. 107, § 6º-B;
- b) art. 122, § 3º.

### JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas semanas, muito se tem falado acerca da necessidade de se autorizar espaço fiscal adicional além do previsto dentro do Teto de Gastos constitucional, de forma a gerar recursos para a manutenção do pagamento do Auxílio Brasil no patamar atual, de R\$ 600,00. De fato, o orçamento encaminhado para 2023 prevê o pagamento do Auxílio Brasil em valor significativamente inferior ao que vem sendo pago em 2022, isto é, de R\$ 405,00.

SF/22090.96345-36



Senado Federal  
Senador Oriovisto Guimarães

Neste sentido, foi protocolada Proposta de Emenda à Constitucional – PEC nº 32, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Marcelo Castro, a partir de texto sugerido pela Equipe de Transição, a qual propõe a excepcionalização de uma série de despesas. Um primeiro cálculo do impacto do texto dessa PEC aponta para montantes de cerca de R\$ 200 bilhões anuais, acima do previsto no Teto de Gastos constitucional, ao longo dos próximos quatro anos.

Como consequência, nas últimas semanas os mercados financeiros têm vivido elevada volatilidade, com quedas bruscas na bolsa de valores e elevação das taxas de juros de referência. Até mesmo o Tesouro Direto teve a sua negociação suspensa em alguns momentos.

Em certo sentido, o que o mercado está tentando mostrar é que uma excepcionalização dessa monta é exagerada e pode levar a uma trajetória de endividamento perigosa e potencialmente explosiva.

Também considero desnecessário que seja dada uma liberação de tão grande volume de recursos “extra teto”. O que estamos propondo nesta Emenda é que sejam excepcionalizados – apenas no exercício de 2023 – o valor de até R\$ 80 bilhões de reais que podem então ser utilizados para o complemento do pagamento do Auxílio Brasil (admitida outra denominação) ou, alternativamente, pode ser aplicado em programas de geração de emprego.

Frise-se: todos queremos atender – via programa de transferência de renda – necessidades urgentes e prementes. Contudo, todos preferimos favorecer a geração de empregos e oportunidades.

Desta maneira, entendemos que estamos atendendo à demanda urgente de manter o valor do Auxílio Brasil nos patamares atuais sem, no entanto, gerar uma necessidade exagerada de endividamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES      Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/22090.96345-36



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Suprime-se o § 6º-B do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos esta emenda com o objetivo de suprimir o § 6º-B do art. 107 do ADCT proposto pelo art. 1º da PEC, que retira da Teto de Gasto as despesas com investimentos até o limite de R\$ 22,97 bilhões.

Entendemos que é necessária máxima cautela com as finanças públicas para que, não obstante o louvável propósito de amenizar os problemas das pessoas em situação de maior vulnerabilidade social, não geremos problemas futuros quanto à sustentabilidade fiscal do Estado, que, ao fim e ao cabo, possam impedir que essas mesmas pessoas sejam devidamente assistidas.

Ao nosso sentir, nenhuma despesa além do programa de transferência de renda para a população em vulnerabilidade social deve ser excetuada do Teto de Gastos.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22005.60139-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao inciso I do art. 121 do ADCT, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art.  
121.....  
I - não se incluem no limite, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos esta emenda com o objetivo que a retirada do Auxílio Brasil (ou programa de transferência de renda que o suceda) do Teto de Gastos ocorra apenas nos anos de 2023 e 2024.

Acreditamos que o próximo biênio será mais que o suficiente para que o novo governo promova os ajustes nas contas públicas, tanto do lado da receita quanto do lado da despesa, de tal forma que o programa de transferência de renda volte a figurar dentre as despesas submetidas ao Teto de Gastos.

O Teto de Gastos é importante estímulo para que os órgãos busquem sempre maior eficiência e fazer mais com os mesmos recursos. A presente emenda não objetiva uma redução futura nos benefícios do programa, mas que o novo governo e os parlamentares da próxima legislatura busquem melhorar a qualidade do gasto público, evitando desperdícios e focando no que realmente interessa para o povo brasileiro.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22828.10177-05



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao § 3º do art. 122 do ADCT, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art.  
122.....  
.....

§ 3º As programações solicitadas pela equipe de transição a que se refere o caput não poderão ser canceladas para a abertura de créditos adicionais”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Compreendo a necessidade da complementação fiscal quanto aos objetivos sociais expressos pelo novo governo que se aproxima. Entretanto, o espaço orçamentário aberto às custas de um déficit fiscal extremamente elevado deve se restringir exclusivamente ao apoio às famílias mais vulneráveis, excetuando-se a possibilidade de realocações do orçamento para áreas estranhas ao escopo inicialmente acordado.

Portanto, o objetivo da mudança de redação proposta é evitar que, depois de um radical processo de flexibilização de uma importante âncora fiscal, que é o Teto de Gastos, o governo venha a cancelar as despesas que se inseriram na margem aberta para destinar recursos a quaisquer outras despesas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22863.13681-36



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao caput do art. 122 do ADCT, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 122 Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias compatível com o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se destinará ao atendimento de solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, bem como de deputados federais e senadores”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos mudança na redação do dispositivo para permitir que também deputados federais e senadores participem ativamente do processo decisório quanto à alocação da margem aberta com a retirada do Auxílio Brasil do Teto de gastos em 2023, inclusive com a possibilidade de encaminhar solicitações ao relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22737.55181-79



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Suprimam-se os § 1º e 2º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos a supressão do § 1º que excetua atos editados em 2023 relativos ao Auxílio Brasil (ou programa que o suceda) das regras que limitam a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação. Quanto ao § 2º, também se faz necessária a supressão porque o dispositivo perderia sentido sem o § 2º.

O escopo aqui pretendido é o de evitar a expansão da ação governamental do programa social aqui disposto além dos limites já permitidos na PEC em análise, haja vista as restrições fiscais que nos rodeiam e nos impedem de expandir os gastos públicos além do estritamente necessário ao suporte financeiro do programa. Caso o novo governo pretenda fazê-lo, que haja a devida compensação por meio do corte de gastos ou de aumento de sua receita.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22865.62111-42



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao inciso III do art. 121 do ADCT, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art.121.....

.....  
III – ficam ressalvadas, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos esta emenda com o objetivo de que as despesas do Auxílio Brasil (ou programa de transferência de renda que o suceda) só possam ser excetuadas da Regra de Ouro nos anos de 2023 e 2024, o que permitirá a realização de operações de crédito para custeá-las.

A chamada Regra de Ouro (art. 167, III, da CF) tem por objetivo evitar a realização de operações de créditos para o financiamento de despesas correntes. Qualquer exceção a essa regra deve ser considerada com muita cautela, pois, num país com taxas de juros historicamente altas, o endividamento público deve ser mantido sob controle tanto quanto possível.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22/115.81207-03



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32, de 2022)**

Dê-se ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 107. ....

.....  
§ 6º-A. Não se incluem nos limites, no exercício financeiro de 2023, e se incluem na base de cálculo estabelecidos neste artigo:

I - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas.

§ 6º-B. Não se incluem no limite, no exercício financeiro de 2023, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, e não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021

§ 6-C. Os recursos previstos no § 6º-B serão utilizados, preferencialmente, na conclusão ou retomada de obras já iniciadas.

....."(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde o seu advento, o Novo Regime Fiscal instituído pelos arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem sido constantemente contornado com a exclusão de despesas do seu escopo. Tais

SF/22927.80001-12



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

fatos corroboram para a necessidade de que outro limitador de gastos seja instituído.

Tanto o governo que hora se finda quanto o que se aproxima afirmaram, em diversas oportunidades, sobre a necessidade de alteração da âncora fiscal. Em nosso entendimento esse instrumento deve ser mais adaptável às conjunturas que se apresentem sem, contudo, permitir um aumento sem controle das despesas, principalmente as de custeio.

Nesse sentido, como forma de que o próximo governo se debruce o mais rapidamente possível sobre o tema, e apresente uma alternativa o mais breve possível, as exclusões das despesas previstas pela chamada PEC de Transição devem valer somente para o próximo exercício.

Noutro prisma, o Tribunal de Contas da União detectou que 37% das obras federais estão paralisadas. Nesse sentido, proponho na emenda em tela que os recursos extra teto para investimento sejam utilizados na conclusão ou continuidade destas.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2022.

**Senadora Soraya Thronicke  
UNIÃO/MS**

SF/22927.80001-12



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32, de 2022)**

Dê-se ao art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 121. As despesas relativas ao programa de que trata o capítulo I da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou àquele que vier a substituí-lo:

I - não se incluem no limite, no exercício financeiro de 2023, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;"

.....  
.....

§ 1º Os atos editados em 2023 relativos ao programa referido no caput deste artigo ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação, e exceto quanto ao disposto no inc. II do § 3º do art. 166.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde de o seu advento, o Novo Regime Fiscal instituído pelos arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem sido constantemente contornado com a exclusão de despesas do seu escopo. Tais fatos corroboram para a necessidade de que outro limitador de gastos seja instituído.

Tanto o governo que hora se finda quanto o que se aproxima afirmaram, em diversas oportunidades, sobre a necessidade de alteração da âncora fiscal. Em nosso entendimento esse instrumento deve ser mais adaptável às conjunturas que se apresentem sem, contudo, permitir um aumento sem controle das despesas, principalmente as de custeio.

SF/22077.03072-68



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Nesse sentido, como forma de que o próximo governo se debruce o mais rapidamente possível sobre o tema, e apresente uma alternativa o mais breve possível, as exclusões das despesas previstas pela chamada PEC de Transição devem valer somente para o próximo exercício.

Outro ponto a ser levado em consideração é a utilização do espaço fiscal aberto pela exclusão das despesas relativas ao auxílio financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade, e que deixaram um saldo de R\$ 105 bilhões, aproximadamente, no Projeto de Lei Orçamentária para 2023. Nesse sentido proponho que seja observado o preceito constitucional de que as emendas apresentadas pelo Relator-Geral, apesar de dispensadas dos estudos de impacto e das compensações determinados pela LRF, sejam fruto do cancelamento de outras despesas.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2022.

**Senadora Soraya Thronicke  
UNIÃO/MS**

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text 'SF/22077.03072-68' is printed vertically.



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)  
SF/22101.04426-09

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

Inclua-se § 4º ao art. 122, alterado pelo art. 1º da PEC 32/2022, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

“Art. 122. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

.....

I - .....

.....

II - .....

.....

§ 3º .....

§ 4º As Ações diretamente voltadas para Políticas Públicas para mulheres deverão constar entre as diretrizes sobre como a margem aberta será empregada.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 122 da PEC, a margem aberta no Teto de Gastos, com a retirada do programa de transferência de renda e o valor a ser acrescido no programa, será objeto de demandas por parte da equipe de transição, ficando



## SENADO FEDERAL

o Relator-Geral do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA 2023 autorizado a apresentar emendas para atendê-las.

A presente emenda tem por objetivo prever que as Ações diretamente voltadas para Políticas Públicas para mulheres deverão constar entre as diretrizes sobre como a margem aberta será empregada.

O Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), uma organização não governamental sem fins lucrativos, realizou um levantamento sobre os recursos para políticas específicas de combate à violência contra a mulher no governo do presidente Jair Bolsonaro. Segundo o estudo, o atual governo propôs, no Orçamento da União, 94% a menos de recursos se comparado os quatro anos anteriores.

Entre os anos de 2020 e 2023, incluindo os projetos de Orçamento enviados ao Congresso pela atual gestão, foram indicados apenas R\$ 22,96 milhões para políticas específicas de combate à violência contra a mulher. Nos orçamentos de 2016 a 2019 — que não foram enviados por Bolsonaro —, esses recursos eram de expressivos R\$ 366,58 milhões.

O levantamento do Inesc também aponta baixo investimento na Casa da Mulher Brasileira — centro de atendimento humanizado e especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica. Em 2021, dos R\$ 21,8 milhões autorizados para execução orçamentária, foi gasto apenas R\$ 1 milhão. Em 2019, nada foi executado e, em 2020, apenas R\$ 308 mil dos R\$ 71,7 milhões disponíveis.

Nesse sentido, proponho a presente emenda com o objetivo de reafirmar que a eliminação da violência contra a mulher, bem como o fim do feminicídio, dependem de recursos orçamentários e de políticas de Estado, devendo constituir compromisso inafastável de todos nós.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

SF/22101.04426-09



SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CCJ

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 32, DE 2022.**

O art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n° 32, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 As despesas relativas ao programa de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou àquele que vier a substitui-lo, e o programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021 a partir do exercício financeiro de 2023:

I - não se incluem no limite e se incluem na base de cálculo estabelecidos no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022;

III – ficam ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º Os atos editados em 2023 relativos aos programas referidos no caput deste artigo ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.

§ 3º Para fins de que trata o caput, as famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros tem o direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de 100% (cem por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP” (NR).

SF/22416.11005-65

## JUSTIFICAÇÃO

A crise mundial provocada pela pandemia tem ocasionado aceleração dos níveis de preços e desemprego em patamar muito elevado. Ato contínuo, os reflexos da crise sanitária e a guerra Russo-Ucraniana ainda dificultam a retomada do crescimento no mundo.

Nesse contexto, é particularmente preocupante verificar a situação das famílias mais necessitadas deste país, que utilizam desses benefícios como meio de sobrevivência.

Dessarte, a presente PEC propõe a manutenção do atual benefício auxílio Brasil de R\$ 600,00. Ainda, incluímos à PEC dispositivo para assegurar a manutenção às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, a cada bimestre, valor monetário correspondente a uma parcela de 100% (cem por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, conforme aprovado por este Congresso Nacional na Emenda nº 123, de 14 de julho de 2022.

A expansão do benefício do auxílio gás dos brasileiros foi garantido, assim como o auxílio Brasil, até o final de 2022. Desta forma, a medida que tem promovido políticas focalizadas, seguindo as melhores práticas internacionais, vem atenuando os impactos da pandemia, do aumento do preço dos combustíveis e da inflação sobre a população.

São cerca de 5,7 milhões de famílias atendidas pelo auxílio gás que possuem renda per capita inferior a metade do salário mínimo ou que possuam, no domicílio, morador beneficiado pelo Benefício de Prestação Continuada.

Acreditamos que a proposição garanta medida efetiva sobre o orçamento das famílias de baixa renda. A pobreza atinge milhares de famílias brasileiras, com altas tarifas de energia, sem gás de cozinha, deixando milhares de famílias em situação de extrema necessidade.

Se o estado brasileiro busca alternativas orçamentárias para manutenção do auxílio Brasil em 600 reais, deve igualmente, garantir a continuidade do auxílio –gás às famílias que estão em vulnerabilidade social e recebem o valor equivalente a um botijão de gás por bimestre.

Desta forma, compreendemos indispensável a viabilidade da emenda em destaque, garantindo o que realmente é emergencial, ou seja, o combate à fome e apoio as famílias que se encontram em situação de extrema pobreza.

Ante o mérito, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador MECIAS DE JESUS.



**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição n º 32, de 2022, a seguinte redação:

“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para garantir o programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou aquele que vier a substituí-lo, e definir regras para a transição da Presidência da República, e dá outras providências.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2022, destina-se, segundo sua ementa, a “permitir a implementação do Programa Bolsa Família e a definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023”, entre outras providências.

Ocorre que assim como o “Programa Bolsa Família” foi substituído pelo atual “Programa Auxílio Brasil”, na forma da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, também o reverso – ou mesmo uma inovação distinta – pode se dar, revelando que tal nomenclatura espelha muito mais o desejo do governo de turno do que a natureza da política pública implementada, que deve, esta, sim, tornar-se perene. Por esse motivo, deve o tema ser reservado à lei ordinária, preservando-se o texto constitucional de modificações circunstanciais.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA

  
SF/22975.93044-86

**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao *caput* do § 6º-A do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 107. ....

.....

§ 6º-A. Não se incluem nos limites, e se incluem na base de cálculo estabelecidos neste artigo:

.....’ (NR)  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2022, propõe, na forma do § 6º-A adicionado ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sejam excluídas do limite do teto de gastos diversas despesas relacionadas a projetos socioambientais e com unidades de ensino federais custeadas com fontes de receitas próprias, doações e convênios, porém, fixando que tais alterações devem ser aplicadas apenas a partir do exercício de 2023.

A presente emenda tem por objetivo permitir a aplicação das exceções alvitradadas já a partir de 2022, especialmente porque são ações em curso de execução no presente exercício, não representando uma inovação em termos de oferta de política pública. Limitar essa exclusão apenas a partir de 2023 significa impedir que seus efeitos atinjam de imediato o seu objetivo, considerando o ano de sérias dificuldades orçamentárias e financeiras que enfrentamos, em decorrência do cenário internacional e da pandemia de covid-19, com especial impacto sobre as unidades federais de ensino.

Ademais, é importante registrar que a fruição de tais modificações no atual exercício financeiro tem o mérito de gerar efeitos positivos nas programações identificadas, contribuindo para uma melhor estabilidade de oferta de serviços públicos.

SF/22473.08826-56

Na certeza de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA



SF/22473.08826-56

**EMENDA N° – CCJ**

(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao § 6º-B do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 107. ....

.....  
§ 6º-B. Não se incluem no limite, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo, e não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes, líquidas das transferências constitucionais e legais relativas à repartição de receitas, do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 9,0% (nove por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

.....’ (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2022, propõe, nos termos do § 6º-B acrescido ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sejam excluídas do limite do teto de gastos diversas despesas relacionadas a investimentos públicos, limitados ao percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de 2021, a partir do exercício financeiro de 2023.

A presente emenda tem por objetivo permitir a aplicação das exceções alvitradas já a partir de 2022, especialmente porque em sua maioria atingirão investimentos em execução no presente exercício, não representando uma inovação em termos de oferta de política pública. Limitar essa exclusão apenas a partir de 2023 significa impedir que seus efeitos atinjam de imediato o seu objetivo, num ano de sérias dificuldades

orçamentárias e financeiras como este que enfrentamos, em decorrência do cenário internacional e da pandemia de covid-19, com especial impacto sobre as despesas de investimento.

Adicionalmente, é preciso promover uma melhor especificação da base que se pretende considerar para efeito do cálculo de excesso de arrecadação em 2021. Tratar as receitas correntes de forma indistinta significa trazer para o cálculo diversas receitas que, sabidamente, não pertencem à União, como é o caso dos recursos que compõem o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios, previstos no art. 159 da Constituição Federal. Porém, para manter o mesmo impacto nas exclusões pretendidas, propomos elevar o percentual para 9% (nove por cento), de forma a não prejudicar a intenção de atendimento dos investimentos públicos.

Na certeza de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA

  
SF/22498.89016-50

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao § 10 do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 107. ....

.....  
§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar já pagos.  
.....’ (NR)’

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do § 10 do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê que a forma de verificação do cumprimento do teto de gastos deve levar em consideração as despesas que serão pagas no exercício respectivo, independentemente de sua dotação ter constado do orçamento do ano em curso ou de anos anteriores. Porém, mais do que isso, o texto contém um elemento estranho à temática do teto de gastos, que são “os outros fatores que afetam o resultado primário”.

Tais elementos possuem uma identificação muito mais próxima e coerente com a apuração do resultado fiscal, e não com o teto de gestos. Isso decorre do fato de que o teto de gastos possui uma preocupação muito maior com o controle do crescimento da despesa orçamentária, não tendo a pretensão de abranger todas as operações comandadas pelo Governo. A composição dessas demais operações que afetam o resultado são, em sua grande maioria, fruto de operações tratadas como despesas financeiras e, por alguma razão de frustração em sua performance, passam a representar ônus ao caixa da União. Todavia, isso não implica a possibilidade prévia de o

 SF/22104.39247-31

Governo controlar seu dispêndio via despesa primária incluída no orçamento público.

Assim, em última instância, esta emenda pretende especificar melhor a compatibilidade do orçamento com o limite do teto de gastos, qual seja, a dotação autorizada. Dessa forma, simplifica a gestão do teto no orçamento, eliminando uma das razões do chamado “empoçamento” ao final dos exercícios.

Na certeza de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.



SF/22104.39247-31

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA

**EMENDA N° – CCJ**

(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 121.** Fica autorizada, e restrita ao ano de 2023, a assunção de despesas adicionais com o programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou outro que venha a substituí-lo, no valor máximo de R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais), para a preservação de seu valor médio vigente em 2022.

*Parágrafo único.* As despesas previstas no *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – serão atendidas por meio de crédito extraordinário, dispensada a observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

II – não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e do limite estabelecido para as despesas primárias, para o exercício de 2023, conforme o disposto no inciso I do *caput* do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – ficarão ressalvadas, do exercício financeiro de 2023, do disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

IV – serão dispensadas das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa;

b) à renúncia de receita que possa ocorrer.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.’

”



## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2022, propõe a inclusão do art. 121 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com o objetivo de excetuar do teto de gastos as despesas com o programa de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, durante o período de 2023 a 2026. Essas mesmas despesas também seriam excluídas da apuração da meta de resultado primário fixada na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), bem como do cumprimento da “regra de ouro” estabelecida no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal. Ademais, seriam dispensadas as exigências legais em 2023 para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento desses gastos, em especial quanto às exigências de compensação.

Como se pode observar, não há limitação ou estimativa alguma no texto da PEC nº 32, de 2022, que contenha a expansão das despesas previstas na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o “Programa Auxílio Brasil”. É inegável que essa política pública é extremamente meritória. Sua ampliação, contudo, deve ser feita de forma adequada e responsável do ponto de vista fiscal.

A presente emenda tem por objetivo alterar a aplicação de tais exceções, limitando-as ao exercício de 2023. É imperioso registrar que nos valores constantes do Projeto de Lei de Orçamento de 2023, encaminhado pelo Poder Executivo em 31 de agosto de 2022, e que respeitam o teto de gastos em sua redação atual, as despesas com o Auxílio Brasil já preveem um valor de benefício médio de R\$ 400,00. Assim, não parece fazer sentido excepcionar todo o programa do teto, tendo em vista que a principal necessidade identificada é a sua elevação para R\$ 600,00, em média.

Para tanto, de acordo com as estimativas atuais, seriam necessários R\$ 52 bilhões para fazer face a tal elevação. Por essa razão, parece-nos mais consequente, do ponto de vista fiscal, estabelecer esse montante na parte transitória do texto constitucional. Essa tem sido, a propósito, a praxe legislativa, evidenciada nas Emendas à Constituição nº 109 e nº 113, ambas de 2021.

Ademais, não parece razoável que essa medida seja extensiva até 2026, sem que tal elevação se reflita numa melhor alocação das demais despesas do orçamento de 2024. Sob a perspectiva democrática, isso equivale a dizer o seguinte: o Congresso atual, que sai, não pode cassar a prerrogativa do novo, que chega legitimado pelo povo nas urnas e nem sequer assumiu; não pode chancelar decisões que vincularão os próximos quatro anos, e no apagar das luzes. Devemos garantir que o Auxílio Brasil



SF/22848.48859-62

seja fortalecido, sim, mas não a qualquer custo. É imprescindível assegurar-lhe os recursos necessários, mas flexibilizando apenas o necessário. Desordem fiscal é, afinal, sinônimo de inflação, perda de poder de compra, desemprego, recessão, prejudicando sempre os mais vulneráveis.

Esta emenda visa, assim, a restringir a exceção alvitrada pela PEC nº 32, de 2022, apenas para o ano de 2023. Em virtude dessa premissa, faz-se necessária a adequação das demais ressalvas para esse gasto, sempre restritas ao ano de 2023, quais sejam: a) meta fiscal estabelecida na LDO 2023; b) observância da “regra de ouro”; c) exigências legais para sua compensação, em casos de expansão do gasto.

Por fim, considerando tratar-se de medida a ser implementada de forma imediata para 2023, propomos, como rito similar, expresso em outras emendas constitucionais, que tais despesas sejam implementadas por meio de crédito extraordinário.

Na certeza de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA

  
SF/22848.48859-62



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC 32/2022)

Dê-se ao *caput* do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 121. As despesas relativas ao/programas de que tratam as Leis nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, ou àquele que vier a substituí-los.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências, no rol do art. 121 proposto na PEC 32/22, para prever que as despesas relativas ao Seguro Rural não serão contabilizadas no teto de gastos (entre 2023 e 2026), na regra de ouro (entre 2023 e 2026) e na meta de resultado primário (em 2023) e serão excepcionalizadas em relação às regras de criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental (em 2023).

O seguro rural é um dos mais importantes instrumentos para o desenvolvimento do setor do agronegócio, pois ao permitir proteção ao produtor rural contra efeitos adversos de eventos ambientais e do mercado, torna-se indispensável à estabilidade da renda, à geração de emprego e ao desenvolvimento tecnológico.

O seguro exerce também importante efeito sobre o crédito rural ao mitigar o risco e a inadimplência, reduzindo o custo do crédito e incorporando as atividades rurais no mercado de capitais.

As companhias seguradoras habilitadas no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), pagaram R\$ 7,7 bilhões em indenizações aos produtores rurais entre janeiro e junho de 2022, o que representa um

SF/22325.59142-07

---



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

crescimento nominal de 352% sobre o valor de R\$ 1,7 bilhão pago no mesmo período de 2021. Se comparado ao ano anterior, o valor pago no primeiro semestre deste ano já supera o valor total pago em 2021, que foi de R\$ 5,4 bilhões.

Assim, a maior adesão dos produtores ao seguro também reflete o aumento das perdas decorrentes de problemas climáticos. Isso demonstra que a política de subvenção ao seguro rural vem funcionando para garantir a permanência de milhares de produtores na atividade.

Dessa forma, dada a importância do Seguro Rural para o setor, é fundamental que este esteja excepcionalizado no Teto Orçamentário.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/22325.59142-07  




SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

SF/22219.46063-52

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do § 6º-A do art. 107, alterado pelo art. 1º da PEC 32/2022, a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

“Art. 107. ....

.....

§ 6º-A .....

.....

I - .....

.....

II - despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas por receitas próprias, de doações, convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com demais entes da Federação, da Administração Pública ou entidades privadas.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo prever que as despesas das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), **como a Fiocruz**, custeadas por receitas próprias, de doações, convênios, contratos ou outras



## SENADO FEDERAL

fontes, celebrados com demais entes da Federação, da Administração Pública ou entidades privadas, não se incluem no limite do art. 107 do ADCT.

A Fiocruz **vem gerando receitas próprias** por meio de recursos diretamente arrecadados que, muitas vezes, não podem ser utilizados em função dos limites instituídos pelo Novo Regime Fiscal.

Portanto, as limitações impostas pelo Teto de Gastos, nos termos da Emenda Constitucional nº 95 de 2016, não se restringem às despesas custeadas por receitas próprias das Instituições Federais de Ensino, impactam igualmente a Fiocruz e outras instituições definidas como “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs)”, conforme define a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Importante destacar a nobre missão da Fiocruz de *“Prouzir, disseminar e compartilhar conhecimentos e tecnologias voltados para o fortalecimento e a consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e que contribuam para a promoção da saúde e da qualidade de vida da população brasileira, para a redução das desigualdades sociais e para a dinâmica nacional de inovação, tendo a defesa do direito à saúde e da cidadania ampla como valores centrais”*. Tal missão é desempenhada por meio de provimento de serviços e produtos por meio de contratos e/ou instrumentos de parceria, seja por meio de doações de entidades privadas ou de organizações da sociedade civil.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

SF/22219.46063-52

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Modifiquem-se a redação do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, com a alteração dos incisos I e III e a inclusão dos §§ 3º e 4º, e do art. 2º da Proposta, conforme redação abaixo

 SF/22025.58349-80

**“Art. 1º.....**

.....  
.....

**Art. 121 .....**

I – não se incluem no limite, dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....  
.....  
III – ficam ressalvadas, dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

.....  
.....  
§ 3º No exercício de 2025, o limite estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será acrescido em montante equivalente ao que for alocado, pela lei orçamentária anual de 2024, nas despesas relativas ao programa referido no caput deste artigo, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

(IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício de 2024.

§ 4º Até o final do período estabelecido no inciso I, o Presidente da República deverá encaminhar ao Senado Federal, proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, nos termos do art. 52, inciso VI, desta Constituição, em substituição ao Novo Regime Fiscal instituído pelo Art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

Art. 2º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a ressalva do § 3º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda com o objetivo de viabilizar os programas de transferência de renda à população com responsabilidade fiscal.

O Teto de Gastos, que é a principal regra fiscal brasileira prevista em nosso ordenamento jurídico, se mostrou fundamental para a impedir excessos de despesas, melhorar a eficiência dos gastos públicos, garantir a sustentabilidade da dívida<sup>1</sup> e a consequente redução da taxa de juros da economia até o início da Pandemia.

---

<sup>1</sup> Uma das formas mais comuns de se examinar a situação fiscal de um país é mediante a avaliação da relação dívida/PIB.



Ressaltamos que as regras fiscais servem para nortear o comportamento dos agentes políticos e refrear a tendência de endividamento crescente. Na ausência de restrições legais, a concessão desordenada e crescente de despesas ganharia proporção não sustentável e, ao fim e ao cabo, a classe mais vulnerável seria a mais prejudicada.

Entendemos, assim, que o programa de transferência de renda à população em vulnerabilidade social só deve ser totalmente excetuado do Teto de Gastos nos exercícios de 2023 e 2024. Portanto, a partir de 2025, as despesas com o programa voltariam a ser contabilizadas dentro do Teto de Gastos.

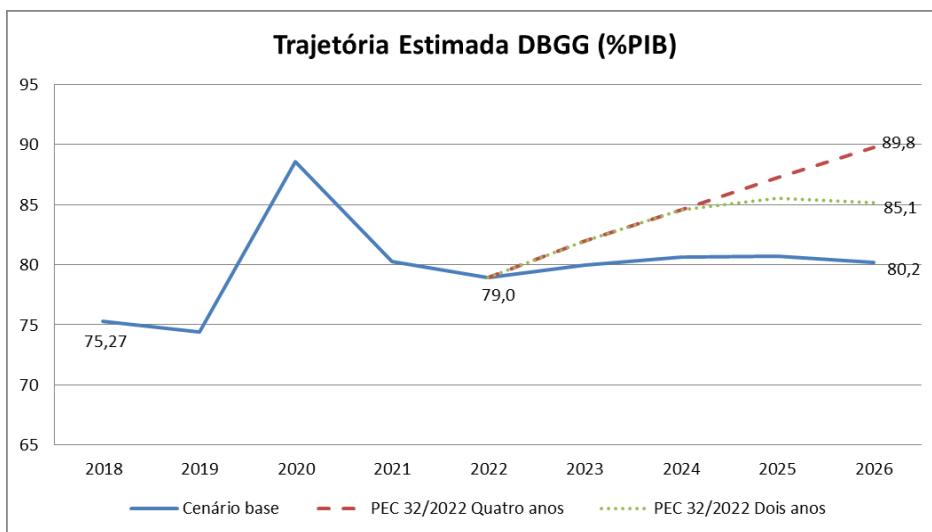
Segundo estimativa de cenários para a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) apresentada a Nota Técnica nº 29/2022<sup>2</sup> da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONORF) da Câmara dos Deputados, a redução do prazo de excepcionalização do Teto de Gastos do programa de transferência de renda para 2 anos ora proposto na presente Emenda representaria um aumento de 3,9% na relação DBGG / PIB em relação ao cenário base<sup>3</sup> – ante um aumento de 9,6% da relação para os 4 anos propostos pelo texto original da PEC 32/2022.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2022/nota-tecnica-29-subsidios-a-apreciacao-da-pec-da-transicao-versao-30\\_11](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2022/nota-tecnica-29-subsidios-a-apreciacao-da-pec-da-transicao-versao-30_11)>.

<sup>3</sup> No cenário base mantém-se o dispêndio da União com o Auxílio Brasil, ou o programa que vier substituí-lo, nos níveis atuais em termos nominais contidos no PLOA 2023 (R\$ 105 bilhões).





Elaboração: CONORF

Por outro lado, compreendemos que o valor previsto para o programa de transferência de renda na lei orçamentária anual de 2024, com correção pelo IPCA apurado em 2024, deve ser acrescido ao Teto de Gastos a partir de 2025.

O próximo biênio será mais que o suficiente para que o novo governo promova os ajustes nas contas públicas, tanto do lado da receita quanto do lado da despesa, de tal forma que o programa de transferência de renda volte a figurar dentre as despesas submetidas ao Teto de Gastos.

Desse modo, haveria uma sinalização mais clara em relação a manutenção da higidez do Teto de Gastos e uma maior previsibilidade da política fiscal, sendo de fundamental importância a busca pela melhoraria na qualidade do gasto público, evitando-se desperdícios e focando no que realmente interessa para o povo brasileiro.

Promovemos, ainda, um ajuste na redação do inciso I do art. 121. Propomos a retirada da seguinte expressão: “e se incluem na base de cálculo estabelecidos”. Entendemos que o disposto no art. 2º da Proposta já é o bastante para evitar qualquer interpretação em sentido contrário à manutenção da base de cálculo, mas, por cautela, também sugerimos uma alteração na redação do art. 2º

da Proposta, para ressalvar o acréscimo promovido pelo § 3º do art. 121 a partir de 2025.

Por fim, inserimos o § 4º ao art. 121 para estabelecer que o Presidente da República deverá enviar até o final do ano de 2024 uma nova regra fiscal cujo alicerce será o controle do endividamento, nos termos do art. 52, inciso VI, da Constituição.

  
SF/22025.58349-80

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.

Senador **EDUARDO BRAGA**

MDB/AM



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Inclua-se no § 6º-A do art. 107 do ADCT, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, os seguintes incisos:

“Art. 107.....

.....  
§ 6º-A .....

- .....
- II - despesas das instituições federais de ensino;
- III - despesas das Universidades Federais;
- IV - despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);
- V – despesas com o fortalecimento e dinamização da agricultura familiar;
- VI – despesas com o programa Farmácia Popular;
- VII – despesas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As presentes alterações se justificam em razão da necessidade de fortalecer a qualidade de ensino das Instituições Federais de ensino e das Universidades Federais. Ao salvaguardar suas despesas das limitações do Teto de Gastos pretendemos garantir previsibilidade e continuidade às importantes iniciativas dessas instituições, cruciais para a formação de muitos brasileiros espalhados por todo País.

Tão importante quanto o ensino, a pesquisa também deve ter um olhar diferenciado pois é a partir dela que alcançaremos a fronteira do conhecimento, por isso também propomos que despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Aproveitamos ainda para garantir a continuidade e fortalecimento do Programa Farmácia Popular, onde através do programa milhares de milhões de pessoas são beneficiadas por não ter condições de comprar medicamentos e dar continuidade de ter um tratamento de saúde digno.

Outro ponto a ser retirado do teto de gastos e garantindo uma boa distribuição de alimentos pelo país é o PNAE, Programa Nacional de Alimentação Escolar, por meio desse programa milhões de crianças de todo o país recebem uma alimentação de qualidade que muitas vezes não tem em casa, por isso, valorizar esse programa.

  
SF/22814.79375-40



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador VANDERLAN CARDOSO

Por fim, mas não menos importante, é necessário garantir recursos para a agricultura familiar, que amparam a subsistência de inúmeras famílias brasileiras, sobretudo aquelas que sofrem com a falta de acesso à recursos.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2022.

Senador **VANDERLAN CARDOSO**  
(PSD/GO)

SF/22814.79375-40



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Altera-se o art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022:

"Art. 121.....  
I - não se incluem no limite, do exercício financeiro de 2023 até o exercício financeiro de **2024**, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;  
.....  
III – ficam ressalvadas, do exercício financeiro de 2023 até o exercício financeiro de **2024**, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.  
....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração tem o objetivo de reduzir o prazo solicitado pela equipe de transição dos 4 anos propostos para 2 anos. Com isso, reduziremos pela metade o impacto que vai extrapolar o teto de gastos.

Com os 2 Anos do programa Auxílio Brasil conseguimos fazer um reajuste do salário-mínimo nacional e inserir no orçamento ordinário a previsão de impacto do programa Auxílio Brasil ou Bolsa Família.

É muito importante reduzir o prazo em respeito a responsabilidade fiscal, e é obrigação de todos manter a dívida pública nacional em níveis sustentáveis.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2022.

Senador **VANDERLAN CARDOSO**  
(PSD/GO)

  
SF/22566.53693-30

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

SF/22708.01868-78

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32/2022)

**Art. 1º.** Inclua-se, onde couber na Proposta de Emenda Constitucional 32 de 2022, os seguintes dispositivos:

“Art.165.....

§9º .....

IV – Dispor sobre planos de revisão periódica de gastos, vinculações e renúncias de receitas orçamentárias do orçamento fiscal, que nortearão a agenda legislativa prioritária e servirão de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública a partir de repriorização de gastos e identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.” (NR)

“Art. 167.....

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante de investimentos realizados, nos termos da lei complementar.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda baseia-se na PEC nº 31/2022, de autoria do Senador José Serra. A PEC nº 31/2022 aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País. Ela parte do entendimento de que mudanças são necessárias no arcabouço fiscal em vigor, considerando as boas práticas internacionais.

Uma das inovações incluídas na PEC nº 31/2022 prevê um sistema permanente de revisão dos gastos (conhecido na literatura como *Spending Reviews*), instrumento consolidado em países considerados referências em matéria de gestão pública. Falta no Brasil um plano de gestão

do Poder Executivo que mostre à sociedade e ao parlamento o estado real das contas públicas, de modo que possamos realocar recursos do orçamento para priorizar políticas sociais e investimentos públicos.

Não menos importante, destaca-se a necessidade de se desconstitucionalizar a Regra de Ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição. Essa regra simplesmente perdeu a capacidade de limitar o endividamento público. Assim, o instituto passaria a ser regulado por lei complementar, pavimentando-se o caminho para uma reformulação da regra, com incentivo para investimentos em infraestrutura e em iniciativas para proteger o meio ambiente.

Acredito que a PEC nº 31/2022 traga subsídios muito importantes para o aprimoramento da PEC nº 32/2022. É com esse propósito que apresento a emenda.

Sala das sessões,

**Senadora Mara Gabrilli**  
(PSDB/SP)

SF/22708.01868-78

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32/2022)  
SF/22855.50336-37

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

**Art. XXº** O Presidente da República deve encaminhar ao Senado Federal, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, nos termos do art. 52, inciso VI, desta Constituição.

§ 1º No decorrer do prazo previsto no caput, fica o Poder executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, até o limite de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), para o atendimento de despesas de programa de transferência de renda.

§ 2º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 1º dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal, ficando-se dispensada a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

**Art. XXº** A partir da aprovação do limite global para o montante da dívida consolidada da União previsto no art. 1º, ficam revogados os arts. 106, 107, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda baseia-se na PEC nº 31/2022, de autoria do Senador José Serra. A PEC nº 31/2022 aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País. Ela parte do entendimento de que mudanças são necessárias no arcabouço fiscal em vigor com base nas boas práticas internacionais.

O ajuste fiscal em curso no país se concentra no corte de investimentos públicos. Quando não, promove-se um congelamento de salários no serviço público que logo vai se tornar insustentável. O poder

público praticamente deixou de investir, comprometendo o emprego no país. De fato, o programa de ajuste fiscal feito até então com base no teto de gastos constitucional não oferece um caminho de crescimento sustentável para o país. É preciso rever o atual arcabouço fiscal.

Tenha-se claro que não se pode revogar o teto de gastos sem por outra regra em seu lugar. Isso sinaliza desrespeito com a sociedade e com os agentes de mercado, ao indicar o caminho da anarquia fiscal. Comprometendo-se a responsabilidade fiscal, a sustentabilidade de uma agenda social e de crescimento econômico fica prejudicada. É simples: o descontrole das contas públicas pode causar elevação nos juros, desemprego e estagnação econômica. Por isso, a política fiscal precisa estar ancorada em uma regra fiscal.

A âncora fiscal trazida por esta emenda passa a ser o limite da dívida previsto no art. 52 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Congresso Nacional precisa levar em consideração essas mudanças que estão acontecendo no mundo na área fiscal. Será preciso discutir um novo modelo de governança para a gestão dos recursos públicos de modo a viabilizar propostas econômicas que sejam capazes de gerar desenvolvimento com maior inclusão social. Nesta agenda, é preciso que sejamos mais pragmáticos e menos ideológicos, deixando narrativas pouco férteis de lado. No papel de âncora fiscal, o teto de gastos deve ser substituído por uma regra fiscal que tenha como objetivo sinalizar a trajetória da dívida pública.

A emenda, contudo, não desconsidera a necessidade de viabilizar a ampliação de políticas assistenciais no exercício de 2023. Com esse intuito, autoriza R\$ 100 bilhões, na forma de créditos extraordinários, para o custeio de políticas de transferência de renda.

Acredito que a PEC nº 31/2022 traga subsídios muito importantes para o aprimoramento da PEC nº 32/2022. É com esse propósito que apresento a emenda.

Sala das sessões,

Senadora Mara Gabrilli  
(PSDB/SP)

  
SF/22855.50336-37



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Emenda Substitutiva à PEC nº 32/2022, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.....  
.....

§ 9º.....  
.....

IV - regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107. ....  
.....

§ 6º.....  
.....

VI – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

VII - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

VIII - no exercício de 2023, R\$ 70.000.000.000 (setenta bilhões de reais) destinados ao programa de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal.

.....  
.....

§ 15. As despesas previstas no inciso VIII do § 6º deste artigo:

I - ficam excluídas da base de cálculo da meta de resultado primário instituída nos termos do § 2º do art. 165 e da vedação constante no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

II - devem constar obrigatoriamente na lei orçamentária anual de 2023." (NR)

"Art. 121. A lei orçamentária anual conterá previsão de despesa que garanta a redução da pobreza e o cumprimento do programa permanente de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal."

"Art. 122. Ficam excluídas de limitações decorrentes do regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal:

I – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas."

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º Lei Complementar disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal até 17 de julho de 2023.

Parágrafo único. Promulgada a lei referida no caput, ficam revogados os arts. 106, 107, 107-A, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A PEC 32/2022 subscrita pelo Senador Marcelo Castro e outros busca criar espaço fiscal de aproximadamente R\$ 200 bilhões para viabilizar a manutenção do benefício de R\$600,00 do Programa Auxílio Brasil que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de programa que vier a sucedê-lo, excepcionalizando-o do teto de gastos, da regra de ouro e da meta de resultado primário (em 2023).

Na não sujeição ao teto de gastos estão considerados ainda outros pontos como as doações para programas federais socioambientais e relativas a mudanças climáticas, e despesas federais das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Além disso, o texto proposto prevê que o montante correspondente ao excesso de arrecadação, limitado a 6,5% do referido indicador apurado para o exercício de 2021, poderá ser alocado em investimentos públicos sem entrar na limitação do teto de gastos. Por fim, a PEC inclui o art. 122 no ADCT para autorizar o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 a apresentar emendas para atender às solicitações da equipe de transição em relação ao orçamento.

Entendemos que a proposta apresentada está bastante genérica e abrangente, podendo colocar em risco a estabilidade e credibilidade fiscal do futuro governo, acarretando em um aumento do custo da dívida do país e, consequentemente de sua capacidade fiscal para honrar seus compromissos bem como para implementação das políticas públicas de reconstrução de que o país tanto precisa. Entendemos que manter a credibilidade do arcabouço fiscal do governo brasileiro é essencial para iniciarmos o processo de reorganização do estado brasileiro.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva global por compreendermos a importância do governo eleito assegurar a ampliação do programa de transferência de renda nos termos propostos durante a campanha presidencial. Com benefício de R\$600,00 para todas as famílias e Benefício da Primeira Infância adicional de R\$150,00 por criança às famílias que tenham crianças até 06 anos. Nessa linha, já

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

havíamos apresentado em junho de 2022 o Projeto de Lei nº 1.477/2022 que já previa a inclusão das crianças de 4 a 6 anos no Benefício da Primeira Infância, posto que o Programa Auxílio Brasil somente paga o benefício para as famílias com crianças até 3 anos. Diante disso, limitamos a excepcionalização ao teto de gastos apenas o valor necessário para a ampliação do programa de transferência de renda, cujo montante é estimado em aproximadamente R\$ 70 bilhões.

Além de mantermos a exceção do texto de gastos para a ampliação do programa de transferência de renda também preservamos as despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações, e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Pois não faz sentido que recursos que não provêm de receitas primárias fiquem sujeitos à regra do teto de gastos.

Cabe destacar, contudo, que as três exceções que ora propomos ao teto de gastos não vigorarão indefinidamente. Isso porque, nos últimos 4 anos foi possível observar que todos os anos este parlamento precisou apreciar Propostas de Emendas à Constituição para criar exceções ao teto, a fim de abrir espaço fiscal para o Governo, totalizando R\$795 bilhões de despesas excluídas do teto de gastos em 4 anos. Em 2019, a PEC 54/2019 abriu um espaço fiscal de R\$53,6 bilhões. Em 2020, a PEC 10/2020 liberou do teto R\$507,9 bilhões (talvez única exceção justificável pois tratava-se do combate à pandemia). Em 2021, a PEC 23/2021 excepcionou R\$117,2 bilhões do teto. Por fim, em 2022, a PEC 1/2022, permitiu que R\$116,2 ficassem fora do limite de gastos.

Ora, uma regra que precisa de exceção em caráter recorrente mostra-se ineficaz e perde a credibilidade. Portanto, a fim de dar credibilidade às regras fiscais adotadas no Brasil, previsibilidade sobre as despesas do governo à sociedade e para que haja uma discussão qualificada sobre a necessidade de uma nova âncora fiscal e qual deve ser o seu desenho, propomos o estabelecimento de um prazo para que o novo governo envie ao parlamento, e trabalhe pela aprovação de um projeto de lei complementar que disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal. O prazo proposto é 17 de julho, mesma data limite para aprovação da LDO 2024. Assim, a LDO 2024 já poderá ser aprovada em consonância com o regime fiscal que vier a ser proposto e aprovado.

Ressalte-se ainda que, após a promulgação da Lei Complementar que dispuser sobre o nova âncora fiscal, os dispositivos constitucionais que tratam do teto de gastos serão automaticamente revogados, conforme consta no parágrafo único do art. 3º da presente emenda.

Por fim, é importante lembrar que o regime fiscal busca garantir a estabilização da dívida pública brasileira e consequentemente o equilíbrio das contas públicas do governo, e isso é essencial para a execução das políticas públicas que

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

propiciarão o desenvolvimento socioeconômico do País. Por isso, a discussão desse arcabouço não é uma coisa trivial que possa ser feita de maneira açodada ao final de uma legislatura. Daí a necessidade de prever uma discussão cuidadosa e feita com o devido tempo para amadurecimento de ideias e realização de debates qualificados no início de uma legislatura, já com os parlamentares e executivo eleitos devidamente empossados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Suprime-se o art. 122 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022.

SF/22196.79221-24

**JUSTIFICAÇÃO**

A PEC 32/2022 subscrita pelo Senador Marcelo Castro determina que a ampliação de dotações orçamentárias compatível com o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se destinará, exclusivamente, ao atendimento de solicitações da equipe de transição.

Ainda, o dispositivo prevê que o atendimento das solicitações dar-se-á por meio do relator do orçamento e as emendas não se sujeitarão aos “limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária”.

Tais disposições contrariam a Constituição porque tiram a prerrogativa do Poder Executivo - com mandato e prerrogativas ainda vigentes - de apresentar a destinação do orçamento para as políticas públicas que entende necessárias, além de suprimir a possibilidade de debate pelo Legislativo que também ainda possui mandato vigente. A PEC, assim, permite à equipe de transição que tem previsão legal para meramente realizar o processo de transição de governo, determinar o destino do orçamento público sem o debate necessário. Se a PEC prevê que o espaço fiscal correspondente ao programa de transferência de renda não se aplica o teto de gastos, o destino de tais valores deve ser decidido democraticamente no âmbito do parlamento.

Ainda, a não limitação genérica das emendas padece de clareza ao não especificar a quais limites as emendas do relator estão sujeitas, o que pode significar a violação de princípios como o da transparência, especialização e universalidade do orçamento, uma vez que a Constituição estabelece limites que não são apenas financeiros, mas principiológicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao art 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022:

“Art. 121. As despesas relativas ao programa permanente de transferência de renda de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal:

I - não se incluem no limite, do exercício financeiro de 2023, no inciso I do caput e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – ficam ressalvadas, do exercício financeiro de 2023 do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os atos editados em 2023 relativos ao programa referido no caput deste artigo ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente emenda para melhorar a técnica legislativa da proposta apresentada, a fim de que uma norma constitucional não faça menção a uma lei que pode vir a ser alterada, mas ao dispositivo constitucional que a fundamenta.

Ainda, retiramos a extensão das despesas fora do teto para além de 2023, por entendermos que uma nova âncora fiscal deve ser redesenhada no país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)

SF/22574.39625-42



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Acresçam-se os seguintes artigos à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 165.

.....

.....

§ 9º

.....

.....

.....

IV - regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.’ (NR)’

“Art. XXX. Lei Complementar disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal até 17 de julho de 2023.

Parágrafo único. Promulgada a lei referida no caput, ficam revogados os arts. 106, 107, 107-A, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

SF/22892.97088-21



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos 4 anos foi possível observar que todos os anos este parlamento precisou apreciar Propostas de Emendas à Constituição para criar exceções ao teto, a fim de abrir espaço fiscal para o Governo, totalizando R\$795 bilhões de despesas excluídas do teto de gastos em 4 anos. Em 2019, a PEC 54/2019 abriu um espaço fiscal de R\$53,6 bilhões. Em 2020, a PEC 10/2020 liberou do teto R\$507,9 bilhões (talvez única exceção justificável pois tratava-se do combate à pandemia). Em 2021, a PEC 23/2021 excepcionou R\$117,2 bilhões do teto. Por fim, em 2022, a PEC 1/2022, permitiu que R\$116,2 ficassem fora do limite de gastos.

Ora, uma regra que precisa de exceção em caráter recorrente mostra-se ineficaz e perde a credibilidade. Portanto, a fim de dar credibilidade às regras fiscais adotadas no Brasil, previsibilidade sobre as despesas do governo à sociedade e para que haja uma discussão qualificada sobre a necessidade de uma nova âncora fiscal e qual deve ser o seu desenho, propomos o estabelecimento de um prazo para que o novo governo envie ao parlamento, e trabalhe pela aprovação de um projeto de lei complementar que disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal. O prazo proposto é 17 de julho, mesma data limite para aprovação da LDO 2024. Assim, a LDO 2024 já poderá ser aprovada em consonância com o regime fiscal que vier a ser proposto e aprovado.

Ressalte-se ainda que, após a promulgação da Lei Complementar que dispuser sobre o nova âncora fiscal, os dispositivos constitucionais que tratam do teto de gastos serão automaticamente revogados, conforme consta no parágrafo único do art. 3º da presente emenda.

Por fim, é importante lembrar que o regime fiscal busca garantir a estabilização da dívida pública brasileira e consequentemente o equilíbrio das contas públicas do governo, e isso é essencial para a execução das políticas públicas que propiciarião o desenvolvimento socioeconômico do País. Por isso, a discussão desse arcabouço não é uma coisa trivial que possa ser feita de maneira açodada ao final de uma legislatura. Daí a necessidade de prever uma discussão cuidadosa e feita com o devido tempo para amadurecimento de ideias e realização de debates qualificados no início de uma legislatura, já com os parlamentares e executivo eleitos devidamente empossados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)

SF/22892.97088-21



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao art 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterados pela Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022:

"Art. 1º .....

'Art. 107. ....

.....  
§ 6º....

.....  
VI – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

VII - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

VIII - no exercício de 2023, R\$ 70.000.000.000 (setenta bilhões de reais) destinados ao programa de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal.

.....  
.....  
§ 15. As despesas previstas no inciso VIII do § 6º deste artigo:

I - ficam excluídas da base de cálculo da meta de resultado primário instituída nos termos do § 2º do art. 165 e da vedação constante no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

SF/22614.42766-03



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - devem constar obrigatoriamente na lei orçamentária anual de 2023.'(NR)'

SF/22614.42766-03

### JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda por compreendermos a importância do governo eleito assegurar a ampliação do programa de transferência de renda nos termos propostos durante a campanha presidencial. Com benefício de R\$600,00 para todas as famílias e Benefício da Primeira Infância adicional de R\$150,00 por criança às famílias que tenham crianças até 06 anos. Nessa linha, já havíamos apresentado em junho de 2022 o Projeto de Lei nº 1.477/2022 que já previa a inclusão das crianças de 4 a 6 anos no Benefício da Primeira Infância, posto que o Programa Auxílio Brasil somente paga o benefício para as famílias com crianças até 3 anos. Diante disso, limitamos a excepcionalização ao teto de gastos apenas o valor necessário para a ampliação do programa de transferência de renda, cujo montante é estimado em aproximadamente R\$ 70 bilhões. Entendemos que valores para programas além do supracitado podem ser remanejados mediante a discussão de prioridades no orçamento.

Além de mantermos a exceção do texto de gastos para a ampliação do programa de transferência de renda também preservamos as despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações, e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Pois não faz sentido que recursos que não provêm de receitas primárias fiquem sujeitos à regra do teto de gastos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)

**EMENDA N° - CCJ**  
**(À PEC nº 32, de 2022)**

Acrescente os seguintes parágrafos ao art. 122 da PEC 32/2022:

"Art. 122 .....

§ 4º Do valor previsto no caput, nos exercícios de 2023 e de 2024, a União transferirá aos entes federados, a título de apoio financeiro a ser integralmente aplicado em saúde, o montante de:

I - R\$ 7.200.000.000,00 (sete bilhões e duzentos milhões de reais), aos municípios, nas proporções aplicáveis ao FPM; e

II - R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), aos estados, nas proporções aplicáveis ao FPE.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não serão computados pela União ou pelos entes beneficiados para apuração das aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde constante do § 2º do art. 198 e em manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o caput do art. 212."(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 14.434, de 2022, estabeleceu o piso salarial nacional da enfermagem. Entretanto, decisão do Supremo Tribunal Federal condicionou a aplicação do referido piso à existência/disponibilização de recursos para que Estados e Municípios suportem essas despesas.

O Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados para discussão do PL nº 2.564, de 2020, que deu origem a Lei nº 14.434, estimou os seguintes valores com a implementação da norma:

SF/22/173.85925-10

**Tabela 4 – Estimativa de impacto da aprovação do PL nº 2.564/2020**

NATUREZA JURÍDICA ESPECIAL	ENFERMEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	PARTEIRA LEIGA	(Em R\$ milhares)
					TOTAL
Setor Público Federal	14,17	7,78	2,59	0,01	24,55
Setor Público Estadual	396,78	674,33	311,48	0,08	1.382,66
Setor Público Municipal	1.092,37	2.099,10	368,62	1,77	3.561,86
Setor Público - Outros	17,37	57,06	0,96	-	75,39
Entidade Empresa Estatal	10,74	34,33	0,11	-	45,17
Entidade Empresa Privada	1.055,23	4.019,43	199,74	0,17	5.274,56
Entidades sem Fins Lucrativos	1.187,74	4.448,21	157,00	0,08	5.793,04
Pessoa Física e outras Organizações Legais	16,26	38,46	6,72	0,00	61,45
<b>Total</b>	<b>3.790,67</b>	<b>11.378,70</b>	<b>1.047,21</b>	<b>2,11</b>	<b>16.218,69</b>

Elaboração própria com base em dados da RAIS 2020 (consulta em 10/5/2022)

SF/22/173.85925-10

Para disponibilizar os recursos necessários para tornar realidade o piso salarial da enfermagem, propomos a destinação pela União de recursos aos Estados e Municípios para fazer frente a esses custos, inclusive com recursos a serem repassados às Entidades sem Fins Lucrativos que contratualizam junto aos gestores locais.

Os recursos destinados às despesas próprias dos Estados e Municípios serão os estimados pelo Grupo de Trabalho. Os recursos destinados às Entidades sem Fins Lucrativos serão distribuídos conforme o percentual de valores repassados a essas entidades por meio de contratualização estadual e municipal, que corresponde à 37% e à 63%, respectivamente.

Por se tratar de recursos extraordinários e que não terão continuidade ao longo do tempo, entendemos a relevância de evitar que esse valor seja ampliado no cálculo das aplicações mínimas constitucionais devidas pelos estados e pelos municípios. Além disso, ao destinar esses recursos para fazer frente ao custo do financiamento do piso salarial da enfermagem, considerar esses recursos nas aplicações mínimas de saúde e educação implicará em aumento de gastos dos entes com recursos próprios. Dessa forma, propomos a inclusão do § 5º no texto dessa emenda constitucional.

Sala das Comissões, de dezembro de 2022.

*Senador Davi Alcolumbre*  
União Brasil/AP



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir do limite do Novo Regime Fiscal despesas relativas ao programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As modificações propostas na ementa pela emenda em tela visam adequar a proposição às técnicas legislativas em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não é tecnicamente correta a citação, na ementa, de programa com denominação diferente daquela estabelecida por lei. Para todos os efeitos, a denominação legal para o programa de transferência de renda à população em situação de vulnerabilidade social é “Auxílio Brasil”. Por isso, propomos apenas a referência à Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que trata desse auxílio.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2022.

Senador **CARLOS PORTINHO**  
PL/RJ

SF/22989.67085-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

SF/22998.14920-52

Suprime-se na íntegra do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a expressão “e se incluem na base de cálculo estabelecidos” dos dispositivos propostos para o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A expressão “e se incluem na base de cálculo” presente no caput do § 6º-A; no caput do § 6º-B do art. 107 e no inciso I do art. 121 têm gerado interpretação conflitante com o disposto no art. 2º, segundo o qual a Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por isso, propomos a emenda tão somente a sua supressão da expressão em todos os pontos do texto.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2022.

Senador **CARLOS PORTINHO**  
PL/RJ



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao inciso I, do § 6º-A, do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 107. ....  
.....  
§ 6º-A .....

I - despesas custeadas por recursos de doações destinadas a projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo;”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é dar clareza ao texto, bem como, evitar uma superestimação de despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas com a utilização de doações efetuadas com outros propósitos.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2022.

Senador **CARLOS PORTINHO**  
PL/RJ

SF/22687.70059-74



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao § 1º, do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....  
“Art. 121. ....

§ 1º Os atos editados em 2023 para a implementação da ampliação do programa referido no *caput* deste artigo ficam, nos estritos limites autorizados neste artigo, dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda em foco visa dar redação mais clara ao §1º, do art. 121, estabelecendo que as regras de dispensa da observância das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação, referidas no dispositivo só possam ser afastadas nos limites estritos do que estiver autorizado pela Emenda Constitucional.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2022.

Senador **CARLOS PORTINHO**  
PL/RJ

SF/22204.53360-27

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Altera-se § 6º-A do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, incluindo-se o seguinte inciso:

“Art. 107.....  
.....  
§ 6º-A.....  
.....  
III - despesas com o censo demográfico.



**JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração se justifica em razão do atraso na realização do censo demográfico pelo IBGE, base para o planejamento de políticas públicas e para evitar que tal demora persista e siga impedindo o bom planejamento de políticas públicas com os dados mais atualizados é relevante excetuar os gastos com os censos do Teto de gastos, ainda que sejam aqueles inscritos em restos a pagar.

A ação orçamentária que abarca as despesas com o censo demográfico trata-se da ação 20U7 – Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico com dotação no PLOA 2023 de R\$ 148.560.321, mas ainda pode receber reforços orçamentários provenientes de créditos adicionais, ou mesmo na fase legislativa que ainda não está finalizada.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2022.

Senadora **ROSE DE FREITAS**  
(MDB/ES)

**EMENDA N° - 2022**  
(à PEC n° 32, de 2022)

Suprime-se art. 122 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022.....  
"

**JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional é a representação da soberania popular, destarte é preciso conceder aos parlamentares o direito de discutir, debater e propor livremente o quantum e as programações que merecem ser contempladas com as dotações orçamentárias que não se submeterão ao Teto em 2023. É importante aprovar uma PEC para a transição, com o objetivo de garantir estabilidade para o primeiro ano do governo, mas os novos representantes que integrarão o Congresso Nacional devem ser ouvidos sobre o que se pretende realizar nos próximos quatro anos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senadora **ROSE DE FREITAS**  
(MDB/ES)

  
SF/22927.13415-07

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22606.07133-13  
**EMENDA N° – CCJ****(à Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2022)**

Acrescente-se ao art. 1º da PEC nº 32, de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. 1º .....

“Art. 107. ....

.....  
§ 6º-A. ....

.....  
III – despesas com fiscalização trabalhista, custeadas pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A lei 8.036/1990, no inciso X do art. 5º, atribui ao Conselho Curador do FGTS a competência de fixar critério e valor de remuneração para o exercício de fiscalização do devido recolhimento dos recursos do Fundo. A Resolução CCFGTS nº 742, de 19.03.2014 (alterada pela Resolução CCFGTS nº 829, de 06.12.2016) normatizou esta competência, assegurando pagamento ao Ministério do Trabalho, responsável por esta fiscalização.

Anualmente, são alocados no orçamento da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho valores provenientes do FGTS em razão da remuneração pelo

exercício de fiscalização. Estes recursos são utilizados por meio da operacionalização dos convênios SEPRT/STRAB/Caixa nº 001/2000 – Remuneração da Fiscalização – Modernização da Fiscalização e SEPRT/STRAB/Caixa nº 002/2000 – Remuneração da fiscalização – Cobrança administrativa e parcelamento de débitos do FGTS.

Ao longo dos últimos exercícios, no entanto, houve baixa utilização destes recursos em razão das limitações orçamentárias que impossibilitaram o recebimento de repasses para a respectiva aplicação. Ou seja, há recurso financeiro, mas não há espaço orçamentário, impedindo a utilização dos recursos para custeio e investimento nas ações de fiscalização.

Em 2021, por exemplo, foram disponibilizados R\$ 46,2 milhões pelo FGTS, mas somente foi possível utilizar 57% deste total, devido às restrições do teto de gasto. Em 2017, 96,5% da remuneração total havia sido utilizada, percentual que tem decrescido nos últimos anos.

A presente emenda propõe retirar do teto de gastos despesas com fiscalização trabalhista, custeadas pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Convém lembrar que o dispositivo não tem impacto fiscal. Pelo contrário, estimula a parceria entre Poder Executivo Federal e FGTS para que a fiscalização trabalhista seja custeada com fonte de recursos “extraorçamentária”, liberando recursos financeiros do Tesouro para outras finalidades.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO  
(PT/SE)

  
SF/22606.07133-13



## Gabinete do Senador Weverton

## **EMENDA N° - CCJ**

(à PEC n° 32, de 2022)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do § 6º-A do art. 107, alterado pelo art. 1º da PEC 32/2022, a seguinte redação:

Art.1º.....

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

“Art.107.....

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

-----

§ 0 A.....

I-.....

II - despesas das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas por receitas próprias, de doações, convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com demais entes da Federação, da Administração Pública ou entidades privadas.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A área de pesquisa vem sofrendo com os cortes proporcionados nos últimos. O Ministério da Ciência e Tecnologia teve 87% da sua verba cortada, pegando de surpresa os milhares de pesquisadores que contavam com os recursos para continuar estudos nas mais diversas áreas.

Dados do Banco Mundial e do próprio Ministério de Ciência e Tecnologia mostram que o Brasil tem investido 1,2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento. Essa é uma trajetória oposta a de nações como Israel e Coreia do Sul, que hoje investem mais de 4% do PIB nessa área, e de China, Alemanha e Austrália, que também tem priorizado mais essas áreas, com investimentos superiores a 2% [do PIB], levando-se em conta que são países com PIBs bem mais pujantes que o nosso. Todos esses países passaram a investir mais nessa área em cenários de crise, o oposto do que o Brasil faz.

**Gabinete do Senador Weverton**

Nesse sentido, esta emenda tem por objetivo prever que as despesas das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), não se incluem no limite do art. 107 do ADCT.

Senador Weverton

PDT/MA

SF/22784.06084-02  
|||||

**Gabinete do Senador Weverton****EMENDA Nº - CCJ****(à PEC nº 32, de 2022)**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

Inclua o Inciso III no § 6º-A inserido no Art. 107 do O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alterado pelo Art. 1º da Pec 32/2022.

Art. 1º .....

"Art. 107. ....

.....

.....

§ 6º-A.....

I - .....

II - .....

III - despesas com pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios sociais do Regime Geral de Previdência Social cujo período de requisição e direito tenha sido feito até dezembro de 2022, assim como as aposentadorias, pensões e benefícios sociais atrasadas ou em questionamento dos exercícios anteriores a 2023.

§ 6º-B.....

.....”(NR)

**Justificativa**

Atualmente, o governo está represando milhões de processos de concessão de pensões e aposentadorias junto ao INSS. Fala-se até em falta de recursos para pagar as aposentadorias de dezembro de 2022.

A Regularização da situação vai inserir grande despesa obrigatória à União, que deveria estar já sendo paga nos seus exercícios respectivos.

Assim, com a intenção de manter as despesas por período de obrigação, sem trazer dificuldade orçamentária para o novo Governo, colocada em muito pela inércia da administração atual, que propomos o apoio dos Nobres Pares na votação dessa Emenda.

SF/22404.19191-98

**Gabinete do Senador Weverton****EMENDA Nº - CCJ****(à PEC nº 32, de 2022)**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do § 6º-A do art. 107, alterado pelo art. 1º da PEC 32/2022, a seguinte redação:

Art.1º.....  
.....

“Art.107.....  
.....  
.....

§6ºA.....  
.....

I-.....

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas **e as direcionadas para a alimentação escolar.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os programas suplementares de alimentação, popularmente conhecidos como merenda, são um importante instrumento de impedimento da evasão escolar, principalmente nas comunidades mais carentes. Sob esta ótica, a merenda escolar é imprescindível para manutenção e desenvolvimento do ensino, na medida em que proporciona a permanência dos alunos na escola e auxilia no aprendizado.

Um relatório global da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), divulgado em 2014, revelou que o Brasil havia saído do Mapa Mundial da Fome. O relatório mostra que o Indicador de Prevalência de Subalimentação, medida empregada pela FAO há 50 anos para dimensionar e acompanhar a fome em nível internacional, atingiu, no Brasil, nível menor que 5%, abaixo do qual a organização considera que um país superou o problema da fome. Passados oito anos, a boa notícia, infelizmente, não faz mais parte da rotina do brasileiro.

SF/22435.56197-10



## Gabinete do Senador Weverton

Com a verba federal sem reajuste desde 2017 (governo Michel Temer) e a inflação dos alimentos cada vez mais alta, relatos de racionamento e cortes de merenda escolar se multiplicam pelos quatro cantos do Brasil. Em algumas escolas, um ovo é dividido para quatro crianças e itens básicos, como arroz e carne, são retirados do cardápio. É importante ressaltar que por conta deste cenário de fome, muitas crianças vivem em insegurança alimentar e muitas delas têm a sua principal alimentação na escola.

Com os cortes no MEC, a falta de alimentação escolar se torna ainda mais agravada diante da crise econômica que empurrou 33 milhões de pessoas para as estatísticas dos que passam fome. Em dois anos, dobrou o número de domicílios com crianças menores de 10 anos que não têm o que comer. Neste ano, o índice subiu para 18,1% enquanto há dois anos (2020) era de 9,4%. Com o alto número de pais sem trabalho, a merenda é uma chance de refeição equilibrada para parte das crianças.

A seguinte emenda pretende retirar do teto de gastos os recursos para a alimentação escolar.

SF/22435.56197-10



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Adicione-se o inciso IV ao § 9º do art. 165 da Constituição Federal, alterem-se os arts. 107, 121 e 122 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, modificados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, e acrescente-se o artigo XXX à referida Proposta:

“Art. 165.....  
.....

§ 9º.....  
.....

IV - regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.”(NR)

“Art. 107. ....  
.....

§ 6º.....  
.....

VI – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

VII - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

VIII - no exercício de 2023, R\$ 70.000.000.000 (setenta bilhões de reais) destinados ao programa de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal.

.....  
.....  
§ 15. As despesas previstas no inciso VIII do § 6º deste artigo:

SF/22745.95586-90



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - ficam excluídas da base de cálculo da meta de resultado primário instituída nos termos do § 2º do art. 165 e da vedação constante no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

II - devem constar obrigatoriamente na lei orçamentária anual de 2023." (NR)

"Art. 121. A lei orçamentária anual conterá previsão de despesa que garanta a redução da pobreza e o cumprimento do programa permanente de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal."

"Art. 122. Ficam excluídas de limitações decorrentes do regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal:

I – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas."

"Art. XXX Lei Complementar disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal até 17 de julho de 2023.

Parágrafo único. Promulgada a lei referida no caput, ficam revogados os arts. 106, 107, 107-A, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda por compreendermos a importância do governo eleito assegurar a ampliação do programa de transferência de renda nos termos propostos durante a campanha presidencial. Limitamos a excepcionalização ao

SF/22745.95586-90



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

teto de gastos apenas o valor necessário para a ampliação do programa de transferência de renda, cujo montante é estimado em aproximadamente R\$ 70 bilhões.

Além de mantermos a exceção do texto de gastos para a ampliação do programa de transferência de renda também preservamos as despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações, e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Pois não faz sentido que recursos que não provêm de receitas primárias fiquem sujeitos à regra do teto de gastos.

A fim de dar credibilidade às regras fiscais adotadas no Brasil, previsibilidade sobre as despesas do governo à sociedade e para que haja uma discussão qualificada sobre a necessidade de uma nova âncora fiscal e qual deve ser o seu desenho, propomos o estabelecimento de um prazo para que o novo governo envie ao parlamento, e trabalhe pela aprovação de um projeto de lei complementar que disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal. O prazo proposto é 17 de julho, mesma data limite para aprovação da LDO 2024. Assim, a LDO 2024 já poderá ser aprovada em consonância com o regime fiscal que vier a ser proposto e aprovado.

Ressalte-se ainda que, após a promulgação da Lei Complementar que dispuser sobre o nova âncora fiscal, os dispositivos constitucionais que tratam do teto de gastos serão automaticamente revogados, conforme consta no parágrafo único do art. 3º da presente emenda.

Por fim, é importante lembrar que o regime fiscal busca garantir a estabilização da dívida pública brasileira e consequentemente o equilíbrio das contas públicas do governo, e isso é essencial para a execução das políticas públicas que propiciarião o desenvolvimento socioeconômico do País. Por isso, a discussão desse arcabouço não é uma coisa trivial que possa ser feita de maneira açodada ao final de uma legislatura. Daí a necessidade de prever uma discussão cuidadosa e feita com o devido tempo para amadurecimento de ideias e realização de debates qualificados no início de uma legislatura, já com os parlamentares e executivo eleitos devidamente empossados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)

SF/22745.95586-90



## PARECER N° , 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, de autoria do Senador Marcelo Castro e outros, que *Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.*

SF/22122.13802-86

Relator Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vêm para deliberação desta Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ) as Propostas de Emendas à Constituição (PECs) nos 31, 32, 33 e 34, todas de 2022, cujo objetivo comum é criar espaço fiscal para ampliação de gastos primários no próximo ou próximos anos. Antecipando a declaração de Voto, pela aprovação da PEC nº 32, de 2022, na forma de substitutivo, descreveremos, a seguir e brevemente, as PECs a ela apensadas, para, em seguida, detalhá-la.

A PEC nº 31, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador José Serra, propõe que o Presidente da República encaminhe ao Senado Federal, em até seis meses após a promulgação da Emenda Constitucional (EC), proposta para o montante da dívida consolidada da União, nos termos do art. 52, VI, da Constituição. Uma vez aprovado o limite global da dívida, será revogado o Teto de Gastos, introduzido pela EC nº 95, de 2016. A PEC garante também, emergencialmente, créditos extraordinários no limite de até R\$ 100 bilhões para fazer frente ao atendimento de despesas de programas de transferência de renda.

A PEC nº 33, de 2022, tem como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati. Ela propõe a manutenção do Teto de Gastos, introduzido



pela EC nº 95, de 2016, mas adiciona, para o exercício financeiro de 2023, o valor de R\$ 80 bilhões. Esse valor será incorporado ao Teto nos anos seguintes. Adicionalmente, de forma similar à PEC nº 32, de 2022, como será visto adiante, propõe que doações a fundos de meio ambiente e universidades, bem como suas receitas próprias, sejam excluídos do cômputo do Teto.

A PEC nº 34, de 2022, tem como primeira signatária a Senadora Leila Barros. Similarmente à PEC nº 31, de 2022, prevê a aprovação de um novo regime fiscal e, até sua aprovação, autoriza o dispêndio de até R\$ 125 bilhões fora do teto para o financiamento de programas de transferência de renda. Após a aprovação desse novo regime fiscal, será revogado o Teto de Gastos, instituído pela EC nº 95, de 2016. Assim como a PEC nº 32, de 2022, a PEC nº 34 também exclui doações a fundos de meio ambiente e universidades do limite imposto pelo Teto de Gastos.

Já a PEC nº 32, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Marcelo Castro, “altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências”.

A PEC nº 32/2022 apresenta três artigos. O art. 1º inclui os §§ 6º-A e 6º-B no art. 107 e inclui também os arts. 121 e 122, todos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

O parágrafo 6º-A proposto para o art. 107 do ADCT determina que não se incluem nos limites do Teto de Gastos, mas se incluem em sua base de cálculo, pelo inciso I, as despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por doações e, pelo inciso II, as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, doações ou de convênios celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas.

O parágrafo 6º-B, também proposto para o art. 107 do ADCT, estatui que, a partir de 2023, as despesas com investimentos, até o equivalente ao excesso de arrecadação de receitas correntes do ano anterior, limitado a 6,5% do excesso de mesma natureza verificado em 2021, não se incluem no limite do Teto de Gastos referente ao Poder Executivo (ADCT, art. 107, I) e se incluem em sua base de cálculo (ADCT, art. 107, § 1º). Essas despesas também deixam de ser consideradas na verificação do cumprimento

SF/22122.13802-86



da meta de resultado primário estabelecida pelo art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022). Trata-se de um valor equivalente a R\$ 22,97 bilhões.

O art. 121 proposto para o ADCT, pelo inciso I, exclui do limite do Teto de Gastos referente ao Poder Executivo, mas inclui na sua base de cálculo, de 2023 a 2026, as despesas relativas ao programa de que trata a Lei nº 14.284/2021, o Auxílio Brasil, ou ao programa que sucedê-lo. Pelo inciso II, no exercício de 2023, essas despesas não serão consideradas para a apuração da meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO 2023. Pelo inciso III, de 2023 a 2026, tais despesas também ficam ressalvadas da Regra de Ouro (CF, art. 167, III). De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 121 proposto, os atos relativos ao referido programa editados em 2023 e que tenham efeitos financeiros também a partir de 2023 ficam dispensados das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação. Em valores, o Auxílio Brasil ou o programa que vier a sucedê-lo deverá custar R\$ 175 bilhões aos cofres públicos em 2023, dos quais R\$ 105,7 bilhões já estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), e outros R\$ 69,3 bilhões seriam gastos adicionais.

O art. 122 proposto para o ADCT estabelece que as ampliações de dotações com utilização da margem aberta no Teto de Gastos em decorrência da exclusão do programa de que trata a Lei nº 14.284, de 2021, se destinarão exclusivamente às solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 2002. Pelo § 1º, caberia ao relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 apresentar emendas para atender a essas solicitações da equipe de transição. Pelo § 2º, inciso I, as emendas apresentadas pelo relator-geral não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária e, pelo inciso II, devem ser classificadas como RP 1 (despesas primárias obrigatórias) ou RP 2 (despesas primárias discricionárias).

O art. 2º dispõe que a Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida do Novo Regime Fiscal (Teto de Gastos), estabelecida nos termos do § 1º do art. 107 do ADCT.

O art. 3º trata da cláusula de vigência, com a Emenda Constitucional entrando em vigor na data de sua publicação.



SF/22122.13802-86



Foram apresentadas à Proposta 33 emendas de autoria de Senadoras e Senadores no âmbito desta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ).

A emenda nº 01, apresentada pelos Senadores Oriovisto Guimarães e Esperidião Amin, exclui R\$ 80 bilhões do Auxílio Brasil do Teto de Gastos, apenas em 2023. Também altera redação para deixar claro que os valores acrescidos não se incorporam à base de cálculo. Se os R\$ 80 bilhões excederem o necessário, a diferença poderá ser utilizada em programas de geração de emprego, também como exceção ao Teto de Gastos. Suprime dispositivo que retira parcela dos investimentos do Teto de Gastos. Suprime dispositivo segundo o qual não haveria impedimento, na abertura de créditos adicionais, para cancelamento de programações acrescidas em decorrência da Proposta.

A emenda nº 02, do Sen. Jorge Kajuru, suprime dispositivo que retira parcela dos investimentos do Teto de Gastos.

A emenda nº 03, do Sen. Jorge Kajuru, excetua o Auxílio Brasil do Teto de Gastos apenas nos anos de 2023 e 2024.

A emenda nº 04, do Sen. Jorge Kajuru, altera redação, para impedir que cancelamento de programações acrescidas em decorrência da Proposta sejam efetuados na abertura de créditos adicionais.

A emenda nº 05, do Sen. Jorge Kajuru, altera redação do art. 122 para permitir que parlamentares também possam fazer solicitações ao relator-geral com vistas à ampliação de programações compatíveis com a margem aberta pela retirada do Auxílio Brasil do Teto de Gastos.

A emenda nº 06, do Sen. Jorge Kajuru, suprime dispositivos segundo os quais os atos relativos ao Auxílio Brasil ou a programa que o suceda estariam livres de observar as limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à compensação

A emenda nº 07, do Sen. Jorge Kajuru, altera a redação do inciso III do art. 121 proposto para o ADCT, para ressalvar da Regra de Ouro (CF, art. 121, III) as despesas do Auxílio Brasil apenas nos exercícios de 2023 e 2024.

SF/22122.13802-86



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

A emenda nº 08, da Sen. Soraya Thronicke, acrescenta dispositivo, para determinar que os investimentos a serem excetuados do Teto de Gastos, nos termos do § 6º-B do art. 107 do ADCT, sejam, preferencialmente, aqueles destinados à conclusão ou retomada de obras já iniciadas.

A emenda nº 09, da Sen. Soraya Thronicke, altera a redação para permitir que sejam excetuadas do Teto de Gastos apenas as despesas com o Auxílio Brasil realizadas em 2023.

A emenda nº 10, da Sen. Eliziane Gama, inclui dispositivo para determinar que políticas públicas voltadas para as mulheres recebam recursos decorrentes da margem aberta no Teto de Gastos.

A emenda nº 11, do Sen. Mecias de Jesus, altera o caput do art. 121 do ADCT para excetuar do Teto de Gastos as despesas com o programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237/2021. Acrescenta ao mesmo artigo o § 3º, segundo o qual o valor do auxílio Gás dos Brasileiros, a cada bimestre, será equivalente a 100% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg de GLP.

A emenda nº 12, da Sen. Eliane Nogueira, altera a ementa da PEC, retirando referência ao “Bolsa Família” e referindo-se diretamente ao “programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou aquele que vier a substituí-lo”.

A emenda nº 13, da Sen. Eliane Nogueira, altera a redação para permitir que as despesas com projetos socioambientais ou sobre mudanças climáticas, no Poder Executivo, custeadas por doações e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios com os demais entes da Federação ou entidades privadas sejam excetuadas do teto de gastos desde 2022.

A emenda nº 14, da Sen. Eliane Nogueira, altera a redação para permitir que, ainda no exercício de 2022, parcela dos investimentos seja excetuada do Teto de Gastos. Altera também a base de cálculo e o percentual para o cálculo do montante de investimentos que ficariam fora do limite do Teto de Gastos, que corresponderiam ao excesso de arrecadação de receitas correntes, líquidas das transferências constitucionais e legais relativas à repartição de receitas, do exercício anterior ao que se refere a lei

SF/22122.13802-86



orçamentária, limitadas a 9,0% (nove por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

A emenda nº 15, da Sen. Eliane Nogueira, altera a redação para excluir da verificação dos limites do Teto de Gastos as “demais operações que afetam o resultado primário do exercício”.

A emenda nº 16, da Sen. Eliane Nogueira, altera a redação para: autorizar diretamente gastos adicionais de R\$ 52 bilhões no Auxílio Brasil, somente no exercício de 2023, com o objetivo de preservar valor médio vigente em 2022; permitir que crédito extraordinário seja aberto, com afastamento dos requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, para atender a essas despesas adicionais, que, em 2023, também não estariam sujeitas ao Teto de Gasto, não seriam consideradas na verificação do resultado primário, seriam ressalvadas da Regra de Ouro (CF, art. 167, III) e não se submeteriam às limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação, quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa ou renúncia de receita, desde que os atos tenham efeitos financeiros a partir de 2023.

A emenda nº 17, do Sen. Zequinha Marinho, altera a redação para ressalvar do Teto de gastos, nos mesmos termos em que se propõem para o Auxílio Brasil, também as despesas relativas ao Seguro Rural (Lei nº 10.823).

A emenda nº 18, da Sen. Eliziane Gama, altera a redação para excluir do Teto de Gastos também as despesas das instituições científicas, tecnológicas e de inovação custeadas com receitas próprias, doações, convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com demais entes da federação, da administração pública ou entidades privadas.

A emenda nº 19, do Sen. Eduardo Braga, altera os incisos I e III do art. 121 para excetuar o Auxílio Brasil do Teto de Gastos e da Regra de Ouro (CF, art. 167, III) apenas nos exercícios de 2023 e 2024. Inclui o § 3º no mesmo artigo para que o montante aplicado no Auxílio Brasil em 2024, corrigido pelo IPCA do mesmo ano, seja incorporado ao limite do Teto de Gastos referente ao Poder Executivo em 2025. Inclui também o § 4º para determinar que até 2024, o Presidente da República encaminhe ao Senado Federal proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União em substituição ao Teto de Gastos. Altera ainda o art. 2º da Proposta para indicar que a base de cálculo do Teto de Gastos não será

SF/22122.13802-86



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

alterada, com a ressalva de que a partir de 2025, haverá a incorporação ao limite citada acima.

A emenda nº 20, do Sen. Vanderlan Cardoso, altera a redação para excluir do Teto de Gastos: despesas das instituições federais de ensino; despesas das Universidades Federais; despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); despesas com o fortalecimento e dinamização da agricultura familiar; despesas com o programa Farmácia Popular; despesas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar”.

A emenda nº 21, do Sen. Vanderlan Cardoso, excetua o Auxílio Brasil do Teto de Gastos e da Regra de Ouro apenas nos anos de 2023 e 2024 (art. 121, I).

A emenda nº 22, da Sen. Mara Gabrilli, propõe prazo de 6 meses após promulgação da Emenda Constitucional para que o Presidente da República encaminhe ao Senado Federal propostas de limites globais para a dívida consolidada da União, autoriza abertura de crédito extraordinário, de até R\$ 100 bilhões para o Auxílio Brasil e revoga o Teto de Gastos a partir da aprovação de limite para a dívida consolidada da União.

A emenda nº 23, da Sen. Mara Gabrilli, propõe planos de revisão período de gastos (*spending review*) e altera a Regra de Ouro, vedando a realização de operações de créditos que excedam o montante de investimentos realizados, nos termos de lei complementar.

A emenda nº 24, do Sen. Alessandro Vieira, prevê que lei complementar disponha sobre regime fiscal sustentável; retira do Teto de Gastos R\$ 70 bilhões do Auxílio Brasil, apenas em 2023; revoga o teto de gastos a partir da aprovação da lei complementar sobre regime fiscal sustentável.

A emenda nº 25, do Sen. Alessandro Vieira, suprime o art. 122 proposto para o ADCT que trata das solicitações da equipe de transição e das emendas apresentadas pelo relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023.

A emenda nº 26, do Sen. Alessandro Vieira, excetua o Auxílio Brasil do Teto de Gastos somente em 2023.

SF/22122.13802-86



A emenda nº 27, do Sen. Alessandro Vieira, prevê que lei complementar disponha sobre regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com prazo para aprovação até 17/07/2023. A partir da promulgação dessa lei, o Teto de Gastos seria revogado.

A emenda nº 28, do Sen. Alessandro Vieira, exclui do Teto de Gastos R\$ 70 bilhões destinados ao Auxílio Brasil, somente em 2023.

A emenda nº 29, do Sen. Davi Alcolumbre, destina R\$ 10,8 bilhões aos entes federados, a título de apoio financeiro a ser integralmente aplicado em saúde.

A emenda nº 30, do Sen. Carlos Portinho, altera a ementa para fazer referência direta ao programa de que trata a Lei nº 14.284/2021.

A emenda nº 31, do Sen. Carlos Portinho, exclui do Teto de Gastos despesas custeadas por recursos de doações destinadas a projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo. As doações precisariam ser específicas para essas finalidades.

A emenda nº 32, do Sen. Carlos Portinho, altera a redação do § 1º do art. 121 proposto para o ADCT, com o objetivo de deixar claro que a somente nos estritos limites autorizados e apenas para a ampliação do Auxílio Brasil, os atos editados em 2023 estariam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

A emenda nº 33, do Sen. Carlos Portinho, exclui da proposta a expressão “e se incluem na base de cálculo estabelecidos”, presente em vários dispositivos da proposta, pois o art. 2º já dispõe que a base de cálculo do Teto de Gastos não será alterada.

É o relatório.

SF/22122.13802-86



## II – ANÁLISE

O art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CCJ competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. Já o art. 356 do RISF garante à CCJ competência privativa para emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição, inclusive no que se refere ao mérito.

Apesar de reconhecermos o mérito da PEC nº 31, de 2022, em especial, da necessidade de definirmos uma nova âncora fiscal, entendemos que este não é o momento adequado para detalhar como será essa âncora. Certamente, a proposta de fixar um limite para a dívida pública merecerá toda a atenção no debate futuro, e não devemos, sob hipótese alguma, descartá-la de pronto. Entretanto, falta, nesse período de transição, o tempo necessário para avaliar essa e outras propostas para a âncora fiscal que, certamente, irão surgir ao longo dos debates. Por esta razão, como detalhamos adiante, fixaremos um prazo máximo para que o novo governo apresente uma proposta para um regime fiscal sustentável.

A PEC nº 32, de 2022, atende as seguintes condições estipuladas pelo art. 60 da CF: i) conta com o apoio de mais de um terço dos Senadores; ii) alvitra a modificação da Lei Maior em um cenário de ausência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; iii) não objetiva suprimir as cláusulas pétreas, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais; e iv) não trata de assunto contido em proposta rejeitada ou prejudicada nesta sessão legislativa.

A proposição cumpre os requisitos de juridicidade, pois inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Cumpre ainda as regras de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, com fundamento no art. 59 da CF.

SF/22122.13802-86



Quanto ao mérito, nos posicionamos pela aprovação da matéria, com as modificações que explicitaremos a seguir e que redundaram no Substitutivo que agora apresentamos.

Nos termos do Substitutivo, modificamos a Ementa para adequá-la ao que efetivamente propomos, excluindo a referência constante da proposta original a denominação de programa de transferência de renda ainda não estabelecido por lei.

O art. 1º da proposta insere o § 6º-A no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT para excluir do Teto de Gastos as despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Executivo, custeadas com doações e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios. A inovação é importante porque gerará estímulos para a busca de novas formas de financiamento para as áreas de meio ambiente e educação. O efeito fiscal da realização dessas despesas realizadas com recursos próprios, doações e convênios é nulo, porque a despesa é realizada na medida que há receitas equivalentes. Julgamos oportuno, contudo, acrescentar à lista de exceções as despesas financiadas por recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais que tiveram como origem desastres ambientais. Um exemplo seria um possível acordo em que a Vale compensaria a União pelo desastre de Mariana.

Ainda nesta mesma linha, propomos, além do que já consta da proposta original, a exclusão, do Teto de Gastos, das despesas custeadas com recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais dos quais o Brasil faça parte, destinados a financiar ou garantir projetos de investimento em infraestrutura, constantes do Plano Integrado de Transportes e considerados prioritários por órgão colegiado do setor.

Além da indiscutível importância da promoção de investimentos em infraestrutura é preciso também avaliar que, segundo a atual normatização, a obtenção e aplicação de recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais constrange, mediante contingenciamento de valores, o orçamento público dos entes públicos que deveriam ser beneficiados pelo recebimento dos valores.

Na prática, a burocracia exigida para a obtenção de recursos em operações financeiras com bancos multilaterais somada ao fato de que o orçamento destinado àquele ente público sofre redução tem criado uma

SF/22122.13802-86



lógica inadequada em que se trabalha para a obtenção de um recurso que não permite a expansão orçamentária necessária ao financiamento ou garantias em obras de infraestrutura.

A redação ora proposta permite aprimorar o funcionamento de modo a garantir que as operações financeiras efetivamente possam ingressar na forma de investimentos em infraestrutura. Observe-se que, por cuidado e restrição qualitativa ao propósito, a redação propõe que tais recursos possam apenas ser empregados em investimentos qualificados e reconhecidamente, por um órgão colegiado de Ministros, tenham alcançado o maior nível de importância legalmente possível: a qualificação pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, ou outro órgão que venha a substituí-lo.

Assim sendo, a geração de empregos e renda possível pela realização dos investimentos, quer seja pelo ingresso de recursos, quer seja pela resolução da questão de garantias de financiabilidade dos projetos, estará bem dirigida.

Propomos também que sejam excetuadas do Teto de Gastos as despesas custeadas por recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia. Isso permitirá a realização de obras pelos batalhões de engenharia de construções do Exército em convênios com estados e municípios.

Quanto ao § 6º-B da proposta, que exclui do Teto de Gastos investimentos equivalentes ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% do excesso de mesma natureza verificado em 2021, consideramos bastante meritório porque o Teto de Gastos tem tido, como um efeito colateral, a compressão das despesas discricionárias, especialmente dos investimentos. De acordo com a redação que propomos, a regra valerá a partir do exercício de 2022. Fizemos também um ajuste na redação para excluir a expressão “e se incluem na base de cálculo”, pois entendemos que o disposto no art. 2º da proposta já deixa claro que a base de cálculo do Teto de Gastos não será alterada.

No § 6º-C que ora propomos, mantém-se a ressalva segundo a qual, em 2023, essas despesas com investimentos, até o limite estabelecido, não serão consideradas para fins de verificação da meta de resultado primário estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

SF/22122.13802-86



Reconhecemos a importância do socorro à população em situação de vulnerabilidade social com o programa de transferência de renda atualmente denominado “Auxílio Brasil”, que, segundo a justificação da proposta, com as alterações que o novo governo pretende implementar (manutenção do benefício em R\$ 600,00, mais adicional de R\$ 150,00 por criança até 6 anos), está estimado em R\$ 175 bilhões para 2023. Optamos por acrescer R\$ 175 bilhões por ano ao limite do Teto de Gastos referente ao Poder Executivo nos anos de 2023 e 2024, em vez de excetuar o programa do Teto de Gastos. Até o referido montante, as despesas não serão consideradas na verificação do resultado primário em 2023 e estarão também ressalvadas da Regra de Ouro (CF, art. 167, III) nos exercícios de 2023 e 2024 (na forma do art. 2º do Substitutivo).

Mantivemos as regras dos parágrafos do art. 121 proposto para o ADCT, que dispensam os atos relativos ao programa de transferência de renda da observação das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação, desde que seus efeitos se iniciem em 2023, na forma do art. 3º do Substitutivo.

Quanto à utilização do montante acrescido ao Teto de Gastos em 2023, na forma do art. 4º do Substitutivo, incluímos previsão de que as comissões permanentes do Congresso Nacional também possam, assim como a equipe de transição, fazer solicitações ao relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, que fica autorizado a apresentar emendas para atender a essas solicitações. Como já constava da proposta, essas emendas não estarão sujeitas aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária e devem ser classificadas como despesas primárias obrigatórias (RP 1) ou despesas primárias discricionárias (RP 2).

Considerando a louvável preocupação externada pelos nobres colegas parlamentares quanto à sustentabilidade fiscal, trazemos ao texto, na forma do art. 5º do Substitutivo, uma inovação em relação ao que foi originalmente proposto. Trata-se da previsão de uma lei complementar para instituição de regime fiscal sustentável (um novo arcabouço fiscal), inspirada na PEC nº 34, de 2022, que deverá ser encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional até 31/12/2023, com o objetivo de garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Também de forma similar à proposta pela referida PEC nº 34, com a sanção dessa lei, serão revogados os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 112 e 114 do ADCT, que tratam do Teto de Gastos.

SF/22122.13802-86



Mantivemos o conteúdo do art. 2º da proposta, segundo o qual a base de cálculo do Teto de Gastos não é alterada (art. 6º do Substitutivo).

Também promovemos uma alteração na redação no art. 107-A do ADCT para incluir, no próprio texto do dispositivo, a regra de atualização do limite com pagamentos em virtude de sentença judiciária. O dispositivo vigente faz remissão ao art. 107, § 1º, do ADCT, que trata da forma de correção do Teto de Gastos. Com a possibilidade de revogação do Teto de Gastos a partir da sanção da lei complementar que institua regime fiscal sustentável, entendemos que seria melhor incluir a forma de correção no próprio texto do dispositivo. Mantendo-se o atual regime de pagamentos de precatórios.

Adicionalmente, promovemos a extensão da Desvinculação de Recursos da União (DRU) até 31/12/2024, com o objetivo de permitir a compatibilização de fontes de recursos com a expansão do Teto de Gastos.

Apresentaremos a seguir algumas considerações sobre aspectos econômicos relativos à PEC. Uma dúvida que naturalmente surge em propostas como a desta PEC é sobre seus impactos macroeconômicos. Uma parte dos economistas tende a ver com grande preocupação flexibilizações no teto de gastos, como se isso implicasse, necessariamente, um descontrole fiscal, levando a dívida pública a uma trajetória insustentável.

Não compartilhamos dessa visão. Em verdade, conforme explicaremos nos próximos parágrafos, a flexibilização do teto de gastos não implica descontrole fiscal. Pelo contrário, contribuirá para que a combalida economia brasileira saia desse ciclo de baixo crescimento que se iniciou no final de 2014 e que, passados oito anos, ainda não conseguimos nos desvencilhar.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer que o Teto de Gastos não consegue, há muito, ser uma âncora fiscal crível. Quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, o quadro político do País era outro. Sabia-se, na ocasião, que seria difícil manter o Teto de Gastos por tanto tempo em decorrência de pressões por aumento do provimento dos serviços públicos. Entre outros, aspectos demográficos, que produziriam o crescimento vegetativo de algumas despesas, como associadas à previdência e à saúde, e comprimiriam, no limite, a zero, o espaço para despesas discricionárias, notadamente, os investimentos. Nesse cenário, o teto de gastos, em vez de promotor, se transformaria em um obstáculo para o

SF/22122.13802-86



desenvolvimento e crescimento econômico. Contudo, para evitar esse cenário, contava-se, na ocasião, com a possibilidade de reformas que limitariam o crescimento de determinadas despesas.

Sem entrar no mérito do que ocorreu, o fato é que as poucas reformas concretizadas foram insuficientes para evitar a tendência de supressão do espaço fiscal para despesas discricionárias. Não é por menos que, nos últimos anos, nada menos que cinco PECs flexibilizando o teto de gastos foram promulgadas. A economia brasileira tem sido capaz de absorver essa expansão de gastos sem gerar o círculo vicioso temido pelos economistas liberais descrito pela sequência “aumento de desconfiança, seguido de redução de gastos privados, que reduz a renda, o que exige aumento de gastos públicos direcionados à seguridade social, o que gera novo aumento da desconfiança”.

Esta PEC nº 32, de 2022, nos termos do Substitutivo, amplia o limite do Teto de Gastos em R\$ 175 bilhões nos anos de 2023 e 2024 e abre margem de R\$ 23,9 bilhões, por dentro do Teto de Gastos, considerando despesas orçadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e que estão sendo excetuadas do limite (investimentos até R\$ 22,97 bilhões). Portanto, o impacto fiscal total é da ordem de R\$ 198,9 bilhões.

Não obstante, a situação hoje é mais confortável do que aquela que motivou as emendas constitucionais anteriores que flexibilizaram o teto de gastos. A relação dívida pública/PIB, após atingir o máximo de 89,0% em fevereiro de 2021, vem caindo continuamente e se encontra em 77,1% em setembro de 2022 ( dado mais recente, de acordo com a IFI). Ou seja, em apenas vinte meses foi possível reduzir em quase doze pontos percentuais a relação dívida/PIB. Destaque-se que a leitura mais recente é praticamente igual ao nível observado em março de 2020, 77,0%, quando se iniciou a pandemia. Ou seja, a despeito das centenas de bilhões de reais necessárias para mitigar os profundos impactos da covid-19, foi possível manejá-la macroeconomia de forma a impedir o superendividamento do governo.

Vale lembrar que a PEC nº 32, de 2022, não promoverá um aumento da relação despesas/PIB em relação ao valor observado neste ano. Ou seja, a PEC não pretende expandir os gastos públicos como proporção do PIB. A PEC busca, tão somente, impedir que sejam encolhidos para satisfazer a regra do teto de gastos que, apesar de seus méritos, conforme afirmamos anteriormente, tornou-se anacrônica e um obstáculo para o crescimento da economia.

SF/22122.13802-86



Além de não comprometer a sustentabilidade da dívida, os gastos adicionais propiciados por esta PEC poderão, em verdade, ampliar a capacidade de pagamento do governo. Projeta-se em R\$ 69,3 bilhões a expansão do Programa Auxílio Brasil (ou do que vier a substituí-lo). A teoria keynesiana tradicional, bem como a chamada Teoria Monetária Moderna (ou MMT) enfatizam o papel central da política fiscal (em contraposição à política monetária) para recuperar a economia de um país. Mais especificamente, recomendam a expansão de gastos públicos sem a devida compensação na forma de elevação de tributos. Potencializa-se, dessa forma, o efeito multiplicador de tais gastos. Como é frequentemente ensinado nos cursos de economia, a transferência de renda para as camadas mais pobres da população estimula o consumo, o que, em um contexto de elevado desemprego, permite a expansão da produção sem pressões significativas sobre o custo do trabalho. Vale lembrar que, a despeito da recente melhora no mercado de trabalho, com a taxa de desemprego apresentando uma trajetória consistente de queda, atingindo 8,3% em novembro deste ano, seu nível encontra-se muito acima do que pode ser considerado uma situação de pleno emprego. Apesar de não haver consenso sobre qual seria a taxa de desemprego quando a economia se encontra em pleno emprego, mesmo estimativas mais conservadoras apontam para valores inferiores a 5%. Há, portanto, muito o que se recuperar no mercado de trabalho para que possamos considerar que nossa economia se encontra em pleno emprego.

Cabe também enfatizar, como apontam alguns adeptos da MMT, que o aumento de gastos públicos não pode provocar crise de desconfiança em países que emitem dívida na própria moeda. Ou seja, se o financiamento das despesas fosse feito em moeda estrangeira, seria justificável uma preocupação com a solvência do País. Mas como os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional são em reais, não existe a possibilidade de o governo não pagar.

Neste cenário de elevado desemprego e baixo crescimento, o aumento de gastos públicos é capaz de gerar maior renda sem inflação. O aumento da produção, por sua vez, propicia aumento da arrecadação tributária, tornando a trajetória da dívida mais sustentável. Gera-se, assim, um círculo virtuoso. Matematicamente, a relação dívida/PIB cai porque a expansão de gastos atua aumentando o PIB, ou seja, o denominador da fração.

Adicionalmente, parte da flexibilização do teto de gastos – R\$ R\$ 22,97 bilhões – deverá ser utilizada para financiar investimentos. Gastos

SF/22122.13802-86



com investimentos, assim como gastos com benefícios sociais, permitem aumentar a renda por mecanismos similares ao apontado anteriormente: maior investimento aumenta a demanda por bens de capital e por trabalho, estimulando a indústria e o consumo, gerando mais tributos, o que leva a aumentos adicionais da renda etc. Além do impacto associado ao efeito multiplicador, o aumento de investimentos é necessário para ampliar a capacidade produtiva da economia e, com isso, nossa capacidade de crescer de forma sustentável, sem pressionar a inflação.

Vale destacar que a necessidade de aumentar a taxa de investimento é particularmente urgente no Brasil. No segundo trimestre de 2022, de acordo com o IBGE, a taxa de investimento atingiu 18,7%, valor excepcionalmente alto quando se compara com a média dos últimos cinco anos, de 16%. Mas é um valor insuficiente para promover o desenvolvimento sustentável. Os países emergentes do leste asiático, que são os que apresentam maior taxa de crescimento, são também os que investem mais, com percentuais que, frequentemente, ultrapassam os 30% de seus respectivos PIBs.

Em síntese, a flexibilização do teto de gastos, além de ser meritória, ao permitir a expansão de gastos sociais e de investimentos, permite que o Brasil volte a encontrar o caminho do crescimento econômico com justiça social.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 32, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo, com acolhimento parcial das PECs nº 31, 33 e 34, de 2022 e integral ou parcial das emendas nºs 01, 03, 05, 07, 09, 12, 14, 19, 21, 24, 27, 30 e 33, com rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22122.13802-86



**EMENDA N°  CCJ (SUBSTITUTIVO)**

SF/22122.13802-86

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no artigo 107, define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

.....”(NR)

Art. 107. ....

.....

§ 6º-A Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023:

I – despesas custeadas com recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais dos quais o Brasil faça parte, destinados a financiar ou garantir projetos de investimento em infraestrutura, constantes de plano integrado de transportes e considerados prioritários por órgão colegiado do setor;

II - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas por recursos de doações, bem como despesas com



projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais;

III - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

IV - despesas custeadas por recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.

§ 6º-B Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

§ 6º-C As despesas previstas no § 6º-B não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no **caput** do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

.....”(NR)

“Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à segurança social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

.....” (NR)

Art. 2º O limite estabelecido no inciso I do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido em R\$ 175.000.000.000,00 (cento e setenta e cinco bilhões de reais) para os exercícios financeiros de 2023 e de 2024.

SF/22122.13802-86



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

Parágrafo único. As despesas decorrentes do aumento de limite previsto no **caput** não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no **caput** do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e ficam ressalvadas, nos exercícios financeiros de 2023 e de 2024, do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Os atos editados em 2023 relativos ao programa de que trata o art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou ao programa que vier a substituí-lo, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.

Art. 4º Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite previsto no inciso I do caput do art. 107 do ADCT prevista nesta Emenda Constitucional poderá ser destinada ao atendimento de solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, e das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas.

§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias referida no caput deste artigo.

§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:

I - não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária;

II – devem ser classificadas de acordo com as alíneas “a” ou “b” do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede os cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais.”

Art. 5º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de dezembro de 2023, projeto de lei complementar com objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

Parágrafo único. Após a sanção da lei complementar prevista no **caput** deste artigo, revogam-se os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SF/22122.13802-86



---

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA**

Art. 6º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em    de dezembro de 2022

  
SF/22122.13802-86



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 31, DE 2022

Altera os arts. 165 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer novo regime fiscal.

**AUTORIA:** Senador José Serra (PSDB/SP) (1º signatário), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Maria do Carmo Alves (PP/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Guaracy Silveira (PP/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PTB/MA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



Página da matéria



SF/22990.18326-12

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022**

Altera os arts. 165 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer novo regime fiscal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Presidente da República deve encaminhar ao Senado Federal, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, nos termos do art. 52, inciso VI, desta Constituição.

**§ 1º** Revoga-se o Novo Regime Fiscal instituído pelo Art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a partir da aprovação do limite global para o montante da dívida consolidada da União previsto no caput.

**§ 2º** No decorrer do prazo previsto no caput, fica o Poder executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, até o limite de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), para o atendimento de despesas de programa de transferência de renda.

**§ 3º** A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 2º dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal, ficando-se dispensada a observância das

limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

**Art. 2º** A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art.165.....

§9º .....

IV – Dispor sobre planos de revisão periódica de gastos, vinculações e renúncias de receitas orçamentárias do orçamento fiscal, que nortearão a agenda legislativa prioritária e servirão de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública a partir de repriorização de gastos e identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.” (NR)

“Art. 167.....

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante de investimentos realizados, nos termos da lei complementar.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda Constitucional (PEC) aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País. Parte-se do entendimento de que mudanças são necessárias no arcabouço fiscal em vigor com base nas boas práticas internacionais. É preciso reconhecer que a principal regra fiscal em vigor no país – o teto de gastos – está disfuncional e precisa ser substituído por uma nova âncora fiscal.

O ajuste fiscal em curso no país se concentra no corte de investimentos públicos. Quando não, promove-se um congelamento de salários no serviço público que logo vai se tornar insustentável. O poder público praticamente deixou de investir, comprometendo o emprego no país. De fato, o programa de ajuste fiscal feito até então com base no teto de gastos



SF/22990.18326-12

 SF/22990.18326-12

constitucional não oferece um caminho de crescimento sustentável para o país. É preciso rever o atual arcabouço fiscal.

Tenha-se claro que não se pode revogar o teto de gastos sem por outra regra em seu lugar. Isso sinaliza desrespeito com a sociedade e com os agentes de mercado, ao indicar o caminho da anarquia fiscal. Comprometendo-se a responsabilidade fiscal, a sustentabilidade de uma agenda social e de crescimento econômico fica prejudicada. É simples: o descontrole das contas públicas pode causar elevação nos juros, desemprego e estagnação econômica. Por isso, a política fiscal precisa estar ancorada em uma regra fiscal.

Como expliquei no artigo do Estadão de minha autoria, intitulado “Uma âncora fiscal em terra firme”, o Presidente da República está refém de mudanças constitucionais caso queira ampliar o orçamento federal para implementar as políticas públicas que considera prioritárias para seu governo. É que as despesas, na prática, estão fixadas no limite do teto de gastos, não havendo mais espaço para ampliar o orçamento federal. Como se trata de uma regra fiscal constitucional, emendas constitucionais passam a ser necessárias para descontingenciar o orçamento federal.

Essa constitucionalização do arcabouço fiscal não é uma boa prática internacional. De fato, especialistas internacionais renomados, como Vitor Gaspar, defendem uma regra de controle do endividamento como âncora fiscal para estabilizar as expectativas dos agentes de mercado e da sociedade em torno da política fiscal. Em outra linha técnica de abordagem, Oliver Blanchard apresenta em análises recentes sólidos argumentos para que países apostem em padrões de governança, a fim de se promover qualidade do gasto público. Os economistas Leonardo Ribeiro e José Roberto Afonso exploram esse tipo de arcabouço em trabalhos recentes publicados na Revista Conjuntura Econômica IBRE/FGV: *Novas Regras Fiscais (e nova cultura)* e *Um novo Código Fiscal como Proposta de Reconstrução da Governança*.

Nesse sentido, apresento esta Proposta de Emenda Constitucional com três objetivos: substituir o teto de gastos por uma regra de controle do endividamento; instituir no país os planos de revisão periódica do gasto (boa prática internacional adota entre países da OCDE conhecida como *Spending Review*); e desconstitucionalizar a regra de ouro.

SF/22990.18326-12

A nova âncora fiscal passaria a ser o limite da dívida previsto no art. 52 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Congresso Nacional precisa levar em consideração essas mudanças que estão acontecendo no mundo na área fiscal. Será preciso discutir um novo modelo de governança para a gestão dos recursos públicos de modo a viabilizar propostas econômicas que sejam capazes de gerar desenvolvimento com maior inclusão social. Nesta agenda, é preciso que sejamos mais pragmáticos e menos ideológicos, deixando narrativas pouco férteis de lado. No papel de âncora fiscal, o teto de gastos deve ser substituído por uma regra fiscal que tenha como objetivo sinalizar a trajetória da dívida pública.

É preciso também estabelecer um sistema permanente de revisão dos gastos (as chamadas *Spending Reviews*), como acontece em países considerados referência em matéria de gestão pública. Falta no país um plano de gestão do Poder Executivo que mostre à sociedade e ao parlamento o estado real das contas públicas e como podemos economizar recursos do orçamento para priorizar políticas sociais e investimentos públicos.

Não menos importante, destaco a necessidade de se desconstitucionalizar a Regra de Ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição. Esta regra simplesmente perdeu a capacidade de limitar o endividamento público, com exceção dos investimentos públicos. Assim o instituto passaria a ser regulado por lei complementar, pavimentando-se o caminho para uma reformulação da regra de ouro, com incentivo para investimentos em infraestrutura e em iniciativas para proteger o meio ambiente.

Propõe-se, nesta medida, que os planos de revisão periódica do gasto e o novo desenho da regra de ouro sejam regulamentados por meio de leis complementares. Cabe lembrar que os dois temas já foram apresentados ao Congresso Nacional, na forma do PLS nº 428/2017 e do PLS 97/2018, ambos de minha autoria. O primeiro, que introduz as revisões periódicas do gasto no arcabouço vigente, já foi aprovado no Senado Federal por unanimidade, aguardando deliberação na Câmara dos Deputados como PLP 504/2018. O segundo, que chegou a mobilizar diversos representantes do Ministério da Economia, precisa ser aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

  
SF/22990.18326-12

Por fim, a proposta autoriza o Poder executivo a editar medida provisória para abrir créditos extraordinários no valor de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), com o objetivo exclusivo de viabilizar um reforço dos programas de transferência de renda no país. Com segurança jurídica necessária, o Governo poderia viabilizar ações de recomposição de renda e combate à fome durante o prazo que teria para encaminhar ao Senado Federal uma proposta de limite da dívida. Caso aprovada, o limite de endividamento passaria a exercer a função de âncora da política fiscal, em substituição ao teto de gastos hoje em vigor.

Essas medidas representam uma oportunidade para o País voltar a investir, gastar bem e retomar o crescimento econômico, sem perder de vista a responsabilidade fiscal.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art106

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art52

- art60\_par3

- art165

- art167

- art167\_cpt\_inc3

- art167\_par3



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2022

Altera o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

**Autoria:** Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) Senador José Serra (PSDB/SP) Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO) Senador Plínio Valério (PSDB/AM) Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR) Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Senador Roberto Rocha (PTB/MA) Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR) Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR) Senador Confúcio Moura (MDB/RO) Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS) Senador Marcelo Castro (MDB/PI) Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) Senador Carlos Fávaro (PSD/MT) Senadora Leila Barros (PDT/DF) Senador Paulo Paim (PT/RS) Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL) Senador Esperidião Amin (PP/SC) Senador Guaracy Silveira (PP/TO) Senador Omar Aziz (PSD/AM) Senador Carlos Portinho (PL/RJ) Senador Jader Barbalho (MDB/PA) Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE) Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) Senador Rogério Carvalho (PT/SE) Senador Renan Calheiros (MDB/AL) Senadora Mailza Gomes (PP/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022

Altera o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107. ....

.....

§ 1º No caso dos Poderes e órgãos a que se referem os incisos II a V deste artigo, os limites equivalerão:

.....

§ 1º-A. No caso do Poder a que se refere o inciso I do caput deste artigo, o limite equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios de 2018 a 2022 e de 2024 em diante, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária; e

III – para o exercício de 2023, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, adicionado de R\$ 80 bilhões (oitenta bilhões de reais), que passam a compor a base de cálculo do limite dos anos posteriores, nos termos do inciso II.

.....

§ 6º .....

.....

SF/22582.98869-17



SF/22582.98869-17

VI - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações; e

VII – despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias primárias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas, desde que não sejam intraorçamentárias.”

**Art. 2º** As despesas realizadas em 2023, decorrentes da ampliação do limite previsto no inciso III, do § 1º-A, do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até o limite de R\$ 80 bilhões (oitenta bilhões de reais), não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 e ficam dispensadas da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, inclusive quanto à necessidade de compensação.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na sua data de publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo principal atender o anseio da sociedade de ampliar as despesas com o programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou aquele que vier a substituí-lo, mantendo a responsabilidade fiscal no horizonte de médio e longo prazo no País.

Dessa forma, propomos uma expansão de R\$ 80 bilhões no limite das despesas primárias do Poder Executivo para 2023, que se incorporará definitivamente ao teto de gastos calculado para os anos seguintes, para que as despesas necessárias para a manutenção do benefício de R\$ 600,00 sejam realizadas de maneira a atender de forma intertemporal o Teto de Gastos, uma regra fiscal que tem permitido, ao longo de sua existência, a ancoragem das expectativas dos agentes econômicos em relação à condução da política fiscal. Isso aumentará a previsibilidade da política macroeconômica e fortalecerá a confiança dos agentes, estimulando a capacidade da economia de gerar empregos e renda, além de contribuir para a inflação permanecer sob controle.



Essa ampliação do limite possibilita também outras ações de expansão de gastos em áreas importantes como saúde, educação, ciência, tecnologia e cultura, além de flexibilidade para alocação em despesas discricionárias, inclusive aumento real no salário-mínimo em 2023. A título de exemplo, podem recompor programas como Farmácia Popular, Merenda Escolar, ou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e outras ações como reduzir a fila do Sistema Único de Saúde (SUS) e implementar a Lei Aldir Blanc. Tudo isso, sem perder a âncora fiscal vigente, possibilitando o planejamento de uma rediscussão do arcabouço de regras fiscais para o futuro.

Propõe-se, adicionalmente, aperfeiçoamentos no Teto de Gastos, que permitirão a exclusão de despesas com projetos socioambientais custeados por recursos de doações, além de despesas de instituições federais de ensino custeadas com receitas próprias primárias.

Qualquer regime fiscal busca prover credibilidade das ações de políticas públicas e do planejamento de um governo, muitas das vezes consubstanciado no equilíbrio das contas públicas e na sustentabilidade da dívida pública. A discussão do arcabouço adequado não é algo trivial que possa ser realizado ao final de uma legislatura e sem um novo governo empossado e uma equipe já com todos os dados e informações necessários para proposição de uma nova regra fiscal perene. O ideal é que o novo governo tenha tempo hábil para negociar e propor um arcabouço que seja adequado para um novo ciclo de crescimento da economia brasileira.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva global por compreendermos a importância de o governo eleito assegurar a ampliação do programa de transferência de renda e permitir que outras ações de caráter social sejam implementadas. Contudo, mais do que prover políticas públicas sociais temos que garantir sustentabilidade a essas políticas ao longo do tempo e previsibilidade e proteção aos beneficiários. Assim propomos esta PEC da “Sustentabilidade Social”.

Nesses termos, peço o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

**Senador TASSO JEREISSATI**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art107

- art107\_par1-1\_inc3

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3

- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14284>

- Lei nº 14.436 de 09/08/2022 - LEI-14436-2022-08-09 , Lei de Diretrizes Orçamentárias -

LDO - 14436/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14436>

- art2\_cpt



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 32, DE 2022

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

**Autoria:** Senador Marcelo Castro (MDB/PI) Senador Alexandre Silveira (PSD/MG) Senador Jean Paul Prates (PT/RN) Senador Dário Berger (PSB/SC) Senador Rogério Carvalho (PT/SE) Senadora Zenaide Maia (PROS/RN) Senador Paulo Paim (PT/RS) Senador Fabiano Contarato (PT/ES) Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR) Senador Telmário Mota (PROS/RR) Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) Senador Humberto Costa (PT/PE) Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) Senador Carlos Fávaro (PSD/MT) Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) Senador Paulo Rocha (PT/PA) Senador Jader Barbalho (MDB/PA) Senador Jaques Wagner (PT/BA) Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) Senadora Mailza Gomes (PP/AC) Senador Otto Alencar (PSD/BA) Senadora Leila Barros (PDT/DF) Senador Omar Aziz (PSD/AM) Senadora Nilda Gondim (MDB/PB) Senadora Simone Tebet (MDB/MS) Senador Confúcio Moura (MDB/RO) Senador Sérgio Petecão (PSD/AC) Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) Senador Eduardo Braga (MDB/AM) Senador Irajá (PSD/TO) Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Senador Guaracy Silveira (PP/TO) Senador Weverton (PDT/MA) Senadora Maria do Carmo Alves (PP/SE) Senador Julio Ventura (PDT/CE) Senador Esperidião Amin (PP/SC) Senador Giordano (MDB/SP) Senador Renan Calheiros (MDB/AL) Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 107. ....

.....

§ 6º-A Não se incluem nos limites, a partir do exercício financeiro de 2023, e se incluem na base de cálculo estabelecidos neste artigo:

I - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas.

§ 6º-B Não se incluem no limite, a partir do exercício financeiro de 2023, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, e não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

....."(NR)

"Art. 121. As despesas relativas ao programa de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou àquele que vier a substituí-lo:

I - não se incluem no limite, do exercício financeiro de 2023 até o exercício financeiro de 2026, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022;

III – ficam ressalvadas, do exercício financeiro de 2023 até o exercício financeiro de 2026, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

SF/22501.56247-20

§ 1º Os atos editados em 2023 relativos ao programa referido no caput deste artigo ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.”

"Art. 122. Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias compatível com o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se destinará, exclusivamente, ao atendimento de solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para atender às solicitações referidas no caput deste artigo.

§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:

I - não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária;

II – devem ser classificadas de acordo com as alíneas “a” ou “b” do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede os cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais.”

Art. 2º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição inclui o art. 121 no ADCT para prever que as despesas relativas ao programa de transferência de renda que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de programa que vier a sucedê-lo, não serão contabilizadas no teto de gastos (entre 2023 e 2026), na regra de ouro (entre 2023 e 2026) e na meta de resultado primário (em 2023) e serão excepcionalizadas em relação às regras de criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental (em 2023).

O dispositivo viabilizará a manutenção do benefício de R\$ 600,00. O projeto de lei orçamentária para 2023 não previu o valor necessário para assegurar a renda dos mais vulneráveis, de modo que implicaria redução das transferências às famílias em situação de pobreza. Ademais, o artigo assegurará as condições para a concessão de benefício adicional às famílias que tenham crianças de até 06 anos.

Estima-se que seja necessária uma dotação orçamentária de até R\$ 175 bilhões para o programa de transferência de renda, sendo R\$ 70 bilhões adicionais ao previsto no projeto de orçamento encaminhado pelo Poder Executivo.

Ademais, a PEC altera o art. 107 do ADCT para prever que o montante correspondente ao excesso de arrecadação, limitado a 6,5% do referido indicador apurado para o exercício de 2021, poderá ser alocado, a partir de 2023, em investimentos públicos sem impactar o limite de

SF/22501.56247-20

que trata o referido artigo. O citado montante de investimentos também não afetaria a meta de resultado primário do exercício de 2023, estabelecida na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022. Deste modo, em linha com a literatura especializada e a experiência internacional, o governo federal poderá ampliar sua capacidade de suavizar as flutuações da atividade econômica.

Outra alteração ao art. 107 do ADCT é a previsão de que doações para programas federais socioambientais e relativas a mudanças climáticas não serão incluídas no limite de que trata o artigo. A medida é importante para estimular parcerias por meio de doações e, portanto, sem impacto fiscal. Da mesma forma, prevê-se que despesas federais das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas não se incluem no limite do art. 107 do ADCT.

Por fim, a proposta inclui o art. 122 no ADCT para autorizar o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 a apresentar emendas para atender às solicitações da equipe de transição em relação ao orçamento.

Brasília, em \_\_\_\_ de novembro de 2022.

Sala das Sessões,

Senador Marcelo Castro  
(MDB-PI)

Senador (a)	Assinatura
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	

SF/22501.56247-20

12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	



SF/22501.56247-20

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art107\_cpt\_inc1
- art107\_par1
- art121

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3
- art167\_cpt\_inc3

- Lei nº 10.609, de 20 de Dezembro de 2002 - LEI-10609-2002-12-20 - 10609/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10609>

- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14284>

- Lei nº 14.436 de 09/08/2022 - LEI-14436-2022-08-09 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 14436/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14436>

- art2\_cpt
- art7\_par4\_inc2



Senado Federal  
Senador Oriovisto Guimarães

**EMENDA Nº – CCJ**  
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 1º** O inciso I do *caput* e o § 2º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 121 .....

I – não se incluem no limite e não se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do *caput* e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no exercício financeiro de 2023, o valor de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta bilhões de reais);

.....  
§ 2º Caso o valor previsto no art. 121, inciso I, não seja utilizado integralmente em despesas relativas ao programa de transferência de renda previsto no *caput* deste artigo, poderá ser utilizado, alternativamente, em programas de geração de emprego.”

**Art. 2º** Suprimam-se os seguintes dispositivos inseridos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022:

- a) art. 107, § 6º-B;
- b) art. 122, § 3º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nas últimas semanas, muito se tem falado acerca da necessidade de se autorizar espaço fiscal adicional além do previsto dentro do Teto de Gastos constitucional, de forma a gerar recursos para a manutenção do pagamento do Auxílio Brasil no patamar atual, de R\$ 600,00. De fato, o orçamento encaminhado para 2023 prevê o pagamento do Auxílio Brasil em valor significativamente inferior ao que vem sendo pago em 2022, isto é, de R\$ 405,00.

SF/22090.96345-36



Senado Federal  
Senador Oriovisto Guimarães

Neste sentido, foi protocolada Proposta de Emenda à Constitucional – PEC nº 32, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Marcelo Castro, a partir de texto sugerido pela Equipe de Transição, a qual propõe a excepcionalização de uma série de despesas. Um primeiro cálculo do impacto do texto dessa PEC aponta para montantes de cerca de R\$ 200 bilhões anuais, acima do previsto no Teto de Gastos constitucional, ao longo dos próximos quatro anos.

Como consequência, nas últimas semanas os mercados financeiros têm vivido elevada volatilidade, com quedas bruscas na bolsa de valores e elevação das taxas de juros de referência. Até mesmo o Tesouro Direto teve a sua negociação suspensa em alguns momentos.

Em certo sentido, o que o mercado está tentando mostrar é que uma excepcionalização dessa monta é exagerada e pode levar a uma trajetória de endividamento perigosa e potencialmente explosiva.

Também considero desnecessário que seja dada uma liberação de tão grande volume de recursos “extra teto”. O que estamos propondo nesta Emenda é que sejam excepcionalizados – apenas no exercício de 2023 – o valor de até R\$ 80 bilhões de reais que podem então ser utilizados para o complemento do pagamento do Auxílio Brasil (admitida outra denominação) ou, alternativamente, pode ser aplicado em programas de geração de emprego.

Frise-se: todos queremos atender – via programa de transferência de renda – necessidades urgentes e prementes. Contudo, todos preferimos favorecer a geração de empregos e oportunidades.

Desta maneira, entendemos que estamos atendendo à demanda urgente de manter o valor do Auxílio Brasil nos patamares atuais sem, no entanto, gerar uma necessidade exagerada de endividamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES      Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/22090.96345-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Suprime-se o § 6º-B do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos esta emenda com o objetivo de suprimir o § 6º-B do art. 107 do ADCT proposto pelo art. 1º da PEC, que retira da Teto de Gasto as despesas com investimentos até o limite de R\$ 22,97 bilhões.

Entendemos que é necessária máxima cautela com as finanças públicas para que, não obstante o louvável propósito de amenizar os problemas das pessoas em situação de maior vulnerabilidade social, não geremos problemas futuros quanto à sustentabilidade fiscal do Estado, que, ao fim e ao cabo, possam impedir que essas mesmas pessoas sejam devidamente assistidas.

Ao nosso sentir, nenhuma despesa além do programa de transferência de renda para a população em vulnerabilidade social deve ser excetuada do Teto de Gastos.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22005.60139-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao inciso I do art. 121 do ADCT, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art.  
121.....  
I - não se incluem no limite, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos esta emenda com o objetivo que a retirada do Auxílio Brasil (ou programa de transferência de renda que o suceda) do Teto de Gastos ocorra apenas nos anos de 2023 e 2024.

Acreditamos que o próximo biênio será mais que o suficiente para que o novo governo promova os ajustes nas contas públicas, tanto do lado da receita quanto do lado da despesa, de tal forma que o programa de transferência de renda volte a figurar dentre as despesas submetidas ao Teto de Gastos.

O Teto de Gastos é importante estímulo para que os órgãos busquem sempre maior eficiência e fazer mais com os mesmos recursos. A presente emenda não objetiva uma redução futura nos benefícios do programa, mas que o novo governo e os parlamentares da próxima legislatura busquem melhorar a qualidade do gasto público, evitando desperdícios e focando no que realmente interessa para o povo brasileiro.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22828.10177-05



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao § 3º do art. 122 do ADCT, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art.  
122.....  
.....

§ 3º As programações solicitadas pela equipe de transição a que se refere o caput não poderão ser canceladas para a abertura de créditos adicionais”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Compreendo a necessidade da complementação fiscal quanto aos objetivos sociais expressos pelo novo governo que se aproxima. Entretanto, o espaço orçamentário aberto às custas de um déficit fiscal extremamente elevado deve se restringir exclusivamente ao apoio às famílias mais vulneráveis, excetuando-se a possibilidade de realocações do orçamento para áreas estranhas ao escopo inicialmente acordado.

Portanto, o objetivo da mudança de redação proposta é evitar que, depois de um radical processo de flexibilização de uma importante âncora fiscal, que é o Teto de Gastos, o governo venha a cancelar as despesas que se inseriram na margem aberta para destinar recursos a quaisquer outras despesas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22863.13681-36



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao caput do art. 122 do ADCT, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 122 Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias compatível com o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se destinará ao atendimento de solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, bem como de deputados federais e senadores”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos mudança na redação do dispositivo para permitir que também deputados federais e senadores participem ativamente do processo decisório quanto à alocação da margem aberta com a retirada do Auxílio Brasil do Teto de gastos em 2023, inclusive com a possibilidade de encaminhar solicitações ao relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22737.55181-79



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Suprimam-se os § 1º e 2º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Propomos a supressão do § 1º que excetua atos editados em 2023 relativos ao Auxílio Brasil (ou programa que o suceda) das regras que limitam a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação. Quanto ao § 2º, também se faz necessária a supressão porque o dispositivo perderia sentido sem o § 2º.

O escopo aqui pretendido é o de evitar a expansão da ação governamental do programa social aqui disposto além dos limites já permitidos na PEC em análise, haja vista as restrições fiscais que nos rodeiam e nos impedem de expandir os gastos públicos além do estritamente necessário ao suporte financeiro do programa. Caso o novo governo pretenda fazê-lo, que haja a devida compensação por meio do corte de gastos ou de aumento de sua receita.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22865.62111-42



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao inciso III do art. 121 do ADCT, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art.121.....

.....  
III – ficam ressalvadas, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos esta emenda com o objetivo de que as despesas do Auxílio Brasil (ou programa de transferência de renda que o suceda) só possam ser excetuadas da Regra de Ouro nos anos de 2023 e 2024, o que permitirá a realização de operações de crédito para custeá-las.

A chamada Regra de Ouro (art. 167, III, da CF) tem por objetivo evitar a realização de operações de créditos para o financiamento de despesas correntes. Qualquer exceção a essa regra deve ser considerada com muita cautela, pois, num país com taxas de juros historicamente altas, o endividamento público deve ser mantido sob controle tanto quanto possível.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

SF/22/115.81207-03



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke****EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32, de 2022)**

Dê-se ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 107. ....

.....  
§ 6º-A. Não se incluem nos limites, no exercício financeiro de 2023, e se incluem na base de cálculo estabelecidos neste artigo:

I - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas.

§ 6º-B. Não se incluem no limite, no exercício financeiro de 2023, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, e não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021

§ 6-C. Os recursos previstos no § 6º-B serão utilizados, preferencialmente, na conclusão ou retomada de obras já iniciadas.

....."(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde o seu advento, o Novo Regime Fiscal instituído pelos arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem sido constantemente contornado com a exclusão de despesas do seu escopo. Tais

SF/22927.80001-12



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

fatos corroboram para a necessidade de que outro limitador de gastos seja instituído.

Tanto o governo que hora se finda quanto o que se aproxima afirmaram, em diversas oportunidades, sobre a necessidade de alteração da âncora fiscal. Em nosso entendimento esse instrumento deve ser mais adaptável às conjunturas que se apresentem sem, contudo, permitir um aumento sem controle das despesas, principalmente as de custeio.

Nesse sentido, como forma de que o próximo governo se debruce o mais rapidamente possível sobre o tema, e apresente uma alternativa o mais breve possível, as exclusões das despesas previstas pela chamada PEC de Transição devem valer somente para o próximo exercício.

Noutro prisma, o Tribunal de Contas da União detectou que 37% das obras federais estão paralisadas. Nesse sentido, proponho na emenda em tela que os recursos extra teto para investimento sejam utilizados na conclusão ou continuidade destas.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2022.

**Senadora Soraya Thronicke  
UNIÃO/MS**

SF/22927.80001-12



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA N° - CCJ**  
**(à PEC nº 32, de 2022)**

Dê-se ao art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 121. As despesas relativas ao programa de que trata o capítulo I da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou àquele que vier a substituí-lo:

I - não se incluem no limite, no exercício financeiro de 2023, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;"

.....

§ 1º Os atos editados em 2023 relativos ao programa referido no caput deste artigo ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação, e exceto quanto ao disposto no inc. II do § 3º do art. 166.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde de o seu advento, o Novo Regime Fiscal instituído pelos arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem sido constantemente contornado com a exclusão de despesas do seu escopo. Tais fatos corroboram para a necessidade de que outro limitador de gastos seja instituído.

Tanto o governo que hora se finda quanto o que se aproxima afirmaram, em diversas oportunidades, sobre a necessidade de alteração da âncora fiscal. Em nosso entendimento esse instrumento deve ser mais adaptável às conjunturas que se apresentem sem, contudo, permitir um aumento sem controle das despesas, principalmente as de custeio.

SF/22077.03072-68



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Nesse sentido, como forma de que o próximo governo se debruce o mais rapidamente possível sobre o tema, e apresente uma alternativa o mais breve possível, as exclusões das despesas previstas pela chamada PEC de Transição devem valer somente para o próximo exercício.

Outro ponto a ser levado em consideração é a utilização do espaço fiscal aberto pela exclusão das despesas relativas ao auxílio financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade, e que deixaram um saldo de R\$ 105 bilhões, aproximadamente, no Projeto de Lei Orçamentária para 2023. Nesse sentido proponho que seja observado o preceito constitucional de que as emendas apresentadas pelo Relator-Geral, apesar de dispensadas dos estudos de impacto e das compensações determinados pela LRF, sejam fruto do cancelamento de outras despesas.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2022.

**Senadora Soraya Thronicke  
UNIÃO/MS**

SF/22077.03072-68



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)  
SF/22101.04426-09

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

Inclua-se § 4º ao art. 122, alterado pelo art. 1º da PEC 32/2022, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....  
“Art. 122. ....

.....  
§ 1º .....  
§ 2º .....

.....  
I - .....

.....  
II - .....

.....  
§ 3º .....

§ 4º As Ações diretamente voltadas para Políticas Públicas para mulheres deverão constar entre as diretrizes sobre como a margem aberta será empregada.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 122 da PEC, a margem aberta no Teto de Gastos, com a retirada do programa de transferência de renda e o valor a ser acrescido no programa, será objeto de demandas por parte da equipe de transição, ficando



## SENADO FEDERAL

o Relator-Geral do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA 2023 autorizado a apresentar emendas para atendê-las.

A presente emenda tem por objetivo prever que as Ações diretamente voltadas para Políticas Públicas para mulheres deverão constar entre as diretrizes sobre como a margem aberta será empregada.

O Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), uma organização não governamental sem fins lucrativos, realizou um levantamento sobre os recursos para políticas específicas de combate à violência contra a mulher no governo do presidente Jair Bolsonaro. Segundo o estudo, o atual governo propôs, no Orçamento da União, 94% a menos de recursos se comparado os quatro anos anteriores.

Entre os anos de 2020 e 2023, incluindo os projetos de Orçamento enviados ao Congresso pela atual gestão, foram indicados apenas R\$ 22,96 milhões para políticas específicas de combate à violência contra a mulher. Nos orçamentos de 2016 a 2019 — que não foram enviados por Bolsonaro —, esses recursos eram de expressivos R\$ 366,58 milhões.

O levantamento do Inesc também aponta baixo investimento na Casa da Mulher Brasileira — centro de atendimento humanizado e especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica. Em 2021, dos R\$ 21,8 milhões autorizados para execução orçamentária, foi gasto apenas R\$ 1 milhão. Em 2019, nada foi executado e, em 2020, apenas R\$ 308 mil dos R\$ 71,7 milhões disponíveis.

Nesse sentido, proponho a presente emenda com o objetivo de reafirmar que a eliminação da violência contra a mulher, bem como o fim do feminicídio, dependem de recursos orçamentários e de políticas de Estado, devendo constituir compromisso inafastável de todos nós.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

SF/22101.04426-09



SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CCJ

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 32, DE 2022.**

O art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n° 32, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 As despesas relativas ao programa de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou àquele que vier a substitui-lo, e o programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021 a partir do exercício financeiro de 2023:

I - não se incluem no limite e se incluem na base de cálculo estabelecidos no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022;

III – ficam ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º Os atos editados em 2023 relativos aos programas referidos no caput deste artigo ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.

§ 3º Para fins de que trata o caput, as famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros tem o direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de 100% (cem por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP” (NR).

SF/22416.11005-65

## JUSTIFICAÇÃO

A crise mundial provocada pela pandemia tem ocasionado aceleração dos níveis de preços e desemprego em patamar muito elevado. Ato contínuo, os reflexos da crise sanitária e a guerra Russo-Ucraniana ainda dificultam a retomada do crescimento no mundo.

Nesse contexto, é particularmente preocupante verificar a situação das famílias mais necessitadas deste país, que utilizam desses benefícios como meio de sobrevivência.

Dessarte, a presente PEC propõe a manutenção do atual benefício auxílio Brasil de R\$ 600,00. Ainda, incluímos à PEC dispositivo para assegurar a manutenção às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, a cada bimestre, valor monetário correspondente a uma parcela de 100% (cem por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, conforme aprovado por este Congresso Nacional na Emenda nº 123, de 14 de julho de 2022.

A expansão do benefício do auxílio gás dos brasileiros foi garantido, assim como o auxílio Brasil, até o final de 2022. Desta forma, a medida que tem promovido políticas focalizadas, seguindo as melhores práticas internacionais, vem atenuando os impactos da pandemia, do aumento do preço dos combustíveis e da inflação sobre a população.

São cerca de 5,7 milhões de famílias atendidas pelo auxílio gás que possuem renda per capita inferior a metade do salário mínimo ou que possuam, no domicílio, morador beneficiado pelo Benefício de Prestação Continuada.

Acreditamos que a proposição garanta medida efetiva sobre o orçamento das famílias de baixa renda. A pobreza atinge milhares de famílias brasileiras, com altas tarifas de energia, sem gás de cozinha, deixando milhares de famílias em situação de extrema necessidade.

Se o estado brasileiro busca alternativas orçamentárias para manutenção do auxílio Brasil em 600 reais, deve igualmente, garantir a continuidade do auxílio –gás às famílias que estão em vulnerabilidade social e recebem o valor equivalente a um botijão de gás por bimestre.

Desta forma, compreendemos indispensável a viabilidade da emenda em destaque, garantindo o que realmente é emergencial, ou seja, o combate à fome e apoio as famílias que se encontram em situação de extrema pobreza.

Ante o mérito, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador MECIAS DE JESUS.



**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição n º 32, de 2022, a seguinte redação:

“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para garantir o programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou aquele que vier a substituí-lo, e definir regras para a transição da Presidência da República, e dá outras providências.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2022, destina-se, segundo sua ementa, a “permitir a implementação do Programa Bolsa Família e a definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023”, entre outras providências.

Ocorre que assim como o “Programa Bolsa Família” foi substituído pelo atual “Programa Auxílio Brasil”, na forma da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, também o reverso – ou mesmo uma inovação distinta – pode se dar, revelando que tal nomenclatura espelha muito mais o desejo do governo de turno do que a natureza da política pública implementada, que deve, esta, sim, tornar-se perene. Por esse motivo, deve o tema ser reservado à lei ordinária, preservando-se o texto constitucional de modificações circunstanciais.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA

SF/22975.93044-86

**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao *caput* do § 6º-A do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 107. ....

.....

§ 6º-A. Não se incluem nos limites, e se incluem na base de cálculo estabelecidos neste artigo:

.....’ (NR)  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2022, propõe, na forma do § 6º-A adicionado ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sejam excluídas do limite do teto de gastos diversas despesas relacionadas a projetos socioambientais e com unidades de ensino federais custeadas com fontes de receitas próprias, doações e convênios, porém, fixando que tais alterações devem ser aplicadas apenas a partir do exercício de 2023.

A presente emenda tem por objetivo permitir a aplicação das exceções alvitradadas já a partir de 2022, especialmente porque são ações em curso de execução no presente exercício, não representando uma inovação em termos de oferta de política pública. Limitar essa exclusão apenas a partir de 2023 significa impedir que seus efeitos atinjam de imediato o seu objetivo, considerando o ano de sérias dificuldades orçamentárias e financeiras que enfrentamos, em decorrência do cenário internacional e da pandemia de covid-19, com especial impacto sobre as unidades federais de ensino.

Ademais, é importante registrar que a fruição de tais modificações no atual exercício financeiro tem o mérito de gerar efeitos positivos nas programações identificadas, contribuindo para uma melhor estabilidade de oferta de serviços públicos.

SF/22473.08826-56

Na certeza de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA



**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao § 6º-B do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 107. ....

.....  
§ 6º-B. Não se incluem no limite, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo, e não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes, líquidas das transferências constitucionais e legais relativas à repartição de receitas, do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 9,0% (nove por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

.....’ (NR)

SF/22498.89016-50

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2022, propõe, nos termos do § 6º-B acrescido ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sejam excluídas do limite do teto de gastos diversas despesas relacionadas a investimentos públicos, limitados ao percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de 2021, a partir do exercício financeiro de 2023.

A presente emenda tem por objetivo permitir a aplicação das exceções alvitradadas já a partir de 2022, especialmente porque em sua maioria atingirão investimentos em execução no presente exercício, não representando uma inovação em termos de oferta de política pública. Limitar essa exclusão apenas a partir de 2023 significa impedir que seus efeitos atinjam de imediato o seu objetivo, num ano de sérias dificuldades

orçamentárias e financeiras como este que enfrentamos, em decorrência do cenário internacional e da pandemia de covid-19, com especial impacto sobre as despesas de investimento.

Adicionalmente, é preciso promover uma melhor especificação da base que se pretende considerar para efeito do cálculo de excesso de arrecadação em 2021. Tratar as receitas correntes de forma indistinta significa trazer para o cálculo diversas receitas que, sabidamente, não pertencem à União, como é o caso dos recursos que compõem o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios, previstos no art. 159 da Constituição Federal. Porém, para manter o mesmo impacto nas exclusões pretendidas, propomos elevar o percentual para 9% (nove por cento), de forma a não prejudicar a intenção de atendimento dos investimentos públicos.

Na certeza de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA

  
SF/22498.89016-50

## **EMENDA N° - CCJ**

(à PEC n° 32, de 2022)

Dê-se ao § 10 do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

## **“Art. 1º .....**

## **‘Art. 107. ....**

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar já pagos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do § 10 do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê que a forma de verificação do cumprimento do teto de gastos deve levar em consideração as despesas que serão pagas no exercício respectivo, independentemente de sua dotação ter constado do orçamento do ano em curso ou de anos anteriores. Porém, mais do que isso, o texto contém um elemento estranho à temática do teto de gastos, que são “os outros fatores que afetam o resultado primário”.

Tais elementos possuem uma identificação muito mais próxima e coerente com a apuração do resultado fiscal, e não com o teto de gestos. Isso decorre do fato de que o teto de gastos possui uma preocupação muito maior com o controle do crescimento da despesa orçamentária, não tendo a pretensão de abranger todas as operações comandadas pelo Governo. A composição dessas demais operações que afetam o resultado são, em sua grande maioria, fruto de operações tratadas como despesas financeiras e, por alguma razão de frustração em sua performance, passam a representar ônus ao caixa da União. Todavia, isso não implica a possibilidade prévia de o



Governo controlar seu dispêndio via despesa primária incluída no orçamento público.

Assim, em última instância, esta emenda pretende especificar melhor a compatibilidade do orçamento com o limite do teto de gastos, qual seja, a dotação autorizada. Dessa forma, simplifica a gestão do teto no orçamento, eliminando uma das razões do chamado “empoçamento” ao final dos exercícios.

Na certeza de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA

  
SF/22104.39247-31

## EMENDA N° – CCJ

(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

### “Art. 1º .....

**‘Art. 121.** Fica autorizada, e restrita ao ano de 2023, a assunção de despesas adicionais com o programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou outro que venha a substituí-lo, no valor máximo de R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais), para a preservação de seu valor médio vigente em 2022.

*Parágrafo único.* As despesas previstas no *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – serão atendidas por meio de crédito extraordinário, dispensada a observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

II – não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e do limite estabelecido para as despesas primárias, para o exercício de 2023, conforme o disposto no inciso I do *caput* do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – ficarão ressalvadas, do exercício financeiro de 2023, do disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

IV – serão dispensadas das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa;

b) à renúncia de receita que possa ocorrer.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.’

”



## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2022, propõe a inclusão do art. 121 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com o objetivo de excetuar do teto de gastos as despesas com o programa de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, durante o período de 2023 a 2026. Essas mesmas despesas também seriam excluídas da apuração da meta de resultado primário fixada na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), bem como do cumprimento da “regra de ouro” estabelecida no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal. Ademais, seriam dispensadas as exigências legais em 2023 para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento desses gastos, em especial quanto às exigências de compensação.

Como se pode observar, não há limitação ou estimativa alguma no texto da PEC nº 32, de 2022, que contenha a expansão das despesas previstas na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o “Programa Auxílio Brasil”. É inegável que essa política pública é extremamente meritória. Sua ampliação, contudo, deve ser feita de forma adequada e responsável do ponto de vista fiscal.

A presente emenda tem por objetivo alterar a aplicação de tais exceções, limitando-as ao exercício de 2023. É imperioso registrar que nos valores constantes do Projeto de Lei de Orçamento de 2023, encaminhado pelo Poder Executivo em 31 de agosto de 2022, e que respeitam o teto de gastos em sua redação atual, as despesas com o Auxílio Brasil já preveem um valor de benefício médio de R\$ 400,00. Assim, não parece fazer sentido excepcionar todo o programa do teto, tendo em vista que a principal necessidade identificada é a sua elevação para R\$ 600,00, em média.

Para tanto, de acordo com as estimativas atuais, seriam necessários R\$ 52 bilhões para fazer face a tal elevação. Por essa razão, parece-nos mais consequente, do ponto de vista fiscal, estabelecer esse montante na parte transitória do texto constitucional. Essa tem sido, a propósito, a praxe legislativa, evidenciada nas Emendas à Constituição nº 109 e nº 113, ambas de 2021.

Ademais, não parece razoável que essa medida seja extensiva até 2026, sem que tal elevação se reflita numa melhor alocação das demais despesas do orçamento de 2024. Sob a perspectiva democrática, isso equivale a dizer o seguinte: o Congresso atual, que sai, não pode cassar a prerrogativa do novo, que chega legitimado pelo povo nas urnas e nem sequer assumiu; não pode chancelar decisões que vincularão os próximos quatro anos, e no apagar das luzes. Devemos garantir que o Auxílio Brasil



seja fortalecido, sim, mas não a qualquer custo. É imprescindível assegurar-lhe os recursos necessários, mas flexibilizando apenas o necessário. Desordem fiscal é, afinal, sinônimo de inflação, perda de poder de compra, desemprego, recessão, prejudicando sempre os mais vulneráveis.

Esta emenda visa, assim, a restringir a exceção alvitrada pela PEC nº 32, de 2022, apenas para o ano de 2023. Em virtude dessa premissa, faz-se necessária a adequação das demais ressalvas para esse gasto, sempre restritas ao ano de 2023, quais sejam: a) meta fiscal estabelecida na LDO 2023; b) observância da “regra de ouro”; c) exigências legais para sua compensação, em casos de expansão do gasto.

Por fim, considerando tratar-se de medida a ser implementada de forma imediata para 2023, propomos, como rito similar, expresso em outras emendas constitucionais, que tais despesas sejam implementadas por meio de crédito extraordinário.

Na certeza de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 32, de 2022, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIANE NOGUEIRA

  
SF/22848.48859-62



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC 32/2022)

Dê-se ao *caput* do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 121. As despesas relativas ao/programas de que tratam as Leis nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, ou àquele que vier a substituí-los.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências, no rol do art. 121 proposto na PEC 32/22, para prever que as despesas relativas ao Seguro Rural não serão contabilizadas no teto de gastos (entre 2023 e 2026), na regra de ouro (entre 2023 e 2026) e na meta de resultado primário (em 2023) e serão excepcionalizadas em relação às regras de criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental (em 2023).

O seguro rural é um dos mais importantes instrumentos para o desenvolvimento do setor do agronegócio, pois ao permitir proteção ao produtor rural contra efeitos adversos de eventos ambientais e do mercado, torna-se indispensável à estabilidade da renda, à geração de emprego e ao desenvolvimento tecnológico.

O seguro exerce também importante efeito sobre o crédito rural ao mitigar o risco e a inadimplência, reduzindo o custo do crédito e incorporando as atividades rurais no mercado de capitais.

As companhias seguradoras habilitadas no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), pagaram R\$ 7,7 bilhões em indenizações aos produtores rurais entre janeiro e junho de 2022, o que representa um

  
SF/22325.59142-07



crescimento nominal de 352% sobre o valor de R\$ 1,7 bilhão pago no mesmo período de 2021. Se comparado ao ano anterior, o valor pago no primeiro semestre deste ano já supera o valor total pago em 2021, que foi de R\$ 5,4 bilhões.

Assim, a maior adesão dos produtores ao seguro também reflete o aumento das perdas decorrentes de problemas climáticos. Isso demonstra que a política de subvenção ao seguro rural vem funcionando para garantir a permanência de milhares de produtores na atividade.

Dessa forma, dada a importância do Seguro Rural para o setor, é fundamental que este esteja excepcionalizado no Teto Orçamentário.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/22325.59142-07



SENADO FEDERAL

## EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 32, de 2022)

SF/22219.46063-52

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do § 6º-A do art. 107, alterado pelo art. 1º da PEC 32/2022, a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....  
“Art. 107. ....

.....  
§ 6º-A .....

.....  
I - .....

.....  
II - despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas por receitas próprias, de doações, convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com demais entes da Federação, da Administração Pública ou entidades privadas.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo prever que as despesas das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), **como a Fiocruz**, custeadas por receitas próprias, de doações, convênios, contratos ou outras



## SENADO FEDERAL

fontes, celebrados com demais entes da Federação, da Administração Pública ou entidades privadas, não se incluem no limite do art. 107 do ADCT.

A Fiocruz **vem gerando receitas próprias** por meio de recursos diretamente arrecadados que, muitas vezes, não podem ser utilizados em função dos limites instituídos pelo Novo Regime Fiscal.

Portanto, as limitações impostas pelo Teto de Gastos, nos termos da Emenda Constitucional nº 95 de 2016, não se restringem às despesas custeadas por receitas próprias das Instituições Federais de Ensino, impactam igualmente a Fiocruz e outras instituições definidas como “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs)”, conforme define a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Importante destacar a nobre missão da Fiocruz de *“Producir, disseminar e compartilhar conhecimentos e tecnologias voltados para o fortalecimento e a consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e que contribuam para a promoção da saúde e da qualidade de vida da população brasileira, para a redução das desigualdades sociais e para a dinâmica nacional de inovação, tendo a defesa do direito à saúde e da cidadania ampla como valores centrais”*. Tal missão é desempenhada por meio de provimento de serviços e produtos por meio de contratos e/ou instrumentos de parceria, seja por meio de doações de entidades privadas ou de organizações da sociedade civil.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

SF/22219.46063-52

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Modifiquem-se a redação do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, com a alteração dos incisos I e III e a inclusão dos §§ 3º e 4º, e do art. 2º da Proposta, conforme redação abaixo

**“Art. 1º .....**

.....  
**Art. 121 .....**

I – não se incluem no limite, dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....  
III – ficam ressalvadas, dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

.....  
§ 3º No exercício de 2025, o limite estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será acrescido em montante equivalente ao que for alocado, pela lei orçamentária anual de 2024, nas despesas relativas ao programa referido no caput deste artigo, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo



(IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício de 2024.

§ 4º Até o final do período estabelecido no inciso I, o Presidente da República deverá encaminhar ao Senado Federal, proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, nos termos do art. 52, inciso VI, desta Constituição, em substituição ao Novo Regime Fiscal instituído pelo Art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

Art. 2º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a ressalva do § 3º do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda com o objetivo de viabilizar os programas de transferência de renda à população com responsabilidade fiscal.

O Teto de Gastos, que é a principal regra fiscal brasileira prevista em nosso ordenamento jurídico, se mostrou fundamental para a impedir excessos de despesas, melhorar a eficiência dos gastos públicos, garantir a sustentabilidade da dívida<sup>1</sup> e a consequente redução da taxa de juros da economia até o início da Pandemia.

---

<sup>1</sup> Uma das formas mais comuns de se examinar a situação fiscal de um país é mediante a avaliação da relação dívida/PIB.



 SF/22025.58349-80

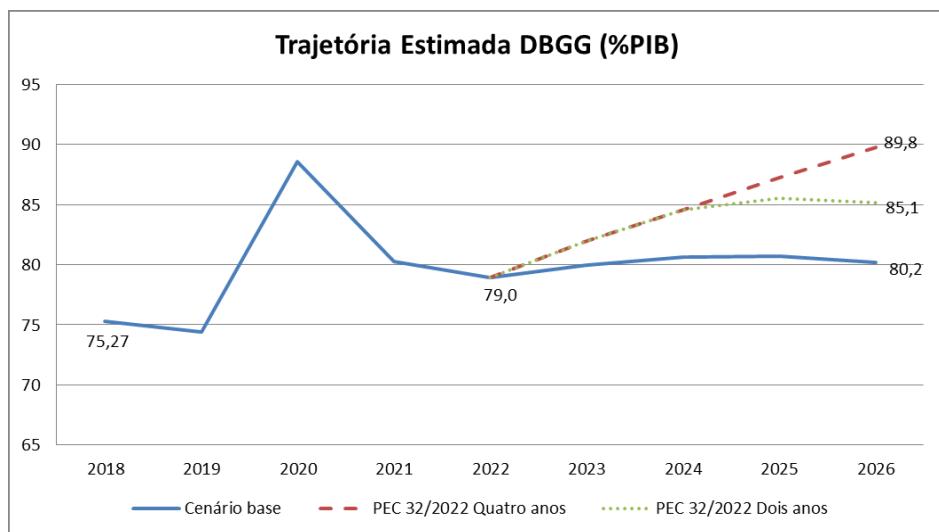
Ressaltamos que as regras fiscais servem para nortear o comportamento dos agentes políticos e refrear a tendência de endividamento crescente. Na ausência de restrições legais, a concessão desordenada e crescente de despesas ganharia proporção não sustentável e, ao fim e ao cabo, a classe mais vulnerável seria a mais prejudicada.

Entendemos, assim, que o programa de transferência de renda à população em vulnerabilidade social só deve ser totalmente excetuado do Teto de Gastos nos exercícios de 2023 e 2024. Portanto, a partir de 2025, as despesas com o programa voltariam a ser contabilizadas dentro do Teto de Gastos.

Segundo estimativa de cenários para a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) apresentada a Nota Técnica nº 29/2022<sup>2</sup> da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONORF) da Câmara dos Deputados, a redução do prazo de excepcionalização do Teto de Gastos do programa de transferência de renda para 2 anos ora proposto na presente Emenda representaria um aumento de 3,9% na relação DBGG / PIB em relação ao cenário base<sup>3</sup> – ante um aumento de 9,6% da relação para os 4 anos propostos pelo texto original da PEC 32/2022.

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2022/nota-tecnica-29-subsidios-a-apreciacao-da-pec-da-transicao-versao-30\\_11](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2022/nota-tecnica-29-subsidios-a-apreciacao-da-pec-da-transicao-versao-30_11)>.

<sup>3</sup> No cenário base mantém-se o dispêndio da União com o Auxílio Brasil, ou o programa que vier substituí-lo, nos níveis atuais em termos nominais contidos no PLOA 2023 (R\$ 105 bilhões).



Elaboração: CONORF

Por outro lado, compreendemos que o valor previsto para o programa de transferência de renda na lei orçamentária anual de 2024, com correção pelo IPCA apurado em 2024, deve ser acrescido ao Teto de Gastos a partir de 2025.

O próximo biênio será mais que o suficiente para que o novo governo promova os ajustes nas contas públicas, tanto do lado da receita quanto do lado da despesa, de tal forma que o programa de transferência de renda volte a figurar dentre as despesas submetidas ao Teto de Gastos.

Desse modo, haveria uma sinalização mais clara em relação a manutenção da higidez do Teto de Gastos e uma maior previsibilidade da política fiscal, sendo de fundamental importância a busca pela melhoraria na qualidade do gasto público, evitando-se desperdícios e focando no que realmente interessa para o povo brasileiro.

Promovemos, ainda, um ajuste na redação do inciso I do art. 121. Propomos a retirada da seguinte expressão: “e se incluem na base de cálculo estabelecidos”. Entendemos que o disposto no art. 2º da Proposta já é o bastante para evitar qualquer interpretação em sentido contrário à manutenção da base de cálculo, mas, por cautela, também sugerimos uma alteração na redação do art. 2º

da Proposta, para ressalvar o acréscimo promovido pelo § 3º do art. 121 a partir de 2025.

Por fim, inserimos o § 4º ao art. 121 para estabelecer que o Presidente da República deverá enviar até o final do ano de 2024 uma nova regra fiscal cujo alicerce será o controle do endividamento, nos termos do art. 52, inciso VI, da Constituição.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.

Senador **EDUARDO BRAGA**

MDB/AM



SF/22025.58349-80



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Inclua-se no § 6º-A do art. 107 do ADCT, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, os seguintes incisos:

“Art. 107.....

.....  
§ 6º-A .....

- .....
- II - despesas das instituições federais de ensino;
- III - despesas das Universidades Federais;
- IV - despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);
- V – despesas com o fortalecimento e dinamização da agricultura familiar;
- VI – despesas com o programa Farmácia Popular;
- VII – despesas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As presentes alterações se justificam em razão da necessidade de fortalecer a qualidade de ensino das Instituições Federais de ensino e das Universidades Federais. Ao salvaguardar suas despesas das limitações do Teto de Gastos pretendemos garantir previsibilidade e continuidade às importantes iniciativas dessas instituições, cruciais para a formação de muitos brasileiros espalhados por todo País.

Tão importante quanto o ensino, a pesquisa também deve ter um olhar diferenciado pois é a partir dela que alcançaremos a fronteira do conhecimento, por isso também propomos que despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Aproveitamos ainda para garantir a continuidade e fortalecimento do Programa Farmácia Popular, onde através do programa milhares de milhões de pessoas são beneficiadas por não ter condições de comprar medicamentos e dar continuidade de ter um tratamento de saúde digno.

Outro ponto a ser retirado do teto de gastos e garantindo uma boa distribuição de alimentos pelo país é o PNAE, Programa Nacional de Alimentação Escolar, por meio desse programa milhões de crianças de todo o país recebem uma alimentação de qualidade que muitas vezes não tem em casa, por isso, valorizar esse programa.

SF/22814.79375-40



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador VANDERLAN CARDOSO

Por fim, mas não menos importante, é necessário garantir recursos para a agricultura familiar, que amparam a subsistência de inúmeras famílias brasileiras, sobretudo aquelas que sofrem com a falta de acesso à recursos.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2022.

Senador **VANDERLAN CARDOSO**  
(PSD/GO)

SF/22814.79375-40



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Altera-se o art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022:

"Art. 121.....  
I - não se incluem no limite, do exercício financeiro de 2023 até o exercício financeiro de **2024**, e se incluem na base de cálculo estabelecidos, respectivamente, no inciso I do caput e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;  
.....  
III – ficam ressalvadas, do exercício financeiro de 2023 até o exercício financeiro de **2024**, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.  
....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração tem o objetivo de reduzir o prazo solicitado pela equipe de transição dos 4 anos propostos para 2 anos. Com isso, reduziremos pela metade o impacto que vai extrapolar o teto de gastos.

Com os 2 Anos do programa Auxílio Brasil conseguimos fazer um reajuste do salário-mínimo nacional e inserir no orçamento ordinário a previsão de impacto do programa Auxílio Brasil ou Bolsa Família.

É muito importante reduzir o prazo em respeito a responsabilidade fiscal, e é obrigação de todos manter a dívida pública nacional em níveis sustentáveis.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2022.

Senador **VANDERLAN CARDOSO**  
(PSD/GO)

  
SF/22566.53693-30

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

SF/22708.01868-78

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32/2022)

**Art. 1º.** Inclua-se, onde couber na Proposta de Emenda Constitucional 32 de 2022, os seguintes dispositivos:

“**Art.165**.....

§9º .....

IV – Dispor sobre planos de revisão periódica de gastos, vinculações e renúncias de receitas orçamentárias do orçamento fiscal, que nortearão a agenda legislativa prioritária e servirão de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública a partir de repriorização de gastos e identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.” (NR)

“**Art. 167**.....

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante de investimentos realizados, nos termos da lei complementar.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda baseia-se na PEC nº 31/2022, de autoria do Senador José Serra. A PEC nº 31/2022 aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País. Ela parte do entendimento de que mudanças são necessárias no arcabouço fiscal em vigor, considerando as boas práticas internacionais.

Uma das inovações incluídas na PEC nº 31/2022 prevê um sistema permanente de revisão dos gastos (conhecido na literatura como *Spending Reviews*), instrumento consolidado em países considerados referências em matéria de gestão pública. Falta no Brasil um plano de gestão

do Poder Executivo que mostre à sociedade e ao parlamento o estado real das contas públicas, de modo que possamos realocar recursos do orçamento para priorizar políticas sociais e investimentos públicos.

Não menos importante, destaca-se a necessidade de se desconstitucionalizar a Regra de Ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição. Essa regra simplesmente perdeu a capacidade de limitar o endividamento público. Assim, o instituto passaria a ser regulado por lei complementar, pavimentando-se o caminho para uma reformulação da regra, com incentivo para investimentos em infraestrutura e em iniciativas para proteger o meio ambiente.

Acredito que a PEC nº 31/2022 traga subsídios muito importantes para o aprimoramento da PEC nº 32/2022. É com esse propósito que apresento a emenda.

Sala das sessões,

**Senadora Mara Gabrilli**  
(PSDB/SP)

SF/22708.01868-78

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32/2022)  
SF/22855.50336-37

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

**Art. XXº** O Presidente da República deve encaminhar ao Senado Federal, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, nos termos do art. 52, inciso VI, desta Constituição.

§ 1º No decorrer do prazo previsto no caput, fica o Poder executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, até o limite de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), para o atendimento de despesas de programa de transferência de renda.

§ 2º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 1º dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal, ficando-se dispensada a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

**Art. XXº** A partir da aprovação do limite global para o montante da dívida consolidada da União previsto no art. 1º, ficam revogados os arts. 106, 107, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda baseia-se na PEC nº 31/2022, de autoria do Senador José Serra. A PEC nº 31/2022 aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País. Ela parte do entendimento de que mudanças são necessárias no arcabouço fiscal em vigor com base nas boas práticas internacionais.

O ajuste fiscal em curso no país se concentra no corte de investimentos públicos. Quando não, promove-se um congelamento de salários no serviço público que logo vai se tornar insustentável. O poder

público praticamente deixou de investir, comprometendo o emprego no país. De fato, o programa de ajuste fiscal feito até então com base no teto de gastos constitucional não oferece um caminho de crescimento sustentável para o país. É preciso rever o atual arcabouço fiscal.

Tenha-se claro que não se pode revogar o teto de gastos sem por outra regra em seu lugar. Isso sinaliza desrespeito com a sociedade e com os agentes de mercado, ao indicar o caminho da anarquia fiscal. Comprometendo-se a responsabilidade fiscal, a sustentabilidade de uma agenda social e de crescimento econômico fica prejudicada. É simples: o descontrole das contas públicas pode causar elevação nos juros, desemprego e estagnação econômica. Por isso, a política fiscal precisa estar ancorada em uma regra fiscal.

A âncora fiscal trazida por esta emenda passa a ser o limite da dívida previsto no art. 52 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Congresso Nacional precisa levar em consideração essas mudanças que estão acontecendo no mundo na área fiscal. Será preciso discutir um novo modelo de governança para a gestão dos recursos públicos de modo a viabilizar propostas econômicas que sejam capazes de gerar desenvolvimento com maior inclusão social. Nesta agenda, é preciso que sejamos mais pragmáticos e menos ideológicos, deixando narrativas pouco férteis de lado. No papel de âncora fiscal, o teto de gastos deve ser substituído por uma regra fiscal que tenha como objetivo sinalizar a trajetória da dívida pública.

A emenda, contudo, não desconsidera a necessidade de viabilizar a ampliação de políticas assistenciais no exercício de 2023. Com esse intuito, autoriza R\$ 100 bilhões, na forma de créditos extraordinários, para o custeio de políticas de transferência de renda.

Acredito que a PEC nº 31/2022 traga subsídios muito importantes para o aprimoramento da PEC nº 32/2022. É com esse propósito que apresento a emenda.

Sala das sessões,

Senadora Mara Gabrilli  
(PSDB/SP)

  
SF/22855.50336-37



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Emenda Substitutiva à PEC nº 32/2022, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.....  
.....

§ 9º.....  
.....

IV - regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107. ....  
.....

§ 6º.....  
.....

VI – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22206.40282-59

Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

VII - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

VIII - no exercício de 2023, R\$ 70.000.000.000 (setenta bilhões de reais) destinados ao programa de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal.

.....  
.....

§ 15. As despesas previstas no inciso VIII do § 6º deste artigo:

I - ficam excluídas da base de cálculo da meta de resultado primário instituída nos termos do § 2º do art. 165 e da vedação constante no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

II - devem constar obrigatoriamente na lei orçamentária anual de 2023." (NR)

"Art. 121. A lei orçamentária anual conterá previsão de despesa que garanta a redução da pobreza e o cumprimento do programa permanente de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal."

"Art. 122. Ficam excluídas de limitações decorrentes do regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal:

I – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas."



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 3º** Lei Complementar disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal até 17 de julho de 2023.

**Parágrafo único.** Promulgada a lei referida no caput, ficam revogados os arts. 106, 107, 107-A, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 4º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A PEC 32/2022 subscrita pelo Senador Marcelo Castro e outros busca criar espaço fiscal de aproximadamente R\$ 200 bilhões para viabilizar a manutenção do benefício de R\$600,00 do Programa Auxílio Brasil que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de programa que vier a sucedê-lo, excepcionalizando-o do teto de gastos, da regra de ouro e da meta de resultado primário (em 2023).

Na não sujeição ao teto de gastos estão considerados ainda outros pontos como as doações para programas federais socioambientais e relativas a mudanças climáticas, e despesas federais das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Além disso, o texto proposto prevê que o montante correspondente ao excesso de arrecadação, limitado a 6,5% do referido indicador apurado para o exercício de 2021, poderá ser alocado em investimentos públicos sem entrar na limitação do teto de gastos. Por fim, a PEC inclui o art. 122 no ADCT para autorizar o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 a apresentar emendas para atender às solicitações da equipe de transição em relação ao orçamento.

Entendemos que a proposta apresentada está bastante genérica e abrangente, podendo colocar em risco a estabilidade e credibilidade fiscal do futuro governo, acarretando em um aumento do custo da dívida do país e, consequentemente de sua capacidade fiscal para honrar seus compromissos bem como para implementação das políticas públicas de reconstrução de que o país tanto precisa. Entendemos que manter a credibilidade do arcabouço fiscal do governo brasileiro é essencial para iniciarmos o processo de reorganização do estado brasileiro.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva global por compreendermos a importância do governo eleito assegurar a ampliação do programa de transferência de renda nos termos propostos durante a campanha presidencial. Com benefício de R\$600,00 para todas as famílias e Benefício da Primeira Infância adicional de R\$150,00 por criança às famílias que tenham crianças até 06 anos. Nessa linha, já

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

havíamos apresentado em junho de 2022 o Projeto de Lei nº 1.477/2022 que já previa a inclusão das crianças de 4 a 6 anos no Benefício da Primeira Infância, posto que o Programa Auxílio Brasil somente paga o benefício para as famílias com crianças até 3 anos. Diante disso, limitamos a excepcionalização ao teto de gastos apenas o valor necessário para a ampliação do programa de transferência de renda, cujo montante é estimado em aproximadamente R\$ 70 bilhões.

Além de mantermos a exceção do texto de gastos para a ampliação do programa de transferência de renda também preservamos as despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações, e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Pois não faz sentido que recursos que não provêm de receitas primárias fiquem sujeitos à regra do teto de gastos.

Cabe destacar, contudo, que as três exceções que ora propomos ao teto de gastos não vigorarão indefinidamente. Isso porque, nos últimos 4 anos foi possível observar que todos os anos este parlamento precisou apreciar Propostas de Emendas à Constituição para criar exceções ao teto, a fim de abrir espaço fiscal para o Governo, totalizando R\$795 bilhões de despesas excluídas do teto de gastos em 4 anos. Em 2019, a PEC 54/2019 abriu um espaço fiscal de R\$53,6 bilhões. Em 2020, a PEC 10/2020 liberou do teto R\$507,9 bilhões (talvez única exceção justificável pois tratava-se do combate à pandemia). Em 2021, a PEC 23/2021 excepcionou R\$117,2 bilhões do teto. Por fim, em 2022, a PEC 1/2022, permitiu que R\$116,2 ficassem fora do limite de gastos.

Ora, uma regra que precisa de exceção em caráter recorrente mostra-se ineficaz e perde a credibilidade. Portanto, a fim de dar credibilidade às regras fiscais adotadas no Brasil, previsibilidade sobre as despesas do governo à sociedade e para que haja uma discussão qualificada sobre a necessidade de uma nova âncora fiscal e qual deve ser o seu desenho, propomos o estabelecimento de um prazo para que o novo governo envie ao parlamento, e trabalhe pela aprovação de um projeto de lei complementar que disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal. O prazo proposto é 17 de julho, mesma data limite para aprovação da LDO 2024. Assim, a LDO 2024 já poderá ser aprovada em consonância com o regime fiscal que vier a ser proposto e aprovado.

Ressalte-se ainda que, após a promulgação da Lei Complementar que dispuser sobre o nova âncora fiscal, os dispositivos constitucionais que tratam do teto de gastos serão automaticamente revogados, conforme consta no parágrafo único do art. 3º da presente emenda.

Por fim, é importante lembrar que o regime fiscal busca garantir a estabilização da dívida pública brasileira e consequentemente o equilíbrio das contas públicas do governo, e isso é essencial para a execução das políticas públicas que

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

propiciarão o desenvolvimento socioeconômico do País. Por isso, a discussão desse arcabouço não é uma coisa trivial que possa ser feita de maneira açodada ao final de uma legislatura. Daí a necessidade de prever uma discussão cuidadosa e feita com o devido tempo para amadurecimento de ideias e realização de debates qualificados no início de uma legislatura, já com os parlamentares e executivo eleitos devidamente empossados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)

SF/22206.40282-59



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Suprime-se o art. 122 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022.

SF/22196.79221-24

**JUSTIFICAÇÃO**

A PEC 32/2022 subscrita pelo Senador Marcelo Castro determina que a ampliação de dotações orçamentárias compatível com o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se destinará, exclusivamente, ao atendimento de solicitações da equipe de transição.

Ainda, o dispositivo prevê que o atendimento das solicitações dar-se-á por meio do relator do orçamento e as emendas não se sujeitarão aos “limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária”.

Tais disposições contrariam a Constituição porque tiram a prerrogativa do Poder Executivo - com mandato e prerrogativas ainda vigentes - de apresentar a destinação do orçamento para as políticas públicas que entende necessárias, além de suprimir a possibilidade de debate pelo Legislativo que também ainda possui mandato vigente. A PEC, assim, permite à equipe de transição que tem previsão legal para meramente realizar o processo de transição de governo, determinar o destino do orçamento público sem o debate necessário. Se a PEC prevê que o espaço fiscal correspondente ao programa de transferência de renda não se aplica o teto de gastos, o destino de tais valores deve ser decidido democraticamente no âmbito do parlamento.

Ainda, a não limitação genérica das emendas padece de clareza ao não especificar a quais limites as emendas do relator estão sujeitas, o que pode significar a violação de princípios como o da transparência, especialização e universalidade do orçamento, uma vez que a Constituição estabelece limites que não são apenas financeiros, mas principiológicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao art 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022:

“Art. 121. As despesas relativas ao programa permanente de transferência de renda de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal:

I - não se incluem no limite, do exercício financeiro de 2023, no inciso I do caput e no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - não são consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – ficam ressalvadas, do exercício financeiro de 2023 do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os atos editados em 2023 relativos ao programa referido no caput deste artigo ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente emenda para melhorar a técnica legislativa da proposta apresentada, a fim de que uma norma constitucional não faça menção a uma lei que pode vir a ser alterada, mas ao dispositivo constitucional que a fundamenta.

Ainda, retiramos a extensão das despesas fora do teto para além de 2023, por entendermos que uma nova âncora fiscal deve ser redesenhada no país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)

SF/22574.39625-42



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Acresçam-se os seguintes artigos à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 165.

.....

.....

§ 9º

.....

.....

.....

IV - regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.’ (NR)’

“Art. XXX. Lei Complementar disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal até 17 de julho de 2023.

Parágrafo único. Promulgada a lei referida no caput, ficam revogados os arts. 106, 107, 107-A, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

SF/22892.97088-21



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos 4 anos foi possível observar que todos os anos este parlamento precisou apreciar Propostas de Emendas à Constituição para criar exceções ao teto, a fim de abrir espaço fiscal para o Governo, totalizando R\$795 bilhões de despesas excluídas do teto de gastos em 4 anos. Em 2019, a PEC 54/2019 abriu um espaço fiscal de R\$53,6 bilhões. Em 2020, a PEC 10/2020 liberou do teto R\$507,9 bilhões (talvez única exceção justificável pois tratava-se do combate à pandemia). Em 2021, a PEC 23/2021 excepcionou R\$117,2 bilhões do teto. Por fim, em 2022, a PEC 1/2022, permitiu que R\$116,2 ficassem fora do limite de gastos.

Ora, uma regra que precisa de exceção em caráter recorrente mostra-se ineficaz e perde a credibilidade. Portanto, a fim de dar credibilidade às regras fiscais adotadas no Brasil, previsibilidade sobre as despesas do governo à sociedade e para que haja uma discussão qualificada sobre a necessidade de uma nova âncora fiscal e qual deve ser o seu desenho, propomos o estabelecimento de um prazo para que o novo governo envie ao parlamento, e trabalhe pela aprovação de um projeto de lei complementar que disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal. O prazo proposto é 17 de julho, mesma data limite para aprovação da LDO 2024. Assim, a LDO 2024 já poderá ser aprovada em consonância com o regime fiscal que vier a ser proposto e aprovado.

Ressalte-se ainda que, após a promulgação da Lei Complementar que dispuser sobre o nova âncora fiscal, os dispositivos constitucionais que tratam do teto de gastos serão automaticamente revogados, conforme consta no parágrafo único do art. 3º da presente emenda.

Por fim, é importante lembrar que o regime fiscal busca garantir a estabilização da dívida pública brasileira e consequentemente o equilíbrio das contas públicas do governo, e isso é essencial para a execução das políticas públicas que propiciarião o desenvolvimento socioeconômico do País. Por isso, a discussão desse arcabouço não é uma coisa trivial que possa ser feita de maneira açodada ao final de uma legislatura. Daí a necessidade de prever uma discussão cuidadosa e feita com o devido tempo para amadurecimento de ideias e realização de debates qualificados no início de uma legislatura, já com os parlamentares e executivo eleitos devidamente empossados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)

SF/22892.97088-21



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao art 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterados pela Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022:

"Art. 1º .....

'Art. 107. ....

.....  
§ 6º....

.....  
VI – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

VII - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

VIII - no exercício de 2023, R\$ 70.000.000.000 (setenta bilhões de reais) destinados ao programa de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal.

.....  
.....  
§ 15. As despesas previstas no inciso VIII do § 6º deste artigo:

I - ficam excluídas da base de cálculo da meta de resultado primário instituída nos termos do § 2º do art. 165 e da vedação constante no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

SF/22614.42766-03



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - devem constar obrigatoriamente na lei orçamentária anual de 2023.'(NR)'

SF/22614.42766-03

### JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda por compreendermos a importância do governo eleito assegurar a ampliação do programa de transferência de renda nos termos propostos durante a campanha presidencial. Com benefício de R\$600,00 para todas as famílias e Benefício da Primeira Infância adicional de R\$150,00 por criança às famílias que tenham crianças até 06 anos. Nessa linha, já havíamos apresentado em junho de 2022 o Projeto de Lei nº 1.477/2022 que já previa a inclusão das crianças de 4 a 6 anos no Benefício da Primeira Infância, posto que o Programa Auxílio Brasil somente paga o benefício para as famílias com crianças até 3 anos. Diante disso, limitamos a excepcionalização ao teto de gastos apenas o valor necessário para a ampliação do programa de transferência de renda, cujo montante é estimado em aproximadamente R\$ 70 bilhões. Entendemos que valores para programas além do supracitado podem ser remanejados mediante a discussão de prioridades no orçamento.

Além de mantermos a exceção do texto de gastos para a ampliação do programa de transferência de renda também preservamos as despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações, e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Pois não faz sentido que recursos que não provêm de receitas primárias fiquem sujeitos à regra do teto de gastos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)

**EMENDA N° - CCJ  
(À PEC nº 32, de 2022)**

Acrescente os seguintes parágrafos ao art. 122 da PEC 32/2022:

"Art. 122 .....

§ 4º Do valor previsto no caput, nos exercícios de 2023 e de 2024, a União transferirá aos entes federados, a título de apoio financeiro a ser integralmente aplicado em saúde, o montante de:

I - R\$ 7.200.000.000,00 (sete bilhões e duzentos milhões de reais), aos municípios, nas proporções aplicáveis ao FPM; e

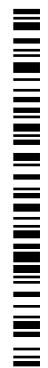
II - R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), aos estados, nas proporções aplicáveis ao FPE.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não serão computados pela União ou pelos entes beneficiados para apuração das aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde constante do § 2º do art. 198 e em manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o caput do art. 212."(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 14.434, de 2022, estabeleceu o piso salarial nacional da enfermagem. Entretanto, decisão do Supremo Tribunal Federal condicionou a aplicação do referido piso à existência/disponibilização de recursos para que Estados e Municípios suportem essas despesas.

O Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados para discussão do PL nº 2.564, de 2020, que deu origem a Lei nº 14.434, estimou os seguintes valores com a implementação da norma:

  
SF/22/173.85925-10

**Tabela 4 – Estimativa de impacto da aprovação do PL nº 2.564/2020**

NATUREZA JURÍDICA ESPECIAL	ENFERMEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	PARTEIRA LEIGA	(Em R\$ milhões)
					<b>TOTAL</b>
Setor Público Federal	14,17	7,78	2,59	0,01	24,55
Setor Público Estadual	396,78	674,33	311,48	0,08	1.382,66
Setor Público Municipal	1.092,37	2.099,10	368,62	1,77	3.561,86
Setor Público - Outros	17,37	57,06	0,96	-	75,39
Entidade Empresa Estatal	10,74	34,33	0,11	-	45,17
Entidade Empresa Privada	1.055,23	4.019,43	199,74	0,17	5.274,56
Entidades sem Fins Lucrativos	1.187,74	4.448,21	157,00	0,08	5.793,04
Pessoa Física e outras Organizações Legais	16,26	38,46	6,72	0,00	61,45
<b>Total</b>	<b>3.790,67</b>	<b>11.378,70</b>	<b>1.047,21</b>	<b>2,11</b>	<b>16.218,69</b>

Elaboração própria com base em dados da RAIS 2020 (consulta em 10/5/2022)

SF/22/173.85925-10

Para disponibilizar os recursos necessários para tornar realidade o piso salarial da enfermagem, propomos a destinação pela União de recursos aos Estados e Municípios para fazer frente a esses custos, inclusive com recursos a serem repassados às Entidades sem Fins Lucrativos que contratualizam junto aos gestores locais.

Os recursos destinados às despesas próprias dos Estados e Municípios serão os estimados pelo Grupo de Trabalho. Os recursos destinados às Entidades sem Fins Lucrativos serão distribuídos conforme o percentual de valores repassados a essas entidades por meio de contratualização estadual e municipal, que corresponde à 37% e à 63%, respectivamente.

Por se tratar de recursos extraordinários e que não terão continuidade ao longo do tempo, entendemos a relevância de evitar que esse valor seja ampliado no cálculo das aplicações mínimas constitucionais devidas pelos estados e pelos municípios. Além disso, ao destinar esses recursos para fazer frente ao custo do financiamento do piso salarial da enfermagem, considerar esses recursos nas aplicações mínimas de saúde e educação implicará em aumento de gastos dos entes com recursos próprios. Dessa forma, propomos a inclusão do § 5º no texto dessa emenda constitucional.

Sala das Comissões, de dezembro de 2022.

*Senador Davi Alcolumbre*  
União Brasil/AP



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir do limite do Novo Regime Fiscal despesas relativas ao programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As modificações propostas na ementa pela emenda em tela visam adequar a proposição às técnicas legislativas em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não é tecnicamente correta a citação, na ementa, de programa com denominação diferente daquela estabelecida por lei. Para todos os efeitos, a denominação legal para o programa de transferência de renda à população em situação de vulnerabilidade social é “Auxílio Brasil”. Por isso, propomos apenas a referência à Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que trata desse auxílio.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2022.

Senador **CARLOS PORTINHO**  
PL/RJ

SF/22989.67085-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

SF/22998.14920-52

Suprime-se na íntegra do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a expressão “e se incluem na base de cálculo estabelecidos” dos dispositivos propostos para o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A expressão “e se incluem na base de cálculo” presente no caput do § 6º-A; no caput do § 6º-B do art. 107 e no inciso I do art. 121 têm gerado interpretação conflitante com o disposto no art. 2º, segundo o qual a Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por isso, propomos a emenda tão somente a sua supressão da expressão em todos os pontos do texto.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2022.

Senador **CARLOS PORTINHO**  
PL/RJ



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao inciso I, do § 6º-A, do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 107. ....  
.....  
§ 6º-A .....

I - despesas custeadas por recursos de doações destinadas a projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo;”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é dar clareza ao texto, bem como, evitar uma superestimação de despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas com a utilização de doações efetuadas com outros propósitos.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2022.

Senador **CARLOS PORTINHO**  
PL/RJ

SF/22687.70059-74



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Dê-se ao § 1º, do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....  
“Art. 121. ....

§ 1º Os atos editados em 2023 para a implementação da ampliação do programa referido no *caput* deste artigo ficam, nos estritos limites autorizados neste artigo, dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em foco visa dar redação mais clara ao §1º, do art. 121, estabelecendo que as regras de dispensa da observância das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação, referidas no dispositivo só possam ser afastadas nos limites estritos do que estiver autorizado pela Emenda Constitucional.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2022.

Senador **CARLOS PORTINHO**  
PL/RJ

SF/22204.53360-27

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 32, de 2022)

Altera-se § 6º-A do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, incluindo-se o seguinte inciso:

“Art. 107.....  
.....  
§ 6º-A.....  
.....  
III - despesas com o censo demográfico.

SF/22458.63020-00

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração se justifica em razão do atraso na realização do censo demográfico pelo IBGE, base para o planejamento de políticas públicas e para evitar que tal demora persista e siga impedindo o bom planejamento de políticas públicas com os dados mais atualizados é relevante excetuar os gastos com os censos do Teto de gastos, ainda que sejam aqueles inscritos em restos a pagar.

A ação orçamentária que abarca as despesas com o censo demográfico trata-se da ação 20U7 – Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico com dotação no PLOA 2023 de R\$ 148.560.321, mas ainda pode receber reforços orçamentários provenientes de créditos adicionais, ou mesmo na fase legislativa que ainda não está finalizada.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2022.

Senadora **ROSE DE FREITAS**  
(MDB/ES)

**EMENDA N° - 2022**

(à PEC n° 32, de 2022)

Suprime-se art. 122 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022.....

"

**JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional é a representação da soberania popular, destarte é preciso conceder aos parlamentares o direito de discutir, debater e propor livremente o quantum e as programações que merecem ser contempladas com as dotações orçamentárias que não se submeterão ao Teto em 2023. É importante aprovar uma PEC para a transição, com o objetivo de garantir estabilidade para o primeiro ano do governo, mas os novos representantes que integrarão o Congresso Nacional devem ser ouvidos sobre o que se pretende realizar nos próximos quatro anos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senadora **ROSE DE FREITAS**  
(MDB/ES)

 SF/22927.13415-07

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22606.07133-13  
**EMENDA N° – CCJ****(à Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2022)**

Acrescente-se ao art. 1º da PEC nº 32, de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. 1º .....

“Art. 107. ....

.....  
§ 6º-A. ....

.....  
III – despesas com fiscalização trabalhista, custeadas pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A lei 8.036/1990, no inciso X do art. 5º, atribui ao Conselho Curador do FGTS a competência de fixar critério e valor de remuneração para o exercício de fiscalização do devido recolhimento dos recursos do Fundo. A Resolução CCFGTS nº 742, de 19.03.2014 (alterada pela Resolução CCFGTS nº 829, de 06.12.2016) normatizou esta competência, assegurando pagamento ao Ministério do Trabalho, responsável por esta fiscalização.

Anualmente, são alocados no orçamento da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho valores provenientes do FGTS em razão da remuneração pelo

exercício de fiscalização. Estes recursos são utilizados por meio da operacionalização dos convênios SEPRT/STRAB/Caixa nº 001/2000 – Remuneração da Fiscalização – Modernização da Fiscalização e SEPRT/STRAB/Caixa nº 002/2000 – Remuneração da fiscalização – Cobrança administrativa e parcelamento de débitos do FGTS.

Ao longo dos últimos exercícios, no entanto, houve baixa utilização destes recursos em razão das limitações orçamentárias que impossibilitaram o recebimento de repasses para a respectiva aplicação. Ou seja, há recurso financeiro, mas não há espaço orçamentário, impedindo a utilização dos recursos para custeio e investimento nas ações de fiscalização.

Em 2021, por exemplo, foram disponibilizados R\$ 46,2 milhões pelo FGTS, mas somente foi possível utilizar 57% deste total, devido às restrições do teto de gasto. Em 2017, 96,5% da remuneração total havia sido utilizada, percentual que tem decrescido nos últimos anos.

A presente emenda propõe retirar do teto de gastos despesas com fiscalização trabalhista, custeadas pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Convém lembrar que o dispositivo não tem impacto fiscal. Pelo contrário, estimula a parceria entre Poder Executivo Federal e FGTS para que a fiscalização trabalhista seja custeada com fonte de recursos “extraorçamentária”, liberando recursos financeiros do Tesouro para outras finalidades.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

(PT/SE)

SF/22606.07133-13



## Gabinete do Senador Weverton

EMENDA N° - CCJ

(à PEC n° 32, de 2022)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do § 6º-A do art. 107, alterado pelo art. 1º da PEC 32/2022, a seguinte redação:

Art.1º.....

---

Digitized by srujanika@gmail.com

“Art.107.....

---

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

.....

§ 8 A.....

I-.....

## II - despesas das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs)

custeadas por receitas próprias, de doações, convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com demais entes da Federação, da Administração Pública ou entidades privadas.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A área de pesquisa vem sofrendo com os cortes proporcionados nos últimos. O Ministério da Ciência e Tecnologia teve 87% da sua verba cortada, pegando de surpresa os milhares de pesquisadores que contavam com os recursos para continuar estudos nas mais diversas áreas.

Dados do Banco Mundial e do próprio Ministério de Ciência e Tecnologia mostram que o Brasil tem investido 1,2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento. Essa é uma trajetória oposta a de nações como Israel e Coreia do Sul, que hoje investem mais de 4% do PIB nessa área, e de China, Alemanha e Austrália, que também tem priorizado mais essas áreas, com investimentos superiores a 2% [do PIB], levando-se em conta que são países com PIBs bem mais pujantes que o nosso. Todos esses países passaram a investir mais nessa área em cenários de crise, o oposto do que o Brasil faz.

**Gabinete do Senador Weverton**

Nesse sentido, esta emenda tem por objetivo prever que as despesas das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), não se incluem no limite do art. 107 do ADCT.

Senador Weverton

PDT/MA

SF/22784.06084-02

**Gabinete do Senador Weverton****EMENDA Nº - CCJ****(à PEC nº 32, de 2022)**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

Inclua o Inciso III no § 6º-A inserido no Art. 107 do O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alterado pelo Art. 1º da Pec 32/2022.

Art. 1º .....

"Art. 107. ....

.....

.....

§ 6º-A.....

I - .....

II - .....

III - despesas com pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios sociais do Regime Geral de Previdência Social cujo período de requisição e direito tenha sido feito até dezembro de 2022, assim como as aposentadorias, pensões e benefícios sociais atrasadas ou em questionamento dos exercícios anteriores a 2023.

§ 6º-B.....

.....”(NR)

**Justificativa**

Atualmente, o governo está represando milhões de processos de concessão de pensões e aposentadorias junto ao INSS. Fala-se até em falta de recursos para pagar as aposentadorias de dezembro de 2022.

A Regularização da situação vai inserir grande despesa obrigatória à União, que deveria estar já sendo paga nos seus exercícios respectivos.

Assim, com a intenção de manter as despesas por período de obrigação, sem trazer dificuldade orçamentária para o novo Governo, colocada em muito pela inércia da administração atual, que propomos o apoio dos Nobres Pares na votação dessa Emenda.

SF/22404.19191-98

**Gabinete do Senador Weverton****EMENDA Nº - CCJ****(à PEC nº 32, de 2022)**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do § 6º-A do art. 107, alterado pelo art. 1º da PEC 32/2022, a seguinte redação:

Art. 1º.....  
.....

“Art.107.....  
.....  
.....

§6ºA.....  
.....

I-.....

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas **e as direcionadas para a alimentação escolar.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os programas suplementares de alimentação, popularmente conhecidos como merenda, são um importante instrumento de impedimento da evasão escolar, principalmente nas comunidades mais carentes. Sob esta ótica, a merenda escolar é imprescindível para manutenção e desenvolvimento do ensino, na medida em que proporciona a permanência dos alunos na escola e auxilia no aprendizado.

Um relatório global da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), divulgado em 2014, revelou que o Brasil havia saído do Mapa Mundial da Fome. O relatório mostra que o Indicador de Prevalência de Subalimentação, medida empregada pela FAO há 50 anos para dimensionar e acompanhar a fome em nível internacional, atingiu, no Brasil, nível menor que 5%, abaixo do qual a organização considera que um país superou o problema da fome. Passados oito anos, a boa notícia, infelizmente, não faz mais parte da rotina do brasileiro.

SF/22435.56197-10



## Gabinete do Senador Weverton

Com a verba federal sem reajuste desde 2017 (governo Michel Temer) e a inflação dos alimentos cada vez mais alta, relatos de racionamento e cortes de merenda escolar se multiplicam pelos quatro cantos do Brasil. Em algumas escolas, um ovo é dividido para quatro crianças e itens básicos, como arroz e carne, são retirados do cardápio. É importante ressaltar que por conta deste cenário de fome, muitas crianças vivem em insegurança alimentar e muitas delas têm a sua principal alimentação na escola.

Com os cortes no MEC, a falta de alimentação escolar se torna ainda mais agravada diante da crise econômica que empurrou 33 milhões de pessoas para as estatísticas dos que passam fome. Em dois anos, dobrou o número de domicílios com crianças menores de 10 anos que não têm o que comer. Neste ano, o índice subiu para 18,1% enquanto há dois anos (2020) era de 9,4%. Com o alto número de pais sem trabalho, a merenda é uma chance de refeição equilibrada para parte das crianças.

A seguinte emenda pretende retirar do teto de gastos os recursos para a alimentação escolar.

SF/22435.56197-10



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ  
(à PEC nº 32/2022)**

Adicione-se o inciso IV ao § 9º do art. 165 da Constituição Federal, alterem-se os arts. 107, 121 e 122 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, modificados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, e acrescente-se o artigo XXX à referida Proposta:

“Art. 165.....

.....  
§ 9º.....

.....  
IV - regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.”(NR)

“Art. 107. ....

.....  
§ 6º.....

.....  
VI – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

VII - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

VIII - no exercício de 2023, R\$ 70.000.000.000 (setenta bilhões de reais) destinados ao programa de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal.

.....  
.....  
§ 15. As despesas previstas no inciso VIII do § 6º deste artigo:

SF/22745.95586-90



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - ficam excluídas da base de cálculo da meta de resultado primário instituída nos termos do § 2º do art. 165 e da vedação constante no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

II - devem constar obrigatoriamente na lei orçamentária anual de 2023." (NR)

"Art. 121. A lei orçamentária anual conterá previsão de despesa que garanta a redução da pobreza e o cumprimento do programa permanente de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal."

"Art. 122. Ficam excluídas de limitações decorrentes do regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal:

I – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas."

"Art. XXX Lei Complementar disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal até 17 de julho de 2023.

Parágrafo único. Promulgada a lei referida no caput, ficam revogados os arts. 106, 107, 107-A, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda por compreendermos a importância do governo eleito assegurar a ampliação do programa de transferência de renda nos termos propostos durante a campanha presidencial. Limitamos a excepcionalização ao

SF/22745.95586-90



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

teto de gastos apenas o valor necessário para a ampliação do programa de transferência de renda, cujo montante é estimado em aproximadamente R\$ 70 bilhões.

Além de mantermos a exceção do texto de gastos para a ampliação do programa de transferência de renda também preservamos as despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações, e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Pois não faz sentido que recursos que não provêm de receitas primárias fiquem sujeitos à regra do teto de gastos.

A fim de dar credibilidade às regras fiscais adotadas no Brasil, previsibilidade sobre as despesas do governo à sociedade e para que haja uma discussão qualificada sobre a necessidade de uma nova âncora fiscal e qual deve ser o seu desenho, propomos o estabelecimento de um prazo para que o novo governo envie ao parlamento, e trabalhe pela aprovação de um projeto de lei complementar que disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal. O prazo proposto é 17 de julho, mesma data limite para aprovação da LDO 2024. Assim, a LDO 2024 já poderá ser aprovada em consonância com o regime fiscal que vier a ser proposto e aprovado.

Ressalte-se ainda que, após a promulgação da Lei Complementar que dispuser sobre o nova âncora fiscal, os dispositivos constitucionais que tratam do teto de gastos serão automaticamente revogados, conforme consta no parágrafo único do art. 3º da presente emenda.

Por fim, é importante lembrar que o regime fiscal busca garantir a estabilização da dívida pública brasileira e consequentemente o equilíbrio das contas públicas do governo, e isso é essencial para a execução das políticas públicas que propiciará o desenvolvimento socioeconômico do País. Por isso, a discussão desse arcabouço não é uma coisa trivial que possa ser feita de maneira açodada ao final de uma legislatura. Daí a necessidade de prever uma discussão cuidadosa e feita com o devido tempo para amadurecimento de ideias e realização de debates qualificados no início de uma legislatura, já com os parlamentares e executivo eleitos devidamente empossados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(PSDB/SE)

SF/22745.95586-90



**PARECER N° , 2022**

SF/22122.13802-86

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, de autoria do Senador Marcelo Castro e outros, que *Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.*

Relator Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

## I – RELATÓRIO

Vêm para deliberação desta Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ) as Propostas de Emendas à Constituição (PECs) nos 31, 32, 33 e 34, todas de 2022, cujo objetivo comum é criar espaço fiscal para ampliação de gastos primários no próximo ou próximos anos. Antecipando a declaração de Voto, pela aprovação da PEC nº 32, de 2022, na forma de substitutivo, descreveremos, a seguir e brevemente, as PECs a ela apensadas, para, em seguida, detalhá-la.

A PEC nº 31, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador José Serra, propõe que o Presidente da República encaminhe ao Senado Federal, em até seis meses após a promulgação da Emenda Constitucional (EC), proposta para o montante da dívida consolidada da União, nos termos do art. 52, VI, da Constituição. Uma vez aprovado o limite global da dívida, será revogado o Teto de Gastos, introduzido pela EC nº 95, de 2016. A PEC garante também, emergencialmente, créditos extraordinários no limite de até R\$ 100 bilhões para fazer frente ao atendimento de despesas de programas de transferência de renda.

A PEC nº 33, de 2022, tem como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati. Ela propõe a manutenção do Teto de Gastos, introduzido



pela EC nº 95, de 2016, mas adiciona, para o exercício financeiro de 2023, o valor de R\$ 80 bilhões. Esse valor será incorporado ao Teto nos anos seguintes. Adicionalmente, de forma similar à PEC nº 32, de 2022, como será visto adiante, propõe que doações a fundos de meio ambiente e universidades, bem como suas receitas próprias, sejam excluídos do cômputo do Teto.

A PEC nº 34, de 2022, tem como primeira signatária a Senadora Leila Barros. Similarmente à PEC nº 31, de 2022, prevê a aprovação de um novo regime fiscal e, até sua aprovação, autoriza o dispêndio de até R\$ 125 bilhões fora do teto para o financiamento de programas de transferência de renda. Após a aprovação desse novo regime fiscal, será revogado o Teto de Gastos, instituído pela EC nº 95, de 2016. Assim como a PEC nº 32, de 2022, a PEC nº 34 também exclui doações a fundos de meio ambiente e universidades do limite imposto pelo Teto de Gastos.

Já a PEC nº 32, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Marcelo Castro, “altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências”.

A PEC nº 32/2022 apresenta três artigos. O art. 1º inclui os §§ 6º-A e 6º-B no art. 107 e inclui também os arts. 121 e 122, todos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

O parágrafo 6º-A proposto para o art. 107 do ADCT determina que não se incluem nos limites do Teto de Gastos, mas se incluem em sua base de cálculo, pelo inciso I, as despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por doações e, pelo inciso II, as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, doações ou de convênios celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas.

O parágrafo 6º-B, também proposto para o art. 107 do ADCT, estatui que, a partir de 2023, as despesas com investimentos, até o equivalente ao excesso de arrecadação de receitas correntes do ano anterior, limitado a 6,5% do excesso de mesma natureza verificado em 2021, não se incluem no limite do Teto de Gastos referente ao Poder Executivo (ADCT, art. 107, I) e se incluem em sua base de cálculo (ADCT, art. 107, § 1º). Essas despesas também deixam de ser consideradas na verificação do cumprimento

SF/22122.13802-86



da meta de resultado primário estabelecida pelo art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022). Trata-se de um valor equivalente a R\$ 22,97 bilhões.

O art. 121 proposto para o ADCT, pelo inciso I, exclui do limite do Teto de Gastos referente ao Poder Executivo, mas inclui na sua base de cálculo, de 2023 a 2026, as despesas relativas ao programa de que trata a Lei nº 14.284/2021, o Auxílio Brasil, ou ao programa que sucedê-lo. Pelo inciso II, no exercício de 2023, essas despesas não serão consideradas para a apuração da meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO 2023. Pelo inciso III, de 2023 a 2026, tais despesas também ficam ressalvadas da Regra de Ouro (CF, art. 167, III). De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 121 proposto, os atos relativos ao referido programa editados em 2023 e que tenham efeitos financeiros também a partir de 2023 ficam dispensados das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação. Em valores, o Auxílio Brasil ou o programa que vier a sucedê-lo deverá custar R\$ 175 bilhões aos cofres públicos em 2023, dos quais R\$ 105,7 bilhões já estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), e outros R\$ 69,3 bilhões seriam gastos adicionais.

O art. 122 proposto para o ADCT estabelece que as ampliações de dotações com utilização da margem aberta no Teto de Gastos em decorrência da exclusão do programa de que trata a Lei nº 14.284, de 2021, se destinarão exclusivamente às solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 2002. Pelo § 1º, caberia ao relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 apresentar emendas para atender a essas solicitações da equipe de transição. Pelo § 2º, inciso I, as emendas apresentadas pelo relator-geral não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária e, pelo inciso II, devem ser classificadas como RP 1 (despesas primárias obrigatórias) ou RP 2 (despesas primárias discricionárias).

O art. 2º dispõe que a Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida do Novo Regime Fiscal (Teto de Gastos), estabelecida nos termos do § 1º do art. 107 do ADCT.

O art. 3º trata da cláusula de vigência, com a Emenda Constitucional entrando em vigor na data de sua publicação.

  
SF/22122.13802-86



Foram apresentadas à Proposta 33 emendas de autoria de Senadoras e Senadores no âmbito desta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ).

A emenda nº 01, apresentada pelos Senadores Oriovisto Guimarães e Esperidião Amin, exclui R\$ 80 bilhões do Auxílio Brasil do Teto de Gastos, apenas em 2023. Também altera redação para deixar claro que os valores acrescidos não se incorporam à base de cálculo. Se os R\$ 80 bilhões excederem o necessário, a diferença poderá ser utilizada em programas de geração de emprego, também como exceção ao Teto de Gastos. Suprime dispositivo que retira parcela dos investimentos do Teto de Gastos. Suprime dispositivo segundo o qual não haveria impedimento, na abertura de créditos adicionais, para cancelamento de programações acrescidas em decorrência da Proposta.

A emenda nº 02, do Sen. Jorge Kajuru, suprime dispositivo que retira parcela dos investimentos do Teto de Gastos.

A emenda nº 03, do Sen. Jorge Kajuru, excetua o Auxílio Brasil do Teto de Gastos apenas nos anos de 2023 e 2024.

A emenda nº 04, do Sen. Jorge Kajuru, altera redação, para impedir que cancelamento de programações acrescidas em decorrência da Proposta sejam efetuados na abertura de créditos adicionais.

A emenda nº 05, do Sen. Jorge Kajuru, altera redação do art. 122 para permitir que parlamentares também possam fazer solicitações ao relator-geral com vistas à ampliação de programações compatíveis com a margem aberta pela retirada do Auxílio Brasil do Teto de Gastos.

A emenda nº 06, do Sen. Jorge Kajuru, suprime dispositivos segundo os quais os atos relativos ao Auxílio Brasil ou a programa que o suceda estariam livres de observar as limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à compensação

A emenda nº 07, do Sen. Jorge Kajuru, altera a redação do inciso III do art. 121 proposto para o ADCT, para ressalvar da Regra de Ouro (CF, art. 121, III) as despesas do Auxílio Brasil apenas nos exercícios de 2023 e 2024.

SF/22122.13802-86



A emenda nº 08, da Sen. Soraya Thronicke, acrescenta dispositivo, para determinar que os investimentos a serem excetuados do Teto de Gastos, nos termos do § 6º-B do art. 107 do ADCT, sejam, preferencialmente, aqueles destinados à conclusão ou retomada de obras já iniciadas.

A emenda nº 09, da Sen. Soraya Thronicke, altera a redação para permitir que sejam excetuadas do Teto de Gastos apenas as despesas com o Auxílio Brasil realizadas em 2023.

A emenda nº 10, da Sen. Eliziane Gama, inclui dispositivo para determinar que políticas públicas voltadas para as mulheres recebam recursos decorrentes da margem aberta no Teto de Gastos.

A emenda nº 11, do Sen. Mecias de Jesus, altera o caput do art. 121 do ADCT para excetuar do Teto de Gastos as despesas com o programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237/2021. Acrescenta ao mesmo artigo o § 3º, segundo o qual o valor do auxílio Gás dos Brasileiros, a cada bimestre, será equivalente a 100% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg de GLP.

A emenda nº 12, da Sen. Eliane Nogueira, altera a ementa da PEC, retirando referência ao “Bolsa Família” e referindo-se diretamente ao “programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou aquele que vier a substituí-lo”.

A emenda nº 13, da Sen. Eliane Nogueira, altera a redação para permitir que as despesas com projetos socioambientais ou sobre mudanças climáticas, no Poder Executivo, custeadas por doações e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios com os demais entes da Federação ou entidades privadas sejam excetuadas do teto de gastos desde 2022.

A emenda nº 14, da Sen. Eliane Nogueira, altera a redação para permitir que, ainda no exercício de 2022, parcela dos investimentos seja excetuada do Teto de Gastos. Altera também a base de cálculo e o percentual para o cálculo do montante de investimentos que ficariam fora do limite do Teto de Gastos, que corresponderiam ao excesso de arrecadação de receitas correntes, líquidas das transferências constitucionais e legais relativas à repartição de receitas, do exercício anterior ao que se refere a lei

SF/22122.13802-86



orçamentária, limitadas a 9,0% (nove por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

A emenda nº 15, da Sen. Eliane Nogueira, altera a redação para excluir da verificação dos limites do Teto de Gastos as “demais operações que afetam o resultado primário do exercício”.

A emenda nº 16, da Sen. Eliane Nogueira, altera a redação para: autorizar diretamente gastos adicionais de R\$ 52 bilhões no Auxílio Brasil, somente no exercício de 2023, com o objetivo de preservar valor médio vigente em 2022; permitir que crédito extraordinário seja aberto, com afastamento dos requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, para atender a essas despesas adicionais, que, em 2023, também não estariam sujeitas ao Teto de Gasto, não seriam consideradas na verificação do resultado primário, seriam ressalvadas da Regra de Ouro (CF, art. 167, III) e não se submeteriam às limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação, quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa ou renúncia de receita, desde que os atos tenham efeitos financeiros a partir de 2023.

A emenda nº 17, do Sen. Zequinha Marinho, altera a redação para ressalvar do Teto de gastos, nos mesmos termos em que se propõem para o Auxílio Brasil, também as despesas relativas ao Seguro Rural (Lei nº 10.823).

A emenda nº 18, da Sen. Eliziane Gama, altera a redação para excluir do Teto de Gastos também as despesas das instituições científicas, tecnológicas e de inovação custeadas com receitas próprias, doações, convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com demais entes da federação, da administração pública ou entidades privadas.

A emenda nº 19, do Sen. Eduardo Braga, altera os incisos I e III do art. 121 para excetuar o Auxílio Brasil do Teto de Gastos e da Regra de Ouro (CF, art. 167, III) apenas nos exercícios de 2023 e 2024. Inclui o § 3º no mesmo artigo para que o montante aplicado no Auxílio Brasil em 2024, corrigido pelo IPCA do mesmo ano, seja incorporado ao limite do Teto de Gastos referente ao Poder Executivo em 2025. Inclui também o § 4º para determinar que até 2024, o Presidente da República encaminhe ao Senado Federal proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União em substituição ao Teto de Gastos. Altera ainda o art. 2º da Proposta para indicar que a base de cálculo do Teto de Gastos não será

SF/22122.13802-86



alterada, com a ressalva de que a partir de 2025, haverá a incorporação ao limite citada acima.

A emenda nº 20, do Sen. Vanderlan Cardoso, altera a redação para excluir do Teto de Gastos: despesas das instituições federais de ensino; despesas das Universidades Federais; despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); despesas com o fortalecimento e dinamização da agricultura familiar; despesas com o programa Farmácia Popular; despesas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar ”.

A emenda nº 21, do Sen. Vanderlan Cardoso, excetua o Auxílio Brasil do Teto de Gastos e da Regra de Ouro apenas nos anos de 2023 e 2024 (art. 121, I).

A emenda nº 22, da Sen. Mara Gabrilli, propõe prazo de 6 meses após promulgação da Emenda Constitucional para que o Presidente da República encaminhe ao Senado Federal propostas de limites globais para a dívida consolidada da União, autoriza abertura de crédito extraordinário, de até R\$ 100 bilhões para o Auxílio Brasil e revoga o Teto de Gastos a partir da aprovação de limite para a dívida consolidada da União.

A emenda nº 23, da Sen. Mara Gabrilli, propõe planos de revisão período de gastos (*spending review*) e altera a Regra de Ouro, vedando a realização de operações de créditos que excedam o montante de investimentos realizados, nos termos de lei complementar.

A emenda nº 24, do Sen. Alessandro Vieira, prevê que lei complementar disponha sobre regime fiscal sustentável; retira do Teto de Gastos R\$ 70 bilhões do Auxílio Brasil, apenas em 2023; revoga o teto de gastos a partir da aprovação da lei complementar sobre regime fiscal sustentável.

A emenda nº 25, do Sen. Alessandro Vieira, suprime o art. 122 proposto para o ADCT que trata das solicitações da equipe de transição e das emendas apresentadas pelo relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023.

A emenda nº 26, do Sen. Alessandro Vieira, excetua o Auxílio Brasil do Teto de Gastos somente em 2023.

SF/22122.13802-86



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

A emenda nº 27, do Sen. Alessandro Vieira, prevê que lei complementar disponha sobre regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com prazo para aprovação até 17/07/2023. A partir da promulgação dessa lei, o Teto de Gastos seria revogado.

A emenda nº 28, do Sen. Alessandro Vieira, exclui do Teto de Gastos R\$ 70 bilhões destinados ao Auxílio Brasil, somente em 2023.

A emenda nº 29, do Sen. Davi Alcolumbre, destina R\$ 10,8 bilhões aos entes federados, a título de apoio financeiro a ser integralmente aplicado em saúde.

A emenda nº 30, do Sen. Carlos Portinho, altera a ementa para fazer referência direta ao programa de que trata a Lei nº 14.284/2021.

A emenda nº 31, do Sen. Carlos Portinho, exclui do Teto de Gastos despesas custeadas por recursos de doações destinadas a projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo. As doações precisariam ser específicas para essas finalidades.

A emenda nº 32, do Sen. Carlos Portinho, altera a redação do § 1º do art. 121 proposto para o ADCT, com o objetivo de deixar claro que a somente nos estritos limites autorizados e apenas para a ampliação do Auxílio Brasil, os atos editados em 2023 estariam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

A emenda nº 33, do Sen. Carlos Portinho, exclui da proposta a expressão “e se incluem na base de cálculo estabelecidos”, presente em vários dispositivos da proposta, pois o art. 2º já dispõe que a base de cálculo do Teto de Gastos não será alterada.

É o relatório.

SF/22122.13802-86



## II – ANÁLISE

O art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CCJ competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. Já o art. 356 do RISF garante à CCJ competência privativa para emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição, inclusive no que se refere ao mérito.

Apesar de reconhecermos o mérito da PEC nº 31, de 2022, em especial, da necessidade de definirmos uma nova âncora fiscal, entendemos que este não é o momento adequado para detalhar como será essa âncora. Certamente, a proposta de fixar um limite para a dívida pública merecerá toda a atenção no debate futuro, e não devemos, sob hipótese alguma, descartá-la de pronto. Entretanto, falta, nesse período de transição, o tempo necessário para avaliar essa e outras propostas para a âncora fiscal que, certamente, irão surgir ao longo dos debates. Por esta razão, como detalhamos adiante, fixaremos um prazo máximo para que o novo governo apresente uma proposta para um regime fiscal sustentável.

A PEC nº 32, de 2022, atende as seguintes condições estipuladas pelo art. 60 da CF: i) conta com o apoio de mais de um terço dos Senadores; ii) alvitra a modificação da Lei Maior em um cenário de ausência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; iii) não objetiva suprimir as cláusulas pétreas, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais; e iv) não trata de assunto contido em proposta rejeitada ou prejudicada nesta sessão legislativa.

A proposição cumpre os requisitos de juridicidade, pois inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Cumpre ainda as regras de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, com fundamento no art. 59 da CF.

SF/22122.13802-86



Quanto ao mérito, nos posicionamos pela aprovação da matéria, com as modificações que explicitaremos a seguir e que redundaram no Substitutivo que agora apresentamos.

Nos termos do Substitutivo, modificamos a Ementa para adequá-la ao que efetivamente propomos, excluindo a referência constante da proposta original a denominação de programa de transferência de renda ainda não estabelecido por lei.

O art. 1º da proposta insere o § 6º-A no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT para excluir do Teto de Gastos as despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Executivo, custeadas com doações e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios. A inovação é importante porque gerará estímulos para a busca de novas formas de financiamento para as áreas de meio ambiente e educação. O efeito fiscal da realização dessas despesas realizadas com recursos próprios, doações e convênios é nulo, porque a despesa é realizada na medida que há receitas equivalentes. Julgamos oportuno, contudo, acrescentar à lista de exceções as despesas financiadas por recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais que tiveram como origem desastres ambientais. Um exemplo seria um possível acordo em que a Vale compensaria a União pelo desastre de Mariana.

Ainda nesta mesma linha, propomos, além do que já consta da proposta original, a exclusão, do Teto de Gastos, das despesas custeadas com recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais dos quais o Brasil faça parte, destinados a financiar ou garantir projetos de investimento em infraestrutura, constantes do Plano Integrado de Transportes e considerados prioritários por órgão colegiado do setor.

Além da indiscutível importância da promoção de investimentos em infraestrutura é preciso também avaliar que, segundo a atual normatização, a obtenção e aplicação de recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais constrange, mediante contingenciamento de valores, o orçamento público dos entes públicos que deveriam ser beneficiados pelo recebimento dos valores.

Na prática, a burocracia exigida para a obtenção de recursos em operações financeiras com bancos multilaterais somada ao fato de que o orçamento destinado àquele ente público sofre redução tem criado uma

SF/22122.13802-86



SF/22122.13802-86

lógica inadequada em que se trabalha para a obtenção de um recurso que não permite a expansão orçamentária necessária ao financiamento ou garantias em obras de infraestrutura.

A redação ora proposta permite aprimorar o funcionamento de modo a garantir que as operações financeiras efetivamente possam ingressar na forma de investimentos em infraestrutura. Observe-se que, por cuidado e restrição qualitativa ao propósito, a redação propõe que tais recursos possam apenas ser empregados em investimentos qualificados e reconhecidamente, por um órgão colegiado de Ministros, tenham alcançado o maior nível de importância legalmente possível: a qualificação pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, ou outro órgão que venha a substituí-lo.

Assim sendo, a geração de empregos e renda possível pela realização dos investimentos, quer seja pelo ingresso de recursos, quer seja pela resolução da questão de garantias de financiabilidade dos projetos, estará bem dirigida.

Propomos também que sejam excetuadas do Teto de Gastos as despesas custeadas por recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia. Isso permitirá a realização de obras pelos batalhões de engenharia de construções do Exército em convênios com estados e municípios.

Quanto ao § 6º-B da proposta, que exclui do Teto de Gastos investimentos equivalentes ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% do excesso de mesma natureza verificado em 2021, consideramos bastante meritório porque o Teto de Gastos tem tido, como um efeito colateral, a compressão das despesas discricionárias, especialmente dos investimentos. De acordo com a redação que propomos, a regra valerá a partir do exercício de 2022. Fizemos também um ajuste na redação para excluir a expressão “e se incluem na base de cálculo”, pois entendemos que o disposto no art. 2º da proposta já deixa claro que a base de cálculo do Teto de Gastos não será alterada.

No § 6º-C que ora propomos, mantém-se a ressalva segundo a qual, em 2023, essas despesas com investimentos, até o limite estabelecido, não serão consideradas para fins de verificação da meta de resultado primário estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.



Reconhecemos a importância do socorro à população em situação de vulnerabilidade social com o programa de transferência de renda atualmente denominado “Auxílio Brasil”, que, segundo a justificação da proposta, com as alterações que o novo governo pretende implementar (manutenção do benefício em R\$ 600,00, mais adicional de R\$ 150,00 por criança até 6 anos), está estimado em R\$ 175 bilhões para 2023. Optamos por acrescer R\$ 175 bilhões por ano ao limite do Teto de Gastos referente ao Poder Executivo nos anos de 2023 e 2024, em vez de excetuar o programa do Teto de Gastos. Até o referido montante, as despesas não serão consideradas na verificação do resultado primário em 2023 e estarão também ressalvadas da Regra de Ouro (CF, art. 167, III) nos exercícios de 2023 e 2024 (na forma do art. 2º do Substitutivo).

Mantivemos as regras dos parágrafos do art. 121 proposto para o ADCT, que dispensam os atos relativos ao programa de transferência de renda da observação das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação, desde que seus efeitos se iniciem em 2023, na forma do art. 3º do Substitutivo.

Quanto à utilização do montante acrescido ao Teto de Gastos em 2023, na forma do art. 4º do Substitutivo, incluímos previsão de que as comissões permanentes do Congresso Nacional também possam, assim como a equipe de transição, fazer solicitações ao relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, que fica autorizado a apresentar emendas para atender a essas solicitações. Como já constava da proposta, essas emendas não estarão sujeitas aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária e devem ser classificadas como despesas primárias obrigatórias (RP 1) ou despesas primárias discricionárias (RP 2).

Considerando a louável preocupação externada pelos nobres colegas parlamentares quanto à sustentabilidade fiscal, trazemos ao texto, na forma do art. 5º do Substitutivo, uma inovação em relação ao que foi originalmente proposto. Trata-se da previsão de uma lei complementar para instituição de regime fiscal sustentável (um novo arcabouço fiscal), inspirada na PEC nº 34, de 2022, que deverá ser encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional até 31/12/2023, com o objetivo de garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Também de forma similar à proposta pela referida PEC nº 34, com a sanção dessa lei, serão revogados os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 112 e 114 do ADCT, que tratam do Teto de Gastos.

SF/22122.13802-86



Mantivemos o conteúdo do art. 2º da proposta, segundo o qual a base de cálculo do Teto de Gastos não é alterada (art. 6º do Substitutivo).

Também promovemos uma alteração na redação no art. 107-A do ADCT para incluir, no próprio texto do dispositivo, a regra de atualização do limite com pagamentos em virtude de sentença judiciária. O dispositivo vigente faz remissão ao art. 107, § 1º, do ADCT, que trata da forma de correção do Teto de Gastos. Com a possibilidade de revogação do Teto de Gastos a partir da sanção da lei complementar que institua regime fiscal sustentável, entendemos que seria melhor incluir a forma de correção no próprio texto do dispositivo. Mantendo-se o atual regime de pagamentos de precatórios.

Adicionalmente, promovemos a extensão da Desvinculação de Recursos da União (DRU) até 31/12/2024, com o objetivo de permitir a compatibilização de fontes de recursos com a expansão do Teto de Gastos.

Apresentaremos a seguir algumas considerações sobre aspectos econômicos relativos à PEC. Uma dúvida que naturalmente surge em propostas como a desta PEC é sobre seus impactos macroeconômicos. Uma parte dos economistas tende a ver com grande preocupação flexibilizações no teto de gastos, como se isso implicasse, necessariamente, um descontrole fiscal, levando a dívida pública a uma trajetória insustentável.

Não compartilhamos dessa visão. Em verdade, conforme explicaremos nos próximos parágrafos, a flexibilização do teto de gastos não implica descontrole fiscal. Pelo contrário, contribuirá para que a combalida economia brasileira saia desse ciclo de baixo crescimento que se iniciou no final de 2014 e que, passados oito anos, ainda não conseguimos nos desvencilhar.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer que o Teto de Gastos não consegue, há muito, ser uma âncora fiscal crível. Quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, o quadro político do País era outro. Sabia-se, na ocasião, que seria difícil manter o Teto de Gastos por tanto tempo em decorrência de pressões por aumento do provimento dos serviços públicos. Entre outros, aspectos demográficos, que produziriam o crescimento vegetativo de algumas despesas, como associadas à previdência e à saúde, e comprimiriam, no limite, a zero, o espaço para despesas discricionárias, notadamente, os investimentos. Nesse cenário, o teto de gastos, em vez de promotor, se transformaria em um obstáculo para o

SF/22122.13802-86



desenvolvimento e crescimento econômico. Contudo, para evitar esse cenário, contava-se, na ocasião, com a possibilidade de reformas que limitariam o crescimento de determinadas despesas.

Sem entrar no mérito do que ocorreu, o fato é que as poucas reformas concretizadas foram insuficientes para evitar a tendência de supressão do espaço fiscal para despesas discricionárias. Não é por menos que, nos últimos anos, nada menos que cinco PECs flexibilizando o teto de gastos foram promulgadas. A economia brasileira tem sido capaz de absorver essa expansão de gastos sem gerar o círculo vicioso temido pelos economistas liberais descrito pela sequência “aumento de desconfiança, seguido de redução de gastos privados, que reduz a renda, o que exige aumento de gastos públicos direcionados à seguridade social, o que gera novo aumento da desconfiança”.

Esta PEC nº 32, de 2022, nos termos do Substitutivo, amplia o limite do Teto de Gastos em R\$ 175 bilhões nos anos de 2023 e 2024 e abre margem de R\$ 23,9 bilhões, por dentro do Teto de Gastos, considerando despesas orçadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e que estão sendo excetuadas do limite (investimentos até R\$ 22,97 bilhões). Portanto, o impacto fiscal total é da ordem de R\$ 198,9 bilhões.

Não obstante, a situação hoje é mais confortável do que aquela que motivou as emendas constitucionais anteriores que flexibilizaram o teto de gastos. A relação dívida pública/PIB, após atingir o máximo de 89,0% em fevereiro de 2021, vem caindo continuamente e se encontra em 77,1% em setembro de 2022 ( dado mais recente, de acordo com a IFI). Ou seja, em apenas vinte meses foi possível reduzir em quase doze pontos percentuais a relação dívida/PIB. Destaque-se que a leitura mais recente é praticamente igual ao nível observado em março de 2020, 77,0%, quando se iniciou a pandemia. Ou seja, a despeito das centenas de bilhões de reais necessárias para mitigar os profundos impactos da covid-19, foi possível manejar a macroeconomia de forma a impedir o superendividamento do governo.

Vale lembrar que a PEC nº 32, de 2022, não promoverá um aumento da relação despesas/PIB em relação ao valor observado neste ano. Ou seja, a PEC não pretende expandir os gastos públicos como proporção do PIB. A PEC busca, tão somente, impedir que sejam encolhidos para satisfazer a regra do teto de gastos que, apesar de seus méritos, conforme afirmamos anteriormente, tornou-se anacrônica e um obstáculo para o crescimento da economia.

SF/22122.13802-86



Além de não comprometer a sustentabilidade da dívida, os gastos adicionais propiciados por esta PEC poderão, em verdade, ampliar a capacidade de pagamento do governo. Projeta-se em R\$ 69,3 bilhões a expansão do Programa Auxílio Brasil (ou do que vier a substituí-lo). A teoria keynesiana tradicional, bem como a chamada Teoria Monetária Moderna (ou MMT) enfatizam o papel central da política fiscal (em contraposição à política monetária) para recuperar a economia de um país. Mais especificamente, recomendam a expansão de gastos públicos sem a devida compensação na forma de elevação de tributos. Potencializa-se, dessa forma, o efeito multiplicador de tais gastos. Como é frequentemente ensinado nos cursos de economia, a transferência de renda para as camadas mais pobres da população estimula o consumo, o que, em um contexto de elevado desemprego, permite a expansão da produção sem pressões significativas sobre o custo do trabalho. Vale lembrar que, a despeito da recente melhora no mercado de trabalho, com a taxa de desemprego apresentando uma trajetória consistente de queda, atingindo 8,3% em novembro deste ano, seu nível encontra-se muito acima do que pode ser considerado uma situação de pleno emprego. Apesar de não haver consenso sobre qual seria a taxa de desemprego quando a economia se encontra em pleno emprego, mesmo estimativas mais conservadoras apontam para valores inferiores a 5%. Há, portanto, muito o que se recuperar no mercado de trabalho para que possamos considerar que nossa economia se encontra em pleno emprego.

Cabe também enfatizar, como apontam alguns adeptos da MMT, que o aumento de gastos públicos não pode provocar crise de desconfiança em países que emitem dívida na própria moeda. Ou seja, se o financiamento das despesas fosse feito em moeda estrangeira, seria justificável uma preocupação com a solvência do País. Mas como os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional são em reais, não existe a possibilidade de o governo não pagar.

Neste cenário de elevado desemprego e baixo crescimento, o aumento de gastos públicos é capaz de gerar maior renda sem inflação. O aumento da produção, por sua vez, propicia aumento da arrecadação tributária, tornando a trajetória da dívida mais sustentável. Gera-se, assim, um círculo virtuoso. Matematicamente, a relação dívida/PIB cai porque a expansão de gastos atua aumentando o PIB, ou seja, o denominador da fração.

Adicionalmente, parte da flexibilização do teto de gastos – R\$ R\$ 22,97 bilhões – deverá ser utilizada para financiar investimentos. Gastos

SF/22122.13802-86



com investimentos, assim como gastos com benefícios sociais, permitem aumentar a renda por mecanismos similares ao apontado anteriormente: maior investimento aumenta a demanda por bens de capital e por trabalho, estimulando a indústria e o consumo, gerando mais tributos, o que leva a aumentos adicionais da renda etc. Além do impacto associado ao efeito multiplicador, o aumento de investimentos é necessário para ampliar a capacidade produtiva da economia e, com isso, nossa capacidade de crescer de forma sustentável, sem pressionar a inflação.

Vale destacar que a necessidade de aumentar a taxa de investimento é particularmente urgente no Brasil. No segundo trimestre de 2022, de acordo com o IBGE, a taxa de investimento atingiu 18,7%, valor excepcionalmente alto quando se compara com a média dos últimos cinco anos, de 16%. Mas é um valor insuficiente para promover o desenvolvimento sustentável. Os países emergentes do leste asiático, que são os que apresentam maior taxa de crescimento, são também os que investem mais, com percentuais que, frequentemente, ultrapassam os 30% de seus respectivos PIBs.

Em síntese, a flexibilização do teto de gastos, além de ser meritória, ao permitir a expansão de gastos sociais e de investimentos, permite que o Brasil volte a encontrar o caminho do crescimento econômico com justiça social.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 32, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo, com acolhimento parcial das PECs nº 31, 33 e 34, de 2022 e integral ou parcial das emendas nºs 01, 03, 05, 07, 09, 12, 14, 19, 21, 24, 27, 30 e 33, com rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22122.13802-86



**EMENDA N°  CCJ (SUBSTITUTIVO)**

SF/22122.13802-86

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no artigo 107, define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

.....”(NR)

Art. 107. ....

.....

§ 6º-A Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023:

I – despesas custeadas com recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais dos quais o Brasil faça parte, destinados a financiar ou garantir projetos de investimento em infraestrutura, constantes de plano integrado de transportes e considerados prioritários por órgão colegiado do setor;

II - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas por recursos de doações, bem como despesas com



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais;

III - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

IV - despesas custeadas por recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.

§ 6º-B Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.

§ 6º-C As despesas previstas no § 6º-B não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no **caput** do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

.....”(NR)

“Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

.....”(NR)

Art. 2º O limite estabelecido no inciso I do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido em R\$ 175.000.000.000,00 (cento e setenta e cinco bilhões de reais) para os exercícios financeiros de 2023 e de 2024.

SF/22122.13802-86



SF/22122.13802-86

Parágrafo único. As despesas decorrentes do aumento de limite previsto no **caput** não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no **caput** do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e ficam ressalvadas, nos exercícios financeiros de 2023 e de 2024, do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Os atos editados em 2023 relativos ao programa de que trata o art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou ao programa que vier a substituí-lo, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.

Art. 4º Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite previsto no inciso I do caput do art. 107 do ADCT prevista nesta Emenda Constitucional poderá ser destinada ao atendimento de solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, e das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas.

§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias referida no caput deste artigo.

§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:

I - não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária;

II – devem ser classificadas de acordo com as alíneas “a” ou “b” do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede os cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais.”

Art. 5º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de dezembro de 2023, projeto de lei complementar com objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

Parágrafo único. Após a sanção da lei complementar prevista no **caput** deste artigo, revogam-se os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



---

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

Art. 6º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em \_\_\_\_ de dezembro de 2022

SF/22122.13802-86



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF22448-6935-18

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022**

Institui o Regime Fiscal Sustentável e revoga o inciso III do caput e o § 6º do art. 167 da Constituição Federal e os arts. 106, 107, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O texto constitucional fica acrescido o seguinte art. 164-B:

“Art. 164-B. A gestão de receitas e despesas da União se orientará pelo Regime Fiscal Sustentável, definido pelos seguintes instrumentos e metas, a serem propostos pelo Poder Executivo no primeiro ano de mandato e apreciados até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa:

I – Meta de endividamento público de médio prazo, observado o art. 52;

II – Estratégia de desenvolvimento econômico e social de longo prazo, contendo diretrizes, prioridades e metas de indicadores-chave nacionais para período mínimo de 12 anos;

III – Quadro de entregas prioritárias de governo, orientadas pela estratégia de desenvolvimento de longo prazo;

IV – Quadro de despesas de médio prazo, compatível com a meta de endividamento público de médio prazo, contendo tetos quadriennais de despesas primárias para os programas de duração continuada e para as prioridades previstas no inciso III;



SF22448-6935-18

V – Revisão de gastos diretos e indiretos, visando a otimização dos programas continuados e a abertura de espaço fiscal para as prioridades de desenvolvimento de longo prazo;

§ 1º Sem prejuízo da instituição imediata dos instrumentos e metas previstos neste artigo, lei complementar disporá sobre o Regime Fiscal Sustentável e sua compatibilização com as leis orçamentárias previstas no art. 165.

§ 2º A lei complementar prevista no § 1º estabelecerá condições especiais para assegurar despesas com:

I – transferência de renda a famílias que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza, devendo a lei orçamentária anual conter previsão de despesa que garanta a redução da pobreza e o cumprimento do programa permanente de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203.

II – projetos socioambientais relativos a mudanças climáticas, custeadas com recursos de doações;

III – funcionamento das instituições federais de ensino ou pesquisa, inclusive os hospitais universitários federais, custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas.”

**Art. 2º** O Art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107. ....

§ 6º.....

VI – despesas com projetos socioambientais relativos a mudanças climáticas, custeadas com recursos de doações;

VII – despesas das instituições federais de ensino ou pesquisa, inclusive os hospitais universitários federais, custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;



SF22448-69345-18

VIII – até ser aprovada a Lei que trata do Regime Fiscal Sustentável previsto no Art. 164-B, as despesas com transferência de renda a famílias que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza, limitadas ao valor de R\$ 125.000.000.000,00 (cento e vinte e cinco bilhões de Reais), corrigidas monetariamente a cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

.....  
 § 15. As despesas previstas no inciso VIII do § 6º deste artigo:

I – ficam excluídas da base de cálculo da meta de resultado primário instituída nos termos do § 2º do art. 165 e da vedação constante no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

II – devem constar obrigatoriamente da lei orçamentária anual de 2023." (NR)

**Art. 3º** Na data de aprovação legislativa dos atos referidos no art. 164-B em 2023, ficam revogados os arts. 106, 107, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 4º** Ficam revogados o inciso III e o § 6º do art. 167 da Constituição Federal na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

**Art. 5º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Emenda Constitucional que ora apresentamos tem origem no trabalho do Grupo *Elas no Orçamento* (Iniciativa de Mulheres Especialistas em



SF22448-6935-18

Finanças Públicas), que nos apresenta parâmetros gerais de governança para um novo marco fiscal, com base em um Regime Fiscal Sustentável.

Fundamenta a proposta o histórico de inefetividade do atual mecanismo de teto do gasto e da regra de ouro nos últimos quatro anos, evidenciada por episódios recorrentes de fragilidade dos mecanismos fiscais, dentre os quais destacamos:

1. Em 2019 e 2020 foi descumprido o limite da regra de ouro, sendo necessário obter autorização específica do Poder Legislativo;
2. Em 2019 o Congresso aprovou a PEC 89/2019 que permitiu ao governo federal não contabilizar no teto de gastos as transferências federais para estados e municípios relacionadas à repartição da cessão onerosa do pré-sal. Ao todo, foram repassados R\$ 46,1 bilhões fora do teto;
3. Em 2020 o orçamento de guerra foi aprovado (PEC 10/2020), que autorizou o socorro aos Estados e Municípios para ações da Pandemia, criou o regime fiscal especial (separou os gastos com a pandemia do orçamento geral da União) e autorizou ao Banco Central a comprar títulos de empresas em mercado secundário. Esse conjunto de medidas colocaram R\$ 520 bilhões fora do teto;
4. Em março de 2021, aprovação da PEC Emergencial (PEC 189/2019) abriu um espaço de R\$ 44 bilhões fora do teto para o governo gastar. À época, o valor foi utilizado para bancar uma nova rodada do Auxílio Emergencial.
5. Em dezembro de 2021 a PEC dos Precatórios (PEC 23/2021) provocou duas alterações no teto de gastos, com impacto de R\$ 105,2 bilhões, de acordo com a IFI.
6. Em 2022 foram aprovadas as PECs da situação de emergência social (PEC 1/2022), que criaram uma série de auxílios no segundo semestre do ano (às vésperas da eleição), colocando cerca de R\$ 68 bilhões fora do teto.

Esse cenário mostra que o atual mecanismo de âncora fiscal tem se mostrado inefetivo sob o estrito aspecto do controle fiscal. Para além disso, o teto de gastos anualizado e baseado em controle de pagamentos tem se revelado frágil também para gerar a necessária priorização das ações de governo e assegurar consistência e qualidade à gestão das políticas públicas, marcada pela insegurança financeira de autorizações de gasto irrealistas e contingenciamentos regulares.



SF22448-69345-18

Por essas razões, as metas do Regime Fiscal Sustentável ora proposto explicitam as prioridades para o espaço fiscal e as discute no início de cada mandato para constituírem compromissos quadriennais com toda a nação. Estipulam como instrumentos:

I – Meta de endividamento público de médio prazo, observado o art. 52;

II – Estratégia de desenvolvimento econômico e social de longo prazo, contendo diretrizes, prioridades e metas de indicadores-chave nacionais para período mínimo de 12 anos;

III – Quadro de entregas prioritárias de governo, orientadas pela estratégia de desenvolvimento de longo prazo;

IV – Quadro de despesas de médio prazo compatível com a meta de endividamento público de médio prazo, contendo tetos quadriennais de despesas primárias para os programas de duração continuada e para as prioridades previstas no inciso III;

V – Revisão de gastos diretos e indiretos, visando a otimização dos programas continuados e a abertura de espaço fiscal para as prioridades de desenvolvimento de longo prazo.

Como regra de transição, estabelecemos, até a aprovação da Lei que trate da nova âncora fiscal, uma autorização de gastos acima do teto de R\$ 125 bilhões. Compreende, basicamente a manutenção do Bolsa Família nos valores pagos no segundo semestre de 2022 e a inclusão de uma parcela extra de R\$ 150 para cada criança abaixo de 6 anos (R\$ 65 bilhões), bem como a recomposição do salário mínimo, do Programa Farmácia Popular (10,5 bilhões), da aquisição de vacinas (R\$ 10 bilhões), dos programas de Ciência & Tecnologia – FNDCT (R\$ 10 bilhões), da merenda escolar (R\$ 1,5 bilhão) e do ensino superior (R\$ 15 bilhões) e a implementação do programa Desenrola Brasil de renegociação das dívidas (R\$ 7,5 bilhões). Caso o tempo de discussão no Congresso Nacional ultrapasse o exercício de 2023, esse valor é corrigido monetariamente no início de cada exercício.

Além disso trazemos para fora do teto de gastos e do resultado de superávit primário:



SF22448-6935-18

I – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II – despesas das instituições federais de ensino ou pesquisa, inclusive os hospitais universitários federais, custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas

É importante destacar que o montante proposto como *waiver*, além de atender o projeto aprovado nas urnas (e em grande parte defendido por ambas as candidaturas que chegaram ao segundo turno), é muito próximo da média das autorizações concedidas nos últimos dois anos, atualizadas monetariamente e corrigidas pela variação do PIB. Atende também ao limite máximo proposto por especialistas de renome, como o Ex-Diretor da Instituição Fiscal Independente – IFI e atual Secretário de Fazenda de São Paulo, Felipe Salto.

A nova governança fiscal que esta PEC institui – o Regime Fiscal Sustentável – é o mapa do caminho que busca assegurar às nossas crianças um destino de dignidade, integridade e realização. Como boa prática de análise ex ante do impacto regulatório de um ato normativo, adotamos como persona desta PEC a pequena Helena, uma criança que nascerá em 2023, neta de quilombolas e filha de agricultores do semiárido, que, aos 30 anos, terá se tornado especialista em economia do esporte e será diretora do instituto internacional de educação desportiva, que terá ajudado a fundar.

O caminho partirá de uma visão do Brasil em 2035, ancorada em metas de indicadores-chave nacionais para renda, educação, saúde, segurança, condições de vida, produtividade e sustentabilidade que, uma vez alcançadas, constituirão a base para que a criança brasileira cresça forte e dê ao mundo sua grande obra. Essa visão é a **estratégia de desenvolvimento econômico e social de longo prazo**, a ser proposta pelo Presidente da República e articulada com representantes dos poderes, entes federados, sociedade civil e setor produtivo, resultando no pacto nacional de prioridades transformadoras.

Ao lado da Estratégia de Desenvolvimento, o governo proporá **limite de médio prazo para o endividamento público**, ancorado no comportamento do produto interno bruto, assegurando um país com estabilidade econômica, bom ambiente de negócios e proteção do poder aquisitivo da renda.

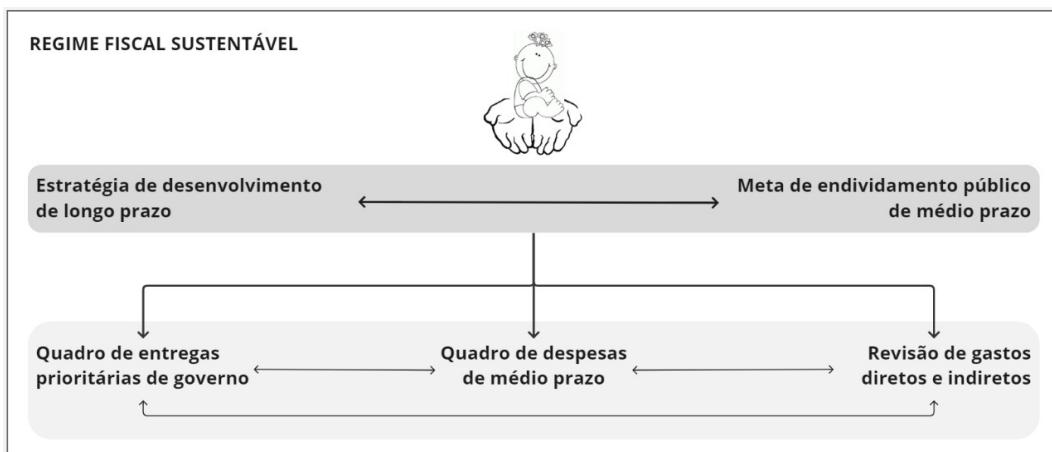


SF22448-6935-18

Estabelecidos os dois pilares, caberá a cada governo, no primeiro ano de mandato, definir agenda de programações e dispêndios, expressa nos seguintes instrumentos:

- Quadro de **entregas prioritárias médio prazo**, com as escolhas estruturantes de políticas públicas associadas à estratégia de desenvolvimento de longo prazo;
- Quadro de despesas de médio prazo, compatível com a meta de endividamento, contendo **tetos quadrienais de despesas primárias** para os programas de duração continuada e para as prioridades de desenvolvimento;
- **Revisão de gastos** diretos e indiretos, visando a otimização dos programas continuados e a abertura de espaço fiscal para as prioridades de desenvolvimento.

Esse será o caminho de consistência fiscal e social que entregaremos futura geração.



O Regime Fiscal Sustentável será detalhado por meio de dispositivos infraconstitucionais, ao longo de um percurso de aprendizado marcado por maior capacidade de antecipação estratégica do longo prazo, maior flexibilidade gerencial para entregas de qualidade e esteios mais sustentáveis de responsabilidade fiscal.

Tais preceitos se fundamentam em princípios internacionalmente aceitos de boa governança orçamentária, preconizados por entidades como a Organização para



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF22448.6935-18  
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document identifier.

Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, e respondem ao chamamento do Fórum Econômico Mundial de que as nações se mobilizem para construir um mundo mais inteligente, mais verde e mais justo.

Ante todo o exposto, pedimos aos nobres pares a atenção e o apoio à PEC que ora apresentamos, tendo por base o texto elaborado pela Iniciativa *Elas no Orçamento*.

**Senadora LEILA BARROS**



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2022

Institui o Regime Fiscal Sustentável e revoga o inciso III do caput e o § 6º do art. 167 da Constituição Federal e os arts. 106, 107, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autoria:** Senadora Leila Barros (PDT/DF) Senador José Serra (PSDB/SP) Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR) Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO) Senadora Eliane Nogueira (PP/PI) Senadora Nilda Gondim (MDB/PB) Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS) Senador Confúcio Moura (MDB/RO) Senadora Mailza Gomes (PP/AC) Senador Wellington Fagundes (PL/MT) Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT) Senador Marcelo Castro (MDB/PI) Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR) Senador Weverton (PDT/MA) Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR) Senador Paulo Paim (PT/RS) Senador Plínio Valério (PSDB/AM) Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR) Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) Senador Esperidião Amin (PP/SC) Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Senador Paulo Rocha (PT/PA) Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



Página da matéria

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art106
- art107
- art110
- art111
- art112

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3
- art167\_cpt\_inc3
- art167\_par6
- art167\_par6\_inc3